



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano 2013, Número 2

Florianópolis, terça-feira, 8 de janeiro de 2013.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Juiz Luiz César Medeiros
Presidente

Juiz Eládio Torret Rocha
Vice-Presidente e Corregedor

Samir Claudino Beber
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Fone/Fax: (48) 3251 3714 / 3251 3731
diario@tre-sc.gov.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
Atos da Presidência	1
Portarias	1
Decisões	2
Atos dos Relatores	4
Despachos	4
Decisões	5
Pauta de Julgamentos	6
Judicial	6
Acórdãos e Resoluções	6
Acórdãos	6
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	8
Atos do Corregedor	8
Decisões	8
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	9
ZONAS ELEITORAIS	9
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	9
Atos Judiciais	9
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	9
Atos Judiciais	9
11ª Zona Eleitoral - Curitiba	9
Atos Judiciais	9
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	10
Atos Judiciais	10
15ª Zona Eleitoral - Indaial	10
Atos Judiciais	10
16ª Zona Eleitoral - Itajaí	10
Atos Judiciais	10
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	11
Atos Judiciais	11
32ª Zona Eleitoral - Timbó	11
Atos Judiciais	11
35ª Zona Eleitoral - Chapecó	12
Atos Judiciais	12

37ª Zona Eleitoral - Capinzal	16
Atos Judiciais	16
38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis	16
Atos Judiciais	16
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	33
Atos Judiciais	33
46ª Zona Eleitoral - Taió	33
Atos Judiciais	33
53ª Zona Eleitoral - São João Batista	34
Atos Judiciais	34
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	34
Atos Judiciais	34
64ª Zona Eleitoral - Gaspar	35
Atos Judiciais	35
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	36
Atos Judiciais	36
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	36
Atos Judiciais	36
70ª Zona Eleitoral - São Carlos	37
Atos Judiciais	37
72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro	37
Atos Judiciais	37
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	38
Atos Judiciais	38
84ª Zona Eleitoral - São José	38
Atos Judiciais	38
87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul	39
Atos Judiciais	39
89ª Zona Eleitoral - Blumenau	40
Atos Judiciais	40
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	40
Atos Judiciais	40
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis	40
Atos Judiciais	40
ANEXOS	42
Atos da Presidência	42
Anexo à Decisão do Procedimento Administrativo SGP n. 201035/2012	42

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Portarias

Publicação n. 647-2012/CRIP

PORTARIA P N. 294/2012

Institui o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em atendimento à Lei n. 12.527, de 18.11. 2011, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando a necessidade de assegurar o cumprimento da Lei n. 12.527/2011;

- considerando a necessidade de adequação e estruturação dos serviços inerentes à Ouvidoria;

- considerando os estudos desenvolvidos no Procedimento Administrativo ASSPRES n. 37.292/2012 e a decisão tomada nos autos da Instrução n. 8279-51.2010.6.24.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Portaria institui o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em atendimento à Lei n. 12.527/2011.

Art. 2º O SIC funcionará em espaço próprio, junto ao Gabinete da Ouvidoria, localizado no 1º andar do edifício-sede do Tribunal.

§ 1º Para o desempenho das atribuições concernentes à referida Lei, o SIC contará com um Grupo de Apoio composto por servidores representantes das Unidades da Secretaria do Tribunal.

§ 2º Os servidores serão designados por Portaria da Direção-Geral, por um período de um ano, sendo possível a recondução.

Art. 3º A estrutura do SIC servirá cumulativamente às atividades da Ouvidoria do Tribunal, podendo o servidor - indicado na forma do § 1º do art. 5º da Resolução TRES n. 7.793/2010 - atuar no Serviço de Informação ao Cidadão.

Art. 4º As manifestações dos cidadãos enviadas pelo site do Tribunal que não caracterizem pedido de acesso à informação poderão ser encaminhadas diretamente à Unidade responsável pela resposta, com o posterior arquivamento do formulário no SIC para fins estatísticos.

Parágrafo único. Para a utilização dos serviços aqui referidos será disponibilizada na página do Tribunal na internet, formulário BREVE com acesso direto a todos os serviços.

Art. 5º Recebido o pedido, o SIC ou a Unidade responsável, sempre que possível, prestará a informação de imediato ou o encaminhará àquela que for competente, no prazo máximo de dois dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 1º O pedido será respondido no prazo máximo de vinte dias, a contar da data do recebimento.

§ 2º Mediante justificativa expressa do titular da Unidade responsável pela informação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por dez dias.

§ 3º A Unidade que detectar a necessidade de complementação da informação por outra área deverá reencaminhar o pedido no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º Observado o disposto no art. 32 da Lei n. 12.527/2011, será responsável pela informação o titular da Unidade que a prestou.

Art. 7º No caso de indeferimento do pedido, o requerente poderá interpor, no prazo de dez dias a contar da sua ciência, recurso para o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, que deverá decidir no prazo de cinco dias.

Art. 8º Desta decisão caberá recurso ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que deliberará no prazo de cinco dias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), sem prejuízo de sua publicação no Boletim Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (BITRES).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros

Presidente

Decisões

Publicação n. 648-2012/CRIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14 (37618-89.2009.6.24.0000)
EXECUÇÃO DE JULGADO - REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO - RE N. 1444/2008 - 54ª ZONA ELEITORAL - SOMBRIO (PASSO DE TORRES)

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO (PP/PSDB/DEM)

ADVOGADO(S): OSMARINA DOS SANTOS - OAB: 23538/SC

R.H.

Ante o teor da certidão de fl. 138, arquivem-se. À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros

Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 181-53.2012.6.24.0050

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 181-53.2012.6.24.0050 DA 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

RECORRENTE(S): ALTAIR CARDOSO RITTES; FLAVIO BERTÉ; COLIGAÇÃO AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU (PT-PSDB-PSB)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR GNOATTO - OAB: 10106-A/SC; CLEYTON ADRIANO MORESCO - OAB: 26038/PR

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PP-PDT-PTB-PMDB-DEM-PSD)

ADVOGADO(S): CLEBER HAFLIGER - OAB: 23020/SC

R.H.

01. COLIGAÇÃO "AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU", ALTAIR CARDOSO RITTES e FLÁVIO BERTÉ interpuseram recurso ordinário (fls. 99-114) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n. 27.886 (fls. 86-96), por meio do qual os Juizes do Tribunal, à unanimidade, conheceram do recurso por eles interposto contra a sentença do Juiz da 50ª Zona Eleitoral/Dionísio Cerqueira - que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO "AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR" e os condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela prática da conduta vedada na alínea "b" do inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (realização de publicidade institucional no período eleitoral) - e a ele deu parcial provimento, "para diminuir o valor da multa a ser paga individualmente pelos [ora recorrentes] para R\$ 14.000,00 (catorze mil reais cada) (art. 73, § 4º), bem como [determinar] a suspensão dos recursos previsto no art. 73, § 9º da Lei das Eleições aos partidos integrantes da coligação (PT/PSB/PSDB), no âmbito do Município, suspendendo, igualmente, a determinação de retirada da publicidade institucional do sítio do Município de Dionísio Cerqueira, desde que observado o § 1º do art. 37 da Constituição Federal" (fl. 95).

Aduzem os recorrentes, em apertada síntese, que: (a) "em nenhum momento houve qualquer comprovação de que os Candidatos, e muito menos a Coligação, ora Recorrentes incidiram no tipo esculpido no artigo 73, VI, 'b', o que levaria à sua ilegitimidade passiva ad causam; (b) "os links que foram retirados do ar não foram hospedados durante o período eleitoral [e] os candidatos, e muito menos a coligação AUTORIZARAM a publicidade institucional durante o período vedado, vez que [...] os links já encontravam-se (sic) hospedados muito tempo antes do período eleitoral" ; (c) "não houve prova alguma de que os Recorrentes beneficiaram-se com referidos links que já se encontravam-se (sic) na página, que necessita de um maior trabalho para ser acessada e que retrata as obras do município, de conhecimento público e notório" ; (d) ao não permitir "a prova pericial expressamente requerida pelos Recorrentes no sentido de provar-se que os links já estavam hospedados muito antes do início do período restritivo [ficou configurado] cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal" (fls. 102-103).

02. O recurso é tempestivo, consoante comprovam a certidão de fl. 97v. e o protocolo de fl. 99.

03. No que toca aos pressupostos específicos de admissibilidade, dispõe o art. 276 do Código Eleitoral, que "as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança" .

Assim, o apelo não pode ser admitido como ordinário.

03. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, o análise recurso sob os pressupostos do especial, quais sejam: comprovação de que a decisão violou expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4o, I, CF) ou que

diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4o, II, CF).

No caso, verifico que os recorrentes não demonstraram - aliás, sequer mencionaram - a existência de afronta a qualquer preceito constitucional ou dispositivo legal. Em petição com contornos de apelação, limitaram-se a manifestar inconformismo com o acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, que a decisão seja reexaminada e ajustada à sua interpretação, quanto à não caracterização da conduta vedada, consoante se pode inferir dos trechos reproduzidos no item 01.

A conclusão da Corte, em contrapartida, foi no sentido de que: (a) "o art. 73, parágrafo 8º da Lei das Eleições é expreso sobre a responsabilidade dos beneficiários da conduta vedada, quais sejam partido, coligação e candidatos" (fl. 88); (b) "não [há] a necessidade de prova pericial, porque a prova é toda documental e está nos autos do processo [, daí porque não procede] a alegação de ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal." (fl. 88); (c) "em todas as matérias objurgadas há menção ao nome, ao cargo e uma generosa foto do recorrente, candidato/Prefeito Altair Rittes, dando conta de suas ações" (fl. 89); (d) "a publicidade institucional na Justiça Especializada é regulada pelo artigo 73 da Lei das Eleições e importa sim em uma severa restrição ao dever de informação do Administrador, porquanto no período eleitoral outros valores constitucionais merecem ser preservados" (fl. 90); (e) "não se dá ao conteúdo do art. 37 (princípio da publicidade) da Constituição Federal um conteúdo absoluto e impermeável à restrição oriunda da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico eleitoral" (fl. 93); (f) "a lei simplesmente a proíbe, em determinado período, com o fim de diminuir [...] atos próprios da Administração que tendam à desigualdade, vedando essas condutas aos agentes políticos, consoante incisos do art. 73 da lei de regência, tudo para a preservação do 'valor equitativo da liberdade'" (fl. 93); (g) "não [procede] o argumento da litude da propaganda institucional contratada ou autorizada em momento anterior ao período vedado [porque] o Administrador deve levar em consideração o período proibido, sob pena da burla do próprio sentido da lei, pois bastaria que as suas realizações se dessem antes, mas fossem veiculadas no tempo proibido para que a conduta vedada transformasse-se em permitida" (fl. 95).

Contudo, o fato de haver interpretações distintas não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial, pois é consabido ser necessário que a afronta a embasá-lo seja direta e expressa, e não subjetiva. Sendo assim, puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a admissão do recurso.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica" (STJ, Segunda Seção, EAR n. 720/PR, Min. Nancy Andriighi, DJ 17/02/2003, p. 214).

Ademais, vê-se nitidamente que os recorrentes objetivam rediscutir aspectos relacionados com matéria de fato; o recurso especial não comporta o reexame de prova.

Como é cediço, "infirmar as conclusões do Regional demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal" (AREspe n. 27.800, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 9.11.2007).

Da mesma forma, não invocaram/comprovaram o segundo pressuposto: a ocorrência de dissídio, tendo, apenas, reproduzido uma série de ementas de julgados para confortar sua tese.

04. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intimem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 9540 (7582191-75.2005.6.24.0000)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2004)

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA - OAB: 20136/SC

R.H.

01. O Tribunal, por meio do Acórdão n. 24.024 (fls. 266-271), decidiu, à unanimidade, "desaprovar as contas anuais do Partido Democrático Trabalhista, referente ao exercício de 2004, [e] determinar [fosse] oficiado à direção nacional do partido para que [suspendesse], pelo período de um ano, a partir da data de publicação [da] decisão, o repasse das cotas do fundo partidário ao órgão estadual, após eventual cumprimento de anterior decisão no mesmo sentido já aplicada por este Tribunal [...] bem como determinar o recolhimento dos valores irregularmente aplicados/arrecadados às contas devidas" (fl. 266), sendo o "valor de R\$ 14.070,20 [...] referente a não comprovação e/ou comprovação irregular dos recursos do Fundo Partidário aplicados pelo partido [e] R\$ 1.167,82 à conta do Fundo Partidário, a título de recursos recebidos de fonte não identificada" (fl. 271).

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 297-298), ascenderam os autos à Superior Instância sem que houvesse a execução da decisão proferida por este Tribunal, em face do disposto no art. 29 da Resolução TSE n. 21.841, de 22.6.2004 (fl. 302).

A Seção de Processamento de Feitos informou que "o agravo de instrumento [...] retornou a este Tribunal em 10 de dezembro do corrente, [tendo sido trasladadas] para estes autos cópia da(s) decisão(ões) proferida(s) no referido agravo e da certidão de trânsito em julgado [...] (fls. 307-326)" (fl. 327).

Verifica-se, das decisões exaradas pela Superior Instância que (a) foi desprovido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento (fl. 307); (b) opostos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, aqueles foram rejeitados (fl. 311); (c) novamente opostos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, aqueles não foram conhecidos (fl. 315); (d) interposto Recurso Extraordinário, este não foi admitido (fl. 323); e (e) interposto Recurso Extraordinário com Agravo, a ele foi negado provimento (fl. 325).

02. Manteve-se, assim, a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n. 24.024 (fls. 266-271), a qual deve ser executada em sua integralidade: (a) suspensão do repasse das cotas do fundo partidário, pelo período de um ano, ao órgão estadual, e (b) recolhimento dos valores irregularmente aplicados/arrecadados.

O recolhimento ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário está disciplinado no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004:

"Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento". [Grifos não constantes do original]

03. À vista do exposto, (a) oficie-se à direção nacional do partido para que suspenda, pelo período de um ano, o repasse das cotas do fundo partidário ao órgão estadual, após eventual cumprimento de anterior decisão no mesmo sentido já aplicada por este Tribunal; (b) notifique-se o representante legal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) para, no prazo de sessenta dias, devolver ao erário os valores devidos, informando-o de que a não recomposição ensejará a instauração de tomada de contas especial, a teor do disposto no art. 35 da mencionada Resolução.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 48 (37744-42.2009.6.24.0000)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2008)

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO - OAB: 15807/SC; RUBENS JOSÉ ANDRADE - OAB: 32393/SC
R.H.

O Tribunal, por meio do Acórdão n. 26.611 (fls. 680-694), decidiu, à unanimidade, "[a] desaproveitar as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) relativas ao exercício financeiro de 2008; [b] como consequência, determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao seu órgão regional pelo prazo de seis meses (a partir da data do trânsito em julgado [da] decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal), dando-se ciência à Direção Nacional do Partido e ao Tribunal Superior Eleitoral (inciso II do artigo 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004); [c] determinar o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 3.058,10 (três mil, cinquenta e oito reais e dez centavos); [d] determinar a devolução ao erário do montante de R\$ 11.920,48 (onze mil, novecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)" (fl. 680).

Notificado o representante legal da Agremiação para proceder à devolução do valor supramencionado (fl. 715), o Partido requereu a juntada "do comprovante de pagamento da multa no valor de R\$ 12.105,11 (doze mil cento e cinco reais com onze centavos) referente à Prestação de Contas do exercício de 2008", bem como "a baixa do débito junto aos respectivos órgãos" (fls. 730-731).

Todavia, da parte dispositiva do Acórdão acima reproduzida, extraiu que o total devido perfaz a monta de R\$ 14.978,58 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - equivalente à soma de R\$ 3.058,10 com R\$ 11.920,48 -, e não o valor de R\$ 12.105,11 informado pelo Partido.

Resta, pois, pendente de ressarcimento a diferença de R\$ 2.873,47 (dois mil oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), cujo recolhimento precisa ser efetuado para que seja providenciada a baixa do débito, conforme requerido.

Nesse contexto, notifique-se o representante legal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Santa Catarina para, no prazo de cinco dias (arts. 177 e 185 do Código de Processo Civil), devolver ao erário o valor complementar de R\$ 2.873,47, informando-o de que a não recomposição ensejará a instauração de tomada de contas especial, a teor do disposto no art. 35 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2012.

Desembargador Luiz César Medeiros
Presidente

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Designações de Juízes Eleitorais

EXTRATO DA DECISÃO

Procedimento Administrativo SGP n. 201035/2012

Interessados: Juízes das Zonas Eleitorais da Circunscrição Estadual

Decisão: 13.12.2012

Presidente: Desembargador Luiz César Medeiros

Decisão: designar os magistrados relacionados no quadro anexo para exercerem, em substituição, a jurisdição eleitoral nas respectivas Zonas Eleitorais, em virtude dos afastamentos dos titulares, tudo de acordo com a Resolução TRESC n. 7.457/2005, alterada pelas Resoluções TRESC n. 7.825/2011 e n. 7.845/2011; e com a Resolução TRESC n. 7.847/2011.

Anexo à decisão do Procedimento Administrativo SGP n. 201035/2012

Atos dos Relatores

Despachos

Publicação n. 650-2012/CRIP

RECURSO ELEITORAL Nº 458-47.2012.6.24.0025

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BEM PARTICULAR DE USO COMUM - BANNER / CARTAZ / FAIXA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N.

458-47.2012.6.24.0025 DA 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO (MATOS COSTA)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POR UMA MATOS COSTA MAIS JUSTA E DEMOCRÁTICA (PDT-PT-PMDB-DEM); RAUL RIBAS NETO

ADVOGADO(S): GRASIELE BARCELOS AMARAL - OAB: 30357/PR; ANDERSON BARCELOS DO AMARAL - OAB: 52946/PR
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MAIS MATOS COSTA (PP-PSC-PR-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ CARDOSO DA SILVA - OAB: 19416-A/SC

Tendo em vista a certidão da fl. 59, intime-se o advogado que subscreveu o recurso de fls. 46/51 para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar procuração outorgada pelo recorrente Raul Ribas Neto, sob pena de não conhecimento do apelo interposto em nome dele.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 459-12.2012.6.24.0064

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp N. 459-12.2012.6.24.0064 DA 64ª ZONA ELEITORAL - GASPAR

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): PEDRO CELSO ZUCHI; MARILUCI DESCHAMPS ROSA

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; CASSIANO RICARDO STARCK - OAB: 23330/SC; JANAINA GUESSER PRAZERES - OAB: 23310/SC; IGOR PRADO KONESKI - OAB: 33157/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MAIS POR GASPAR (PPS-DEM)

ADVOGADO(S): ENIO CÉSAR MULLER - OAB: 18852/SC; AURÉLIO MARCOS DE SOUZA - OAB: 18263/SC

ASSISTENTE(S): COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO PARA O FUTURO" (PTB-PMDB-PSC-PV-PSDB); KLEBER EDSON WANDALL; RODRIGO BOEING ALTHOF

ADVOGADO(S): KATEHRINE SCHREINER - OAB: 19.220/SC

RECORRIDO(S): PEDRO CELSO ZUCHI; MARILUCI DESCHAMPS ROSA

ADVOGADO(S): MAURO ANTONIO PREZOTTO - OAB: 12082/SC; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO - OAB: 9030/SC; CASSIANO RICARDO STARCK - OAB: 23330/SC; JANAINA GUESSER PRAZERES - OAB: 23310/SC; IGOR PRADO KONESKI - OAB: 33157/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MAIS POR GASPAR (PPS-DEM)

ADVOGADO(S): AURÉLIO MARCOS DE SOUZA - OAB: 18263/SC; ENIO CÉSAR MULLER - OAB: 18852/SC

Protocolo n. 203.084/2012 - JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS e Protocolo n. 203.105/2012 - JUNTADA DE PROCURAÇÃO - PEDIDO DE ADMISSÃO DE ASSISTÊNCIA E VISTA DOS AUTOS

PEDRO CELSO ZUCHI e MARILUCI DESCHAMPS ROSA, representados no referido processo, apresentaram requerimento objetivando a juntada de procuração e a concessão de vista dos autos aos advogados outorgados (protocolo n. 203.084/2012).

Concomitantemente, a COLIGAÇÃO "UM NOVO CAMINHO PARA O FUTURO" (PTB/PMDB/PSC/PV/PSDB), KLEBER EDSON WANDALL e RODRIGO BOEING ALTHOF, em petição protocolada neste Tribunal sob o número 203.105/2012, narram que disputaram o pleito majoritário no Município de Gaspar, no qual foram eleitos seus oponentes, Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, com 48,06% dos votos válidos, que são os investigados na Representação n. 459-12.2012.6.24.0064, contra eles movida pela Coligação "Mais Por Gaspar" (PPS/DEM), quarta colocada no pleito.

Afirmam que foi proferida sentença na referida representação, por meio da qual foi julgada procedente, com a condenação individual dos representados ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), e que houve

recurso de parte da representante, inconformada com a não cassação de seus registros/diplomas.

Sustentam que possuem interesse jurídico na causa, pois obtiveram a segunda maior votação no pleito majoritário, com 45,42% dos votos, e, no caso de reforma da sentença, assumirão a Prefeitura de Gaspar, porquanto a chapa eleita não obteve mais de 50% dos votos válidos.

Por essa razão, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, requerem sua admissão no polo ativo da representação como assistentes litisconsorciais ou, alternativamente, como assistentes simples.

Trazem os seguintes documentos: a) procurações; e, b) resultado da votação no Município de Gaspar.

Requerem, além do deferimento do pedido, vista dos autos, com carga rápida à advogada subscritora do requerimento.

É o relatório. DECIDO.

1. O pedido de vista (protocolo n. 203.084/2012) formulado pelos advogados dos representados Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, deve ser deferido. Não existindo prazo na legislação eleitoral, por analogia ao prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos, concedo vista dos autos pelo prazo de três dias.

2. Quanto ao pedido de ingresso no feito (protocolo n. 203.105/2012), formulado pela Coligação "Um Novo Caminho para o Futuro", Kleber Edson Wan-Dall e Rodrigo Boeing Althof, na condição de assistentes da Coligação "Mais Por Gaspar", está fundamentado no art. 50 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A legislação eleitoral não prevê expressamente a participação de terceiro, na condição de assistente, nos processos eleitorais. No entanto, há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e também desta Corte em que, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil, a figura do assistente foi admitida, porquanto existente o indispensável interesse jurídico. Cito como exemplos:

Agravos regimentais em recurso especial. Primeiro agravo regimental. Interposição contra deferimento de pedido de assistência formulado pelos segundos colocados no pleito. Interesse jurídico demonstrado. Precedentes. Segundo agravo regimental. Eleições suplementares em 2011. Interposição contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão agravada, proferida nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Agravos regimentais aos quais se nega provimento

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 336, Acórdão de 14/02/2012, Relatora Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, original sem grifos).

E

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PARTIDO POLÍTICO - INTERESSE JURÍDICO PARA INTERVIR NO PROCESSO COMO ASSISTENTE DE UMA DAS PARTES - ASSISTÊNCIA DEFERIDA.

Na ação de impugnação de mandato eletivo, não existe litisconsórcio necessário entre o impugnado e o partido político pelo qual concorreu no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do impugnado, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes da possível cassação do mandato eletivo

(Acórdão n. 25488, de 22/11/2010, Relatora Juíza Cláudia Lambert de Faria, original sem grifos).

Assim, possível a admissão de assistente nos processos eleitorais, devendo, todavia, ser aferida a existência de interesse jurídico dos requerentes. Para tanto, diante da ausência de previsão na legislação eleitoral, impõe-se a aplicação do procedimento previsto no art. 51 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;

II - autorizará a produção de provas;

III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Portanto, o pedido de assistência deve ser juntado aos autos, com a posterior intimação das partes para, querendo, impugná-lo, como determina o CPC, e o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, na condição de fiscal da lei, antes da análise da admissão do assistente no feito.

Por óbvio, o pedido de vista dos autos feito pelo advogado dos requerentes somente poderá ser deferido, se for o caso, após a admissão de seus clientes no processo.

3. Ante o exposto:

a) defiro, por três dias, o pedido de vista formulado pelo advogado dos recorrentes Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa (protocolo n. 203.084/2012);

b) recebo o pedido de admissão de assistentes (protocolo n. 203.105/2012), mas indefiro, por ora, o pedido de vista formulado pelo advogado da Coligação "Um Novo Caminho Para O Futuro" e de Kleber Edson Wan-Dall e Rodrigo Boeing Althof, que somente pode ser concedida após a admissão dos assistentes no feito;

c) determino a juntada do pedido de admissão de assistentes após a devolução dos autos pelo advogado de Pedro Celso Zuchi e Mariluci Deschamps Rosa, a intimação da representante e dos representados no Processo n. 459-12.2012.6.24.0064, para, querendo, impugnarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de assistência, nos termos do disposto no art. 51 do CPC, e o posterior encaminhamento do processo à Procuradoria Regional Eleitoral;

d) por fim, retornem os autos conclusos.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

Relator

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

Decisões

Publicação n. 651-2012/CRIP

AÇÃO CAUTELAR Nº 353-48.2012.6.24.0000

AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - DE PODER ECONÔMICO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - AIJE N. 320-39.2012.6.24.0071 - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

AUTOR(S): DENILSO CASAL

ADVOGADO(S): MARLON CHARLES BERTOL - OAB: 10693/SC; JULIO GUILHERME MÜLLER - OAB: 12614/SC; ALEXANDRA PAGLIA - OAB: 33096-B/SC

RÉU(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

1. Denilso Casal, prefeito eleito do Município de Ipuçu, ajuizou "medida cautelar inominada" buscando "conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral de Abelardo Luz, que julgou procedentes os pedidos formulados na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral, para cassar o registro do requerente Denilso Casal (candidato a prefeito) e de Leonir José Macetti (candidato a vice-prefeito), aplicando a todos a pena de inelegibilidade".

Defende a plausibilidade das alegações afirmando, sucintamente, que: a) "a nomeação ou exoneração de pessoas para ocuparem cargos em comissão inserem-se entre as ressalvas previstas na alínea 'a', inciso V, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, por isso que não caracteriza prática de abuso de poder político/econômico"; b) "não que se falar em abuso do poder político quando o agente público exonera servidores ocupantes de cargos em comissão, uma vez que os citados cargos são de livre nomeação e exoneração"; c) "a situação revela ainda: ausência de provas para justificar as conclusões expostas na sentença; inexistência de abuso político; conduta não acoviada de grave ou ilegal e incidência ao caso princípio da proporcionalidade" (fls. 02-19).

Era o que tinha a relatar.

2. Independentemente da verossimilhança das alegações invocadas, o efeito suspensivo pleiteado já é expressamente previsto pela Lei Complementar n. 64/1990, a saber:

"Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

A propósito, é assente o entendimento no Tribunal Superior Eleitoral segundo o qual "o recurso interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que declara a inelegibilidade de determinado candidato possui efeito suspensivo, de acordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90" (CTA n. 1729, de 10.12.2009, Min. Felix Fischer; AgR-RCEd nº 669/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 27.4.2009).

Por isso mesmo mostra-se juridicamente inviável a execução imediata da decisão que, ao julgar procedente representação do Ministério Público Eleitoral por abuso do poder político, aplicou ao requerente, com fundamento no art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/1990, as penalidades de cassação do registro de candidatura e de inelegibilidade pelo período de 08 anos, declarando nulos os votos dados e determinando, por conseguinte, a realização de nova eleição no município (fls. 514-531).

Vale dizer: com a interposição do apelo, a elegibilidade do requerente permanece automaticamente inalterada até o julgamento da controvérsia por este Tribunal, motivo pelo qual os votos que lhe foram dados no pleito deverão ser considerados válidos, enquanto a questão não for dirimida nesta instância recursal.

Prova disso é que o requerente foi devidamente diplomado pelo Juiz Eleitoral mesmo após a prolação do decreto condenatório (fl. 57), o qual, por sua vez, não consigna qualquer ordem judicial no sentido de impedir a posse do requerente.

Logo, não se encontra o requerente na iminência de suportar dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente porque inexistente decisão judicial com eficácia para obstar o exercício do cargo eletivo para o qual foi eleito.

Dentro desse contexto, entendo desnecessária a concessão de tutela de urgência com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerente nos autos do Processo n. 320-39.2012.6.24.0071, restando configurada a ausência de interesse de agir.

3. Isso posto, julgo extinta a ação cautelar, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

Dê-se imediato conhecimento desta decisão à Juíza da 71ª Zona Eleitoral.

Intimem-se as partes.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA

Relator

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB: 31400/SC; RODRIGO BRANDÃO - OAB: 33357/SC

RECURSO ELEITORAL Nº 111-80.2012.6.24.0003

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Protocolo n. 442572012

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS
PORTELINHARECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): HARTMUT KRAFT

ADVOGADO(S): MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE - OAB: 8467/SC

INQUÉRITO Nº 339-50.2012.6.24.0037

INQUÉRITO - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - IP. N. 245.11.00089 - 37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL (PIRATUBA)

Protocolo n. 927502012

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

INVESTIGADO(S): ADÉLIO SPANHOLI; ELÍDIO EMÍLIO RIFFEL

RECURSO ELEITORAL Nº 433-08.2012.6.24.0066

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (SAUDADES)

Protocolo n. 1254442012

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): CLÉRIO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): RICARDO HOPPE - OAB: 13801/SC; FELIPE TONATTO - OAB: 33527/SC; AMAURI MELLA - OAB: 33489/SC; DARQUILA FRASNELLI - OAB: 33679/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 589-06.2012.6.24.0095

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) RP N. 589-06.2012.6.24.0095 DA 95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE (JOINVILLE) Protocolo n. 1346992012 RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI RECORRENTE(S): MARCO ANTÔNIO TEBALDI; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE JOINVILLE ADVOGADO: MARCELO FELIZ ARTILHEIRO (OAB/SC 16493) RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Coordenadoria de Sessões.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2013.

Pauta de Julgamentos

Judicial

Sessão do dia 14 de janeiro de 2013

RECURSO ELEITORAL Nº 182-83.2012.6.24.0035

RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (CORDILHEIRA ALTA)

Protocolo n. 336222012

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): WALDIR GRACIANI

ADVOGADO(S): ELIANE MARTINS DE QUADROS - OAB: 17766/SC; KATIUSKA RAQUIELI MARTINS DE QUADROS - OAB: 19521/SC; MARILEI MARTINS DE QUADROS - OAB: 14209/SC; NILTON MARTINS DE QUADROS - OAB: 16351/SC; SÉRGIO MARTINS DE QUADROS - OAB: 9543/SC; RAFAEL GALLON ANTUNES - OAB: 24100/SC; PAULINHO DA SILVA - OAB: 14708/SC; LUCIANE LILIAN DAL SANTO - OAB: 30369/SC;

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

Publicação n. 649-2012/CRIP

Sessão de Julgamento do dia 19 de dezembro de 2012

Presidente: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS

Secretária: Clycie Damo Bertoli

ACÓRDÃO N. 27925

RECURSO ELEITORAL Nº 619-17.2012.6.24.0006

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA /

TABLOIDE - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 619-17.2012.6.24.0006 DA 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO CAÇADOR DO JEITO QUE O POVO MERECE (PT-PTB-PMDB-PCdoB); GILBERTO AMARO COMAZZETTO; LUCIANE REGINA PEREIRA

ADVOGADO(S): ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB: 13470/SC; ALEXANDRE DORTA CANELLA - OAB: 16310/SC

RECORRENTE(S): IMAR ROCHA

ADVOGADO(S): SILVANE MARIA PANCERI DE SOUZA - OAB: 23293/SC

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOSSA GENTE (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): CLÁUDIO FÁVERO JÚNIOR - OAB: 17950/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CAÇADOR DO JEITO QUE O POVO MERECE (PT-PTB-PMDB-PCdoB); GILBERTO AMARO COMAZZETTO; LUCIANE REGINA PEREIRA

ADVOGADO(S): ANTONIO RUBIANO SCHMITZ - OAB: 13470/SC; ALEXANDRE DORTA CANELLA - OAB: 16310/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOSSA GENTE (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD)

ADVOGADO(S): CLÁUDIO FÁVERO JÚNIOR - OAB: 17950/SC

RECORRIDO(S): IMAR ROCHA

ADVOGADO(S): SILVANE MARIA PANCERI DE SOUZA - OAB: 23293/SC

EMENTA:

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AFASTADA - CESSÃO DE BEM PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA (ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997) - CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

- RECURSO ELEITORAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO ELEITORAL (ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997) - PREFEITO QUE NÃO ERA CANDIDATO AO PLEITO E NÃO APOIAVA NENHUMA CANDIDATURA - PROMOÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONDUTA QUE TENHA AFETADO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - NÃO SUBSUNÇÃO AO CAPUT DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - PROVIMENTO.

- RECURSO ELEITORAL - CONDENÇÃO DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA AO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DE SUPOSTO BENEFÍCIO AUFERIDO COM A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA PELO AGENTE PÚBLICO (PREFEITO) - PUBLICIDADE REALIZADA COM O MANIFESTO INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A VINCULAR A PROPAGANDA OFICIAL AOS CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE DA COLIGAÇÃO - EXCLUSÃO DE PENA DE MULTA - PROVIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, afastada a preliminar, dar provimento aos recursos interpostos por Imar Rocha, pela Coligação "Caçador do Jeito que o Povo Merece" (PMDB-PT-PTB-PC do B), Gilberto Amaro Comazzetto e Luciane Regina Pereira, e negar provimento ao interposto pela Coligação "Unidos por Nossa Gente" (PP-PSC-PPS-DEM-PSB-PSDB-PSD), nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

ACÓRDÃO N. 27940

RECURSO ELEITORAL Nº 336-45.2012.6.24.0086

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 336-45.2012.6.24.0086 DA 86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PSD-DEM-PRB-PSB-PTdoB-PTB-PV-PTN-PSC-PSL-PRTB)

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE - OAB: 14455/SC; HEINS ROBERTO LOMBARDI - OAB: 5337/SC; CAUÉ BASSO DE OLIVEIRA HOBUS - OAB: 34573/SC; MÁRIO WILSON DA CRUZ MESQUITA - OAB: 9489/SC; DANILO VISCONTI - OAB: 31874/SC

RECORRIDO(S): PAULO ROBERTO ECCEL; EVANDRO DE FARIAS; COLIGAÇÃO TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)

ADVOGADO(S): RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA - OAB: 25993/SC; RAFAEL FRANCISCO DOMINONI - OAB: 19073/SC

EMENTA:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA RECURSAL E INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, VII) - REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE NO PRIMEIRO SEMESTRE DAS ELEIÇÕES ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO POR LEI - VALOR DAS DESPESAS REALIZADAS EQUIVALENTE AO TOTAL DOS GASTOS LIQUIDADOS PELA MUNICIPALIDADE - LIMITE CALCULADO COM BASE NA MÉDIA SEMESTRAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS NOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES AO PLEITO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO - NECESSIDADE PREMENTE DE RESTRINGIR O USO ABUSIVO DE VERBAS PÚBLICAS COM MATERIAL PUBLICITÁRIO - UTILIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO PARA PROMOÇÃO PESSOAL - DISTRIBUIÇÃO DE LIVRETOS CONTENDO MENSAGENS COM CONOTAÇÃO FLAGRANTEMENTE ELEITÓREA - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE NA DIVULGAÇÃO DOS ATOS DE GOVERNO (CR, ART. 37, § 1º) - ILICITUDES IMPUTADAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA, CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E INELEGIBILIDADE - PROVIMENTO.

A teor do inciso VII do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, os agentes públicos, no primeiro semestre do ano da eleição, não podem liquidar recursos referentes a despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média semestral dos gastos liquidados nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Configura abuso do poder político reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) a distribuição de livretos custeados com recursos públicos contendo dados e fotografias das obras realizadas pela prefeitura, nas quais as informações institucionais são apresentadas com o uso de frases de efeito, similares às manchetes utilizadas nos meios de comunicação sociais, bem como declarações de moradores locais que buscam, a toda evidência, exaltar a atuação e a eficiência da atual gestão municipal.

E isso porque "o caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta" (RE n. 191.668, de 15.04.2008, Min. Menezes Direito).

Não há negar, outrossim, a gravidade da conduta por conta da significativa capacidade de impulsionar e emprestar força à imagem do agente político beneficiado de maneira ilegítima e, com isso, desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito (TSE, AgR-AI n.12028, de 27.04.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior).

DECISÃO:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos - vencidos o Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferriera, Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer e Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli -, a ele dar provimento para: a) cassar o registro de candidatura dos

recorridos Paulo Roberto Eccel e Evandro de Farias, aplicando-lhes, também, a multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e inciso XIV da Lei Complementar n. 64/1990; e b) condenar a coligação "Tenho Brusque no Coração" (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCDoB) ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com base no § 8º do art. 73 da referida lei, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 27941

RECURSO ELEITORAL Nº 308-44.2012.6.24.0000

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - Rp. N. 443-52.2012.6.24.0066 DA 66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO (MODELO)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

AGRAVANTE(S): RICARDO LUIS MALDANER; COLIGAÇÃO MODELO SOMOS TODOS NÓS (PP-PMDB-PSDB); CLÓVIS LÚCIO SCHLOSSER; CECÍLIA RAMBO GELLER; HÉLIO TREVISAN; MARCIA TERESINHA JACOBY; MARCIA WENDLING RUDIGER; MARIA ELAINE KROTH; NADIR NICOLI; VALDENIR CARLOS JANICH

ADVOGADO(S): GILNEI ROBERTO VOGEL - OAB: 11283/SC; ANSELMO INÁCIO KLEIN - OAB: 3458/SC

AGRAVADO(S): COLIGAÇÃO MODELO IGUAL PARA TODOS (PT-PPS-PSD)

ADVOGADO(S): EVANDRO MARCELO DE OLIVEIRA - OAB: 18532/SC; LUIZ FERNANDO KREUTZ - OAB: 32515/SC

EMENTA:

- AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECEBIMENTO EXTEMPORÂNEO DO ROL DE TESTEMUNHAS E EM NÚMERO QUE EXTRAPOLA O LIMITE LEGAL - PRECLUSÃO OPERADA - PRINCÍPIO PROCESSUAL DA PARIDADE DE ARMAS ENTRE OS LITIGANTES - LIMINAR DEFERIDA A FIM DE SUSPENDER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS - CONFIRMAÇÃO - PROVIMENTO.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Ivorí Luis da Silva Scheffer -, conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

ACÓRDÃO N. 27942

RECURSO ELEITORAL Nº 334-24.2012.6.24.0103

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) AIJE N. 334-24.2012.6.24.0103 DA 103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ (CAMBORIÚ)

RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): FÁTIMA NAIR BAMBINETTI GERVÁSIO

ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI - OAB: 10356/SC; TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI - OAB: 11834/SC; ANDRE LUIS DE AMORIM - OAB: 26028/SC; CARLOS EDUARDO DUTRA - OAB: 30271/SC; PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - OAB: 6840-A/SC

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PDT-PTC (PDT-PTC)

ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI - OAB: 21894/SC

EMENTA:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO RECONHECIMENTO - ALEGADO ABUSO DE PODER - ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - NÃO EXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA GRAVE NO PLEITO OU DESVIO DE FINALIDADE DO ATO VERGASTADO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - BENEFICIÁRIA DA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CESSÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA ATO COM CONTEÚDO ELEITORAL - RECONHECIMENTO DA

CONDUTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAR A CASSAÇÃO E A INELEGIBILIDADE E DIMINUIR, PARA O MÍNIMO LEGAL, A PENA DE MULTA APLICADA.

Para os fins do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve haver - inexoravelmente - um liame entre a conduta do agente aliciador e o voto do eleitor. Trata-se de relação negocial em que de um lado o eleitor promete ou compromete a sua intenção de votar por uma contrapartida do beneficiado ou alguém a ele ligado, o que não aconteceu no caso dos autos.

A cessão de prédio público, da sua água e energia elétrica em ato que, ainda que de maneira discreta, exprima conteúdo eleitoral, com a aposição de faixa de enaltecimento de determinada candidatura, configura a conduta do art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997 e por isso merece reprimenda [Precedente: Acórdão TRES n. 27.910, de 12.12.2012, Relator Luiz Henrique Martins Portelinha].

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

ACÓRDÃO N. 27943

RECURSO ELEITORAL Nº 131-41.2012.6.24.0013

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rp. N. 131-41.2012.6.24.0013 DA 13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

RECORRENTE(S): GEAN MARQUES LOUREIRO; RODOLFO PINTO DA LUZ

ADVOGADO(S): GRASIELA GROSSELI - OAB: 24261/SC; ENIO FERNANDO DEMOLY NETO - OAB: 29472/SC; ANDRÉ LUIZ BERNARDI - OAB: 19896/SC; PAULO FRETTE MOREIRA - OAB: 19086/SC; LUCIANO CHEDE - OAB: 19002/SC; LIS CAROLINE BEDIN - OAB: 29642-A/SC; THIAGO ANDRÉ MARQUES VIEIRA - OAB: 31164/SC; KATHERINE SCHREINER - OAB: 19220/SC

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - PLACAS JUSTAPOSTAS - AFIXAÇÃO PRÓXIMAS ENTRE SI, POSSÍVEIS DE SEREM VISTAS DE UMA MESMA TOMADA VISUAL - VIOLAÇÃO DA LEI, POR VIA TRANSVERSA - LIMITE DE 4M² ULTRAPASSADO - PROPAGANDA IRREGULAR - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU A REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA NO PATAMAR MÍNIMO.

É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, ainda que descontínuas, mas com inequívoco efeito visual de outdoor, com dimensão total superior a 4m², cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral.

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.
Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

DECISÃO:

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Coordenadoria de Registro e Informações Processuais

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos do Corregedor****Decisões****DUPLICIDADE****Autos n. 192.003/2012**

Comunicação de Duplicidade n. 2DSC1202208507

Interessado: GENESIS LYRA SCHMIDT

Vistos, etc.

O Sistema ELO detectou a existência da coincidência n. 2DSC1202208507, decorrente de requerimento formulado por GENESIS LYRA SCHMIDT perante a 33ª Zona Eleitoral - Tubarão - agrupado com registro de conscrição inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

Autuada, determinou-se a instrução dos autos com a comunicação da condenação criminal, ou, alternativamente, do espelho do respectivo registro, e a notificação do eleitor para comprovar a cessação dos motivos que ensejaram a suspensão de seus direitos políticos (fl. 3), o que restou cumprido às fls. 4-8.

Aos autos foi juntada a documentação de fls. 9-19 que demonstra que cessou o impedimento ao exercício do voto pelo interessado, tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade ante o cumprimento integral da pena.

Esse é o breve relato.

Decido.

Os documentos acostados demonstram que GENESIS LYRA SCHMIDT teve suspensos seus direitos políticos em decorrência do comando constitucional inserto no § 2º do art. 14 da Constituição Federal, o que impede que lhe seja atribuída inscrição eleitoral.

A esse respeito trata o Provimento CGE n. 3, de 16 de setembro de 2003:

Art. 4º. O registro inserido na base somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão ou da perda, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

Porém, como se pode extrair dos documentos carreados aos autos, o impedimento que ocasionou o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos não existe mais, uma vez que se extinguiu a pena pelo seu cumprimento integral (fls. 12-16 e 18).

Posto isso, e com base no art. 4º do Provimento CGE n. 3/2003, determino a regularização da inscrição n. 033229861244, pertencente a GENESIS LYRA SCHMIDT, com a consequente desativação do registro de suspensão de direitos políticos.

Junte-se aos autos comprovante do cumprimento desta determinação e certifique-se a publicação no DJESC.

Após, remetam-se os autos à 33ª Zona Eleitoral para ciência do interessado e arquivamento.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2012.

Desembargador Eládio Torret Rocha

Corregedor Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Não há publicações nesta data.

ZONAS ELEITORAIS

9ª Zona Eleitoral - Concórdia

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 009ª Zona Eleitoral - Concórdia

Juiz Eleitoral: Jeferson Osvaldo Vieira

Chefe de Cartório: Maria Márcia Menezes

Autos n. 475-34.2012.6.24.009

Espécie: Prestação de Contas de Campanha

Candidato: Edson Luis Gonçalves

Advogado: Dirlene De Toni - OAB/SC 21086B

Vistos para sentença

O Candidato apresentou, no prazo legal, a Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições 2012.

O perito nomeado pelo Juízo, após diligência e análise, juntou parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva.

Em parecer o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela homologação, com ressalva, das contas prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O candidato apresentou as peças e demais documentos que comprovam a movimentação conforme a legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE n. 23.376/2012.

Assim, com base nos pareceres e na análise dos autos, constato que o candidato cumpriu a legislação eleitoral pertinente, bem como a prestação de contas reflete adequadamente a movimentação dos recursos pelo candidato, conforme documentos de despesas e receitas apresentados.

A inconsistência apontada pelo perito não compromete, isoladamente, a regularidade das contas examinadas em conjunto, gerando apenas ressalva, já que o recolhimento do Imposto de Renda se deu após a intimação para a diligência.

Por outro lado, este recolhimento foi efetivado em nome da pessoa física do candidato (CPF), o que do ponto de vista tributário não corresponde ao real responsável pelo recolhimento, qual seja o candidato através do CNPJ concedido para campanha. Fato este que pode ser retificado junto a Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, julgo aprovadas com ressalva as contas do candidato, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n. 23.376/2012, uma vez que a falha constatada não compromete sua regularidade.

Determino, ainda, que o candidato promova a retificação do recolhimento do Imposto de Renda de fls. 107, conforme a legislação em vigor e após apresente comprovante a este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Concórdia, 18 de dezembro de 2012.

Jeferson Osvaldo Vieira

Juiz Eleitoral

10ª Zona Eleitoral - Criciúma

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 010ª Zona Eleitoral - Criciúma/SC

Juiz(a): Dr. Marlon Jesus Soares de Souza

Chefe de Cartório: Laerte Francisco Mattos

DESPACHO

Prestação de Contas n.º 490-97.2012.6.24.0010

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato - Vereador - Eleições 2012

Requerente: Antônio Manoel, n.º 15900

Advogado: Augusto Eduardo Althoff - OAB: 24970/SC

R.h.

Recebo o recurso.

Às contra-razões.

Marlon Jesus Soares de Souza

Juiz Eleitoral

11ª Zona Eleitoral - Curitiba

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Curitiba/SC

Juiz Eleitoral: Dr. Fabiano Antunes da Silva

Chefe de Cartório: Walana de Azevedo Souza

Protocolo nº 176/2013 - Recurso Contra a Expedição de Diploma - RCED

Recorrente: Hélio Moraes

Advogado: Bruno Noronha Bergonse, OAB/SC 32.088-B.

Recorridos: Sisi Blind e Antonio Roberto Baticini

DESPACHO.

Defiro a juntada de cópia nestes autos do inteiro teor do processo de Investigação Judicial Eleitoral n. 85636.2012.6.24.0011, como prova emprestada (incluindo-se eventuais mídias).

Após, aos recorridos para oferecimento de suas contrarrazões recursais.

Por fim, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Curitiba, 7 de janeiro de 2013.

Fabiano Antunes da Silva

Juiz Eleitoral

13ª Zona Eleitoral - Florianópolis**Atos Judiciais****Editais**

Central de Atendimento ao Eleitor - Florianópolis

Juiz Coordenador: Luiz Felipe Siegert Schuch

Coordenadora CAE: Patrícia Brasil

EDITAL N.º 13/2012

Prazo: 15 dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Felipe Siegert Schuch, MM. Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento nos artigos 45, § 6º, e 57, ambos do Código Eleitoral, e no artigo 7º, §2º, da Lei n. 6.996/1982, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o município de Florianópolis/SC no período de 31.08.2012 a 21.12.2012, conforme listagem anexa, que ficará disponível na Central de Atendimento ao Eleitor para consulta dos interessados, sendo cabível recurso na forma dos artigos 45, § 7º, do Código Eleitoral, e 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume, bem como publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Eu _____, Patrícia Brasil, Coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor, preparei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Divulgue-se.

Florianópolis, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2012.

Luiz Felipe Siegert Schuch

Juiz Coordenador da Central de Atendimento

15ª Zona Eleitoral - Indaial**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 015ª Zona Eleitoral - Indaial

Juíza Eleitoral: Leila Mara da Silva

Chefe de Cartório: João José Sagaz Neto

EDITAL n.º 001/2013

A Excelentíssima Senhora Leila Mara da Silva, Juíza da 015ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista, disponível em cartório, dos novos eleitores inscritos e/ou transferidos para os municípios de Apiúna, Ascurra, Indaial e Rodeio, no período compreendido entre 15.12.2012 e 31.12.2012, do

que caberá recurso na forma do art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n.º 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Indaial, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, João José Sagaz Neto, Chefe do Cartório da 015ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente edital, de ordem da MMª Juíza Eleitoral, em consonância com o art. 1º, da Portaria nº 001/2009.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

João José Sagaz Neto

Chefe do Cartório da 015ª Zona Eleitoral

EDITAL n.º 002/2013

A Excelentíssima Senhora Leila Mara da Silva, Juíza da 015ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art 3º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.166/2006, publicar a lista, disponível em cartório, dos eleitores desta Zona Eleitoral cujas inscrições foram canceladas, em virtude de falecimentos comunicados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), referente ao mês de Dezembro/2012.

Dado e passado nesta cidade de Indaial, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, João José Sagaz Neto, Chefe do Cartório da 015ª Zona Eleitoral, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital, de ordem da MMª Juíza Eleitoral, em consonância com o art. 1º, da Portaria nº 001/2009.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

João José Sagaz Neto

Chefe do Cartório da 015ª Zona Eleitoral

16ª Zona Eleitoral - Itajaí**Atos Judiciais****Editais**

Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Itajaí/SC

Juiz Eleitoral: José Carlos Bernardes dos Santos

Chefe de Cartório: Alexander Dorow

EDITAL n.º 001/2013

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ CARLOS BERNARDES DOS SANTOS, Juiz da 16ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições conferidas por leis, etc.,

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 11, §4.º, da Resolução TSE n. 23.282, de 22 de junho de 2010, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontram disponíveis, no cartório deste Juízo, as listas de apoio de eleitores de Itajaí e/ou Navegantes ao Partido Solidariedade, para os fins que especifica o art. 7º, §1.º, da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Outrossim, conforme art. 11, §5.º, da Resolução TSE n. 23.282, as listas e formulários disponíveis em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, observado o art. 4º, §3.º, da Lei n. 11.419, de 15 de dezembro de 2006.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e no DJESC. Dado e passado neste Município de Itajaí, aos 07 de janeiro de 2013. Eu, Daniel Costa Ribeiro, Chefe de Cartório Eleitoral e.e., digitei.

Editais

Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Itajaí/SC

Juiz Eleitoral: José Carlos Bernardes dos Santos

Chefe de Cartório: Alexander Dorow

EDITAL n.º 002/2013

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ CARLOS BERNARDES DOS SANTOS, Juiz da 16ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente

EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições eleitorais processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (art. 9.º do Provimento CRESC n.º 7/2003), com fundamento no art. 45, § 6.º e no art. 57, ambos do Código Eleitoral, manifestada em lista (disponível no balcão de atendimento do Cartório) de novos eleitores inscritos e/ou transferidos e/ou segunda-via para o município de Itajaí e Navegantes no período de 01 de dezembro a 21 de dezembro/2012, do que caberá recurso na forma do art. 45, § 7.º e do art. 57, § 2.º, ambos do Código Eleitoral. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado neste Município de Itajaí, em 07 de janeiro de 2013. Eu, Daniel Costa Ribeiro, Chefe de Cartório Eleitoral e.e, digitei.

24ª Zona Eleitoral - Palhoça

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 024ª Zona Eleitoral - Palhoça/SC
Juíza Eleitoral: Daniela Vieira Soares
Chefe de Cartório: Karina Bittencourt

PROTOCOLO n. 203.949/2012/2012

Interessado: IVON JOMIR DE SOUZA
Advogado(as): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - OAB/SC 6840-A
R.h.

Em razão de decisão partida do Presidente do TRE e da existência de mandado de segurança com liminar concedida à suspensão da diplomação, o pedido acha-se prejudicado.

Palhoça, 19/12/2012
Daniela Vieira Soares

Decisões/Despachos

Juízo da 024ª Zona Eleitoral - Palhoça/SC
Juíza Eleitoral: Daniela Vieira Soares
Chefe de Cartório: Karina Bittencourt

REPRESENTAÇÃO n. 339-89.2012.6.24.0024

Representante: COLIGAÇÃO PALHOÇA DE TODOS
Advogado(as): ANDRÉ DE AZEVEDO PHILIPPI - OAB/SC 20.579
Representado: ARI LEONEL FILHO
Representado: SANDRO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado(as): ANDERSON NAZÁRIO - OAB/SC 15.807
Vistos,

Intime-se os representados à manifestação em dez dias.
Após, ao Ministério Público.

Palhoça, 19/12/2012.
Daniela Vieira Soares
Juíza Eleitoral

Decisões/Despachos

Juízo da 024ª Zona Eleitoral - Palhoça/SC
Juíza Eleitoral: Daniela Vieira Soares
Chefe de Cartório: Karina Bittencourt

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n. 580-63.2012.6.24.0024

Impugnante: SIGILOSO
Advogados(as): Walter Beirith Freitas - OAB/SC 21687-B
Impugnado: SIGILOSO
Vistos.

A inicial acha-se amparada, em suma, num auto de prisão em flagrante, impressos derivados de rede social e vídeos, prova que carece da robustez necessária ao deferimento da antecipação da

tutela, mormente pela falta de evidência cabal da autoria dos ilícitos eleitorais decantados na causa de pedir.

Com efeito, consoante já decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina: "Não é prudente que se suspenda o resultado presumidamente legítimo das urnas por meio de tutela antecipada. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior, deve-se aguardar a decisão de mérito para afastar dos cargos os candidatos democraticamente eleitos. (TRE-SC, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 1504, Acórdão nº 23515 de 16/03/2009, Relator(a) MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 26/03/2009, Página 5)

No mesmo sentido: "Em princípio, toda providência que resultar no afastamento de alguém de um mandato eletivo, só pode ser tomada após cognição ampla e exauriente, sendo, assim, incompatíveis os provimentos de caráter antecipatório com o afastamento de detentor de mandato popular." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 37, Acórdão nº 17116 de 25/10/2001, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/11/2001, Página 105)

Assim, indefiro a tutela antecipada.

Notifiquem-se à defesa, em sete dias, com as observações constantes do art. 4º da Lei Complementar 64/90, e intimem-se.

Na sequência, ao Ministério Público.

Impõe-se o segredo de justiça já adotado quando da autuação (CF, art. 14, § 11).

Palhoça, 19 de dezembro de 2012
Daniela Vieira Soares
Juíza Eleitoral

32ª Zona Eleitoral - Timbó

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC
Juiz: Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Chefe de Cartório: Melissa Puertas Gutierrez Costa

Protocolo n.º 200.116/2012

Assunto: Requerimento - AIJE
Requerente: PMDB - Rio dos Cedros
Advogado: Miguel Angelo Soar - OAB: 6699/SC
R.H.
Vista ao M.P.E.
Intime-se.
Em 11/12/2012
Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

Protocolo n.º 200.116/2012

Assunto: Requerimento - AIJE
Requerente: PMDB - Rio dos Cedros
Advogado: Miguel Angelo Soar - OAB: 6699/SC
R.H.
Junte-se aos autos n.º.
Cumpra-se a solicitação retro.
Em, 19/12/2012
Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Juiz Eleitoral

Editais

Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC
Juiz: Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto
Chefe de Cartório: Melissa Puertas Gutierrez Costa

EDITAL n.º 01/2013

Prazo de 15 dias
De ordem do Doutor UBALDO RICARDO DA SILVA NETO, Juiz Eleitoral da 32ª ZE - Timbó/SC, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, que encontram-se publicadas e disponibilizadas, no mural do Cartório Eleitoral, a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, ou que foram indeferidas dos Municípios de Timbó, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, no período compreendido 01 a 15 de dezembro de 2012 e do qual caberá recurso, por qualquer delegado de partido político, em 10 (dez) dias para os deferimentos e em 5 (cinco) dias, pelo eleitor, para os indeferimentos, na forma dos artigos 45, § 7º, do Código Eleitoral; artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982 e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003.

É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

Dado e passado nessa cidade de Timbó, aos sete dias do mês de janeiro de 2013. Eu, Maysa Angeli Rossi_____, Auxiliar Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Timbó, 07 de janeiro de 2013.

Melissa Puertas Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

De acordo com os poderes da Portaria 11/2012

EDITAL n.º 02/2013

Prazo de 15 dias

De ordem do Doutor UBALDO RICARDO DA SILVA NETO, Juiz Eleitoral da 32ªZE - Timbó/SC, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, que encontram-se publicadas e disponibilizadas, no mural do Cartório Eleitoral, a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, ou que foram indeferidas dos Municípios de Timbó, Benedito Novo, Doutor Pedrinho e Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina, no período de 16 a 31 de dezembro de 2012 e do qual caberá recurso, por qualquer delegado de partido político, em 10 (dez) dias para os deferimentos e em 5 (cinco) dias, pelo eleitor, para os indeferimentos, na forma dos artigos 45, § 7º, do Código Eleitoral; artigo 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982 e nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Res. TSE nº 21.538/2003.

É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

Dado e passado nessa cidade de Timbó, aos sete dias do mês de janeiro de 2013. Eu, Maysa Angeli Rossi_____, Auxiliar Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Timbó, 07 de janeiro de 2013.

Melissa Puertas Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

De acordo com os poderes da Portaria 11/2012

Decisões/Despachos

Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Timbó/SC

Juiz: Dr. Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Chefe de Cartório: Melissa Puertas Gutierrez Costa

Processo n.º: 521-51.2012.6.24.0032

Protocolo n.º 165.824/2012

Classe: Prestação de Contas - Eleições 2012

Requerente: Hideraldo José Giampiccolo, Orlando Formigari - PMDB Rio dos Cedros

Advogado: Miguel Angelo Soar OAB: 6699/SC

Advogado: Arany Gustavo de Brito Lauth - OAB: 7706/SC

Advogado: Ediléia Buzzi - OAB: 27209/SC

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral e nos termos da Portaria n. 21/2012, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se, no

prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Timbó, 26 de dezembro de 2012.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 21/2012

Processo n.º: 629-80.2012.6.24.0032

Protocolo n.º 181.666/2012

Classe: Prestação de Contas - Eleições 2012

Requerente: Antonio Bagio Dobicz - PMDB - Rio dos Cedros

Advogado: Miguel Angelo Soar OAB: 6699/SC

Advogado: Arany Gustavo de Brito Lauth - OAB: 7706/SC

Advogado: Ediléia Buzzi - OAB: 27209/SC

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral e nos termos da Portaria n. 21/2012, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Timbó, 26 de dezembro de 2012.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 21/2012

Processo n.º: 577-84.2012.6.24.0032

Protocolo n.º 173.608/2012

Classe: Prestação de Contas - Eleições 2012

Requerente: Direção Municipal e Comitê Financeiro Municipal para Vereador - DEM de Timbó

Advogado: Ana Paula Manfrini - OAB: 17772/2012

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral e nos termos da Portaria n. 21/2012, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o Relatório de Diligências das contas apresentadas.

Timbó, 26 de dezembro de 2012.

Melissa P. Gutierrez Costa

Chefe de Cartório

Autorizada pela Portaria n. 21/2012

Decisões/Despachos

Autos n. 420-14.2012.6.24.0032 - Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Carlos Alberto Schroeder

Advogado: Marcelo Wormsbecker - OAB: 28146/SC

Representado: Jornal A Cidade

Advogado: Marcelo Wormsbecker - OAB: 28146/SC

Vistos para despacho.

Diante do decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes, nos termos da certidão de fl. 55, e da aplicação de multa, nos termos da decisão de fls. 40/43, INTIMEM-SE os representados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem, cada um, o RECOLHIMENTO da multa eleitoral no valor de R\$ 2.023,46 (dois mil e vinte três reais e quarenta e seis centavos), com comprovação de sua quitação nos autos, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União (art. 3º da Resolução TSE n. 21.975/2004).

Cumpra-se.

Timbó, 12 de dezembro de 2012.

Ubaldo Ricardo da Silva Neto

Juiz Eleitoral

35ª Zona Eleitoral - Chapecó

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

Juiz Eleitoral: Dr. Rafael Sandi

Chefe de Cartório: Jean de Oliveira

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 961-38.2012.6.24.0035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATO: ANILTO JOSÉ SARTURI

PARTIDO: PDT

MUNICÍPIO: CHAPECÓ

ADVOGADO(S): JOBY CAMPAGNOLLO - OAB: 5543/SC

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato ANILTO JOSÉ SARTURI, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2012.

Não consta nos autos impugnação de qualquer natureza.

Após a análise das peças e documentos apresentados, a examinadora nomeada por este Juízo emitiu relatório preliminar apontando as irregularidades/inconsistências detectadas (fls. 49-51).

Os autos baixaram em diligência e o candidato apresentou a prestação de contas retificadora acompanhada de documentos (fls. 56-82).

Sobreveio o relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 84-86).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 88-89).

É a síntese do essencial. Decido:

Trata-se de exame de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/1997 e à Resolução TSE n. 23.376/2012, apresentada perante este Juízo Eleitoral. A examinadora na fase de análise técnica opinou pela desaprovação, por remanescerem as seguintes irregularidades, verbis:

3. Houve realização de despesa(s) após a data da Eleição, ocorrida em 07/10/2012, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução TSE 23.376/2012:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO

DATA Nº DOC. FISCAL NOME VALOR (R\$)

11/10/2012 375022 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA 113,69

19/10/2012 49849 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA 36,31

No Relatório de Despesas Efetuadas, constante na prestação de contas, as despesas efetuadas na Cooperativa Agroindústria Alfa, constavam como pagas e efetuadas em 11 e 19 de outubro. Na prestação de contas retificadora a data de efetivação da despesa foi alterada para o dia 06 de outubro, entretanto, não houve qualquer esclarecimento a respeito.

Existem despesas pagas em espécie, porém não há registros na tela de fundo de caixa.

DESPESAS PAGAS EM ESPÉCIE

DATA CPF/CNPJ FORNECEDOR TIPO DE DESPESA Nº DOCUMENTO VALOR (R\$)

19/10/2012 83.305.235/0064-00 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA Combustíveis e lubrificantes 49849 36,31

11/10/2012 83.305.235/0064-00 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA Combustíveis e lubrificantes 375022 113,69

Na diligência o candidato foi notificado por ter pago despesas em dinheiro sem a existência de Fundo de Caixa. Na prestação de contas retificadora, o Fundo de Caixa foi constituído, no entanto, na tela de fundo de caixa não há o registro das despesas pagas.

5. A doação de recursos de outros candidatos/comitês, recibo 1231280810SC00005, realizada em cheque, no valor de R\$ 450,00, não transitou na conta corrente. Além disso, os recursos de R\$ 300,00 e R\$ 150,00, creditados na conta corrente nos dias 05 e 15 de outubro, respectivamente, não constam no demonstrativo de recursos arrecadados. Estes fatos aliados levam a crer que o valores depositados na conta corrente correspondem a doação de outros candidatos/comitês no valor de R\$ 450,00.

Foi solicitado esclarecimento do candidato em relação a estes dois apontamentos, no entanto, não houve resposta. Sendo assim, diante da falta de esclarecimento do candidato, não há como afirmar que o recurso da doação transitou em conta corrente, como determina a Resolução TSE n. 23.376/2012, e também que os recursos creditados em conta, foram devidamente apresentados no Demonstrativo de Recursos Arrecadados.

6. Foi solicitado ao candidato maiores explicações em relação a promoção de um jantar promovido, que gerou o montante de recursos na ordem R\$ 1.000,00 e que foi apresentado no Demonstrativo de Recursos Arrecadados como sendo Recursos

Próprios, com a seguinte observação: * Receita decorrente da comercialização de bens e/ou serviços da promoção de eventos.

Sendo assim, os doadores do recursos arrecadados no jantar não foram identificados corretamente. Na forma que está exposto na prestação de contas, aparenta que o doador foi o próprio candidato.

Em resposta ao apontamento de que a realização do evento não foi informado ao Juízo Eleitoral com o período mínimo de 5 dias úteis, o candidato apresentou um documento, folha 81, protocolado pelo TRE/SC, 035ª Zona Eleitoral-Chapecó, em 10 de setembro de 2012. Entretanto, o documento solicita autorização para promover um jantar de lançamento da candidatura, e não de promoção de um jantar destinado a arrecadação de recursos para a campanha eleitoral."

1 - Contratação de despesa após a data da eleição

Foi apurado no item "3" a contratação após marco final para a realização de despesas (07/10/2012, dia das eleições), pelo que restou infringido o disposto no artigo 29 da Resolução TSE n. 23.376/2012, a seguir transcrito: "Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição."

Intimado, o candidato tão-somente apresentou a retificadora com a alteração da data da contratação no relatório de despesas efetuadas, deixando de apresentar o comprovante desse gasto, conforme exige o §1º do artigo 41 da Resolução TSE n. 23.376/2012:

Art. 41. [...]

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a alteração realizada

2 - Movimentação de recursos fora da conta bancária específica de campanha

No que tange às irregularidades dos itens 4 e 5, relacionada à ausência do trânsito de recursos de campanha na conta bancária especificamente aberta para esse fim, viola a determinação contida no artigo 22 da Lei n. 9504/97, regulamentada pelo artigo 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012, que assim estabelece:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.

Parágrafo único. Comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Com efeito, um dos mais importantes meios de controle de movimentação financeira das campanhas eleitorais é a necessária abertura da conta bancária específica, pela qual, salvo exceções, deve passar toda a movimentação financeira. A não-utilização da conta corrente aberta para o fim específico compromete a idoneidade das contas e impede a sua aprovação, mesmo com ressalva, por falta de confiabilidade no que tange à sua regularidade.

Tal equívoco não pode ser considerado irrisório, o que permitiria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) correspondem a aproximadamente 12,15% (doze vírgula quinze por cento) do total de recursos utilizados na campanha, que foi de R\$3.704,73 (fl. 59).

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - PAGAMENTO DE DESPESAS GERAIS - INÉRCIA NA COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO POR CHEQUE OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - VALORES ELEVADOS EM COMPARAÇÃO AO CONJUNTO DOS GASTOS DE CAMPANHA - COMPROMETIMENTO DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

1. Os gastos de campanha, como material publicitário, telefone e outros, não podem ser pagos por meio diverso previsto na Res. TSE n. 23.217/2010, ainda mais se injustificada a efetiva impossibilidade de pagamento com cheque ou transferência bancária;

2. A ausência de qualquer manifestação no sentido de esclarecer os reais motivos do agir do candidato, somada com a constatação de que os gastos irregularmente superam mais da metade daqueles totais da campanha, se afigura impeditivo à regularidade e à confiabilidade das contas;

3. As demais irregularidades averiguadas no relatório conclusivo são formais e não impediriam a aprovação das contas, com ressalva, acaso não conjugada a deficiência no pagamento das contas e circularização adequada dos gastos de campanha de campanha; (TRESC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 1425284 - Florianópolis/SC. Acórdão nº 26067 de 20/06/2011 . Relator(a) VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 114, Data 27/6/2011, Página 32-33)

3 - Inobservância das regras para a promoção de eventos arrecadatórios.

À fl. 81 o candidato acostou a cópia da petição protocolizada em 10/09/2012, comunicando a realização de jantar de lançamento de candidatura em 14/09/2012. Primeiramente, não foi especificado que a finalidade do evento seria a arrecadação de recursos para a campanha. Segundo, a comunicação à Justiça Eleitoral foi intempestiva, pois inobservado o prazo de 05(cinco) dias úteis de antecedência.

A respeito desta falha (item 6), convém transcrever o artigo 28 da Resolução TSE n. 23.376/2012, in verbis:

Art. 28. Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o comitê financeiro, o partido político ou o candidato deverá:

I - comunicar a sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Juízo Eleitoral, que poderá determinar a sua fiscalização;

II - manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização.

§ 1º Os valores arrecadados com a venda de bens e/ou serviços e/ou com a promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral constituem doação e estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais.

§ 2º O montante bruto dos recursos arrecadados deverá, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

§ 3º Para a fiscalização de eventos, prevista no inciso I do caput, a Justiça Eleitoral poderá nomear, dentre seus servidores, fiscais ad hoc, devidamente credenciados para a sua atuação.

As infrações praticadas pelo candidato impossibilitaram o adequado exame, além de impedir a fiscalização que poderia ter sido exercida sobre essa fonte de arrecadação.

Desta forma, considerando que as falhas encontradas são graves, mormente, a movimentação de recursos fora da conta bancária específica de campanha, a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas ficou comprometida, o que acarreta na sua desaprovação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso III do artigo 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato ANILTO JOSÉ SARTURI.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, 19 de dezembro de 2012.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 988-21.2012.6.24.0035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATO: SANDRO LUIZ FORTES DOS SANTOS

PARTIDO: PDT

MUNICÍPIO: CHAPECÓ

ADVOGADO(S): JOBY CAMPAGNOLLO - OAB: 5543/SC

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato SANDRO LUIZ FORTES DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2012.

Não consta nos autos impugnação de qualquer natureza.

Após a análise das peças e documentos apresentados, o examinador nomeado por este Juízo emitiu relatório preliminar apontando as irregularidades/inconsistências detectadas (fl. 52).

Transcorrido o prazo de 72horas para manifestação in albis (fl. 56), sobreveio relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fl. 57).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 59).

Intempestivamente o candidato apresentou prestação de contas retificadora acompanhada de documentos (fls. 62-86).

É a síntese do essencial. Decido:

Trata-se de exame de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/1997 e à Resolução TSE n. 23.376/2012, apresentada perante este Juízo Eleitoral.

Preliminarmente, verifica-se pela certidão de fl. 53 que o candidato foi intimado para manifestar-se a respeito do relatório preliminar para expedição de diligências em 21/11/2012, às 17h46 min, no entanto somente em 06/11/2012 a petição contendo a prestação de contas retificadora foi protocolizada, quando já transcorrido o prazo de 72 horas. Dessa feita, tenho por intempestiva a manifestação e documentos de fls. 62-85, as quais, por conseguinte, não serão considerados para análise do feito.

Na fase de análise técnica o examinador concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista que:

"Foi pago uma despesa em nome da Gráfica ABC com cheque de número: 900001, no valor de R\$ 495,00, sendo que o mesmo estava sem saldo. Este cheque foi apresentado duas vezes na conta Bancária e em ambas as vezes não obteve saldo. Assim solicitamos esclarecimentos com relação a despesa criada em nome da Gráfica ABC, pois a mesma não aparece nos demonstrativos de despesa efetuadas.

O candidato não apresentou explicações sobre a diligência mencionada acima, para tanto concluiu-se que houve débitos de campanha não quitados em nome do candidato mencionado acima, conforme dispõe do Art. 29, §§ 2º e 3º na resolução do TSE 23.376/2012, o qual dispõe sobre a existência de dívida de campanha sem a assunção regular pelo partido político."

A falta de pagamento de todas as despesas contraídas durante a campanha compromete o controle efetivo da Justiça Eleitoral sobre as contas. A propósito, colhe-se da jurisprudência do TRESC:

A ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DOS RECIBOS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS ESTIMADOS EM DINHEIRO - IRREGULARIDADES FORMAIS - EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A ORIGEM DO RECURSO A SER UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO DÉBITO - PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA - DESAPROVAÇÃO. As despesas contraídas durante a campanha "deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, sob pena de desaprovação das contas". Excepcionalmente, "eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária com cronograma de pagamento e quitação" (Resolução TSE n. 23.217/2010, art. 20, §§ 1º e 3º). A existência de débitos eleitorais após o processamento e análise das contas torna inviável fiscalizar a origem dos recursos que venham a ser utilizados pelo candidato para pagamento da dívida, comprometendo a regularidade das informações prestadas. (TRE/SC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1459920, Acórdão nº 26133 de 27/06/2011, Relator(a) IRINEU JOÃO DA SILVA, Publicação: DJE- Diário de JE, Tomo 120, Data 5/7/2011, Página 5-6)

Desta forma, considerando que o candidato não apresentou os esclarecimentos dentro do prazo e mormente a existência de dívida de campanha não saldada, a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas ficou comprometida, o que acarreta na sua desaprovação.

Ante o exposto, com fulcro no inciso III do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso III do artigo 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato SANDRO LUIZ FORTES DOS SANTOS.

Remeta-se cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da LC n. 64/90 (§4º do artigo 22 da Lei n. 9.504/97).

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, 17 de dezembro de 2012.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 1086-06-982.2012.6.24.0035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2012

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE CORDILHEIRA ALTA/SC

ADVOGADO(S) : LOIVA CECILIA DAL PIVA - OAB: 3615/SC; GUSTAVO HENRIQUE ANDREATA COSTELLA - OAB: 17850/SC; LUCIANO JOSÉ BULLIGON - OAB: 10276/SC

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2012.

Não consta nos autos impugnação de qualquer natureza.

Após a análise das peças e documentos apresentados, o examinador nomeado por este Juízo emitiu relatório preliminar apontando as irregularidades/inconsistências detectadas (fls. 58-59).

Transcorrido o prazo de 72 horas para manifestação in albis (fl. 63), sobreveio relatório conclusivo pela desaprovação das contas da Direção Municipal e do Comitê Financeiro (fls. 64-65).

Intempestivamente foram prestados esclarecimentos e apresentada prestação de contas retificadora acompanhada de documentos (fls. 67-118).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela desaprovação de ambas as contas (fl. 122).

É a síntese do essencial. Decido:

Na fase de análise técnica após análise da documentação apresentada o examinador manifestou-se pela desaprovação das contas, por remanescerem as seguintes irregularidades: 1) falta de assinatura do tesoureiro nas peças integrantes; 2) divergência das informações constantes da prestação de Contas e aquelas registradas nesta Justiça Especializadas; 3) inobservância da identificação da conta bancária e, 4) não apresentação dos extratos bancários definitivos e consolidados.

A jurisprudência do TRE/SC é pacífica no sentido de que tais irregularidades não induzem a rejeição, desde que possível verificar a movimentação de todo o período da campanha, conforme precedente assim ementado:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA INTERNET - DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DOS RECIBOS DECLARADA E A CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS - POSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO DE QUATRO DESPESAS - INÉRCIA DO CANDIDATO - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 1435931 - Florianópolis/SC. Acórdão nº 26023 de 15/06/2011. Relator(a) VÂNIA PETERMANN RAMOS DE MELLO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 112, Data 22/6/2011, Página 8)

No caso dos autos, os extratos anexados (fls. 23-26 e 51-54) permitem aferir a ausência de movimentação financeira e as demais impropriedades são meramente formais, sem repercussão sobre as contas. Assim, porque inexistem indícios de má-fé e as falhas não se mostram graves o suficiente para comprometer a regularidade das contas, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, 17 de dezembro de 2012.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 957-982.2012.6.24.0035

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES 2012

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CHAPECÓ/SC

ADVOGADO(S) : JOBY CAMPAGNOLLO - OAB: 5543/SC

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR e pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETÓRIO DE CHAPECÓ/SC, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2012.

Não consta nos autos impugnação de qualquer natureza.

Após a análise das peças e documentos apresentados, o examinador nomeado por este Juízo emitiu relatório preliminar apontando as irregularidades/inconsistências detectadas (fls. 63-66).

Transcorrido o prazo de 72 horas para manifestação in albis (fl. 70), sobreveio relatório conclusivo pela desaprovação das contas da Direção Municipal e aprovação com ressalvas do Comitê Financeiro (fls. 71-72).

Intempestivamente foram prestados esclarecimentos e apresentada prestação de contas retificadora acompanhada de documentos (fls. 74-129).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas do Comitê Financeiro e pela desaprovação das contas da Direção Municipal do PDT (fls. 141-142).

É a síntese do essencial. Decido:

Passo a analisar separadamente as duas prestações de contas que integram estes autos:

1 - Comitê Financeiro Municipal para Vereador do PDT de Chapecó/SC

Consoante relatório final de exame, permaneceram falhas que não comprometem em seu conjunto a regularidade das contas.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas

2 - Direção Municipal do PDT de Chapecó/SC

Na fase de análise técnica o examinador detectou inconsistência entre as informações constantes na prestação de contas referente à identificação do presidente e aquelas constantes do cadastro de partidos políticos desta Justiça Especializada, e unicamente por esta falha emitiu parecer pela desaprovação das contas da Direção Municipal do PDT de Chapecó/SC.

A divergência apontada no parecer conclusivo não permanece, pois acessando nesta data ao sistema de gerenciamento de informações partidárias - SGIP pelo sítio do TRE/SC na internet, verifica-se que a agremiação em questão se encontra com vigência de 06/06/2012 a 08/03/2013, constando no cargo de presidente a Sra. Elza Aparecida Cristova dos Santos, pessoa que foi devidamente identificada na peça "ficha de qualificação" (fls. 39 e 109). Desta forma, não há motivo para rejeição das contas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR, e JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, DIRETÓRIO DE CHAPECÓ/SC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, 17 de dezembro de 2012.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

Autos n. 1015-04.2012.6.24.0035

Resumo: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral

Candidato: PEDRO FRANCISCO UCZAI, ELZA APARECIDA CRISTOVA DOS SANTOS

Partido: PT

Município: CHAPECÓ

Advogado(s): CLAUDIR SOBIERAI - OAB: 25496/SC

Vistos.

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a prefeito PEDRO FRANCISCO UCZAI, relativas à campanha eleitoral das eleições de 2012.

Não consta nos autos impugnação de qualquer natureza.

Na fase de análise técnica, a examinadora após o retorno dos autos com manifestação acerca das falhas apontadas no relatório preliminar de diligências, emitiu relatório final de exame pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 256).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 258).

É a síntese do essencial. Decido:

Trata-se de prestação de contas de campanha, em cumprimento à Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.376/2012.

Consoante relatório final de exame, permaneceram falhas que não comprometem em seu conjunto a regularidade das contas.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, e tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral corroborada pelo parecer técnico conclusivo, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no inciso II do artigo 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do artigo 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato PEDRO FRANCISCO UCZAI.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Chapecó/SC, 19 de dezembro de 2012.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

Editalis

Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Chapecó/SC

Juiz Eleitoral: Dr. Rafael Sandi

Chefe de Cartório: Jean de Oliveira

EDITAL n. 001/2013

Prazo: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAFAEL SANDI, MM Juiz Eleitoral da 35ªZE - Chapecó-SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de novos eleitores inscritos e/ou transferidos, no período de 15/12/2012 a 31/12/2012, para os municípios de Chapecó, Caxambu do Sul, Cordilheira Alta, Guatambu, Planalto Alegre e Nova Itaberaba, conforme relatório extraído do Cadastro Nacional de Eleitores (ELO) que se encontra disponível em Cartório para consulta, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para constar, eu, _____ Jean de Oliveira, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital, que vai assinado por mim e pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral. Dado e passado em Chapecó, Estado de Santa Catarina, aos 07 dias do mês de janeiro de 2013.

RAFAEL SANDI

Juiz Eleitoral

37ª Zona Eleitoral - Capinzal

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 37ª Zona Eleitoral - Capinzal/SC

Juiz: Fernando Machado Carboni

Chefe de Cartório: Graciela Ramos

Ação Penal n. 651-26.2012.6.24.0037

Protocolo n. 203.935/2012

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Evandro Marcelo Neis

Vistos, etc.

Designo o dia 15/01/2013 às 15h30min, para o oferecimento do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ao acusado.

Notifique-se o réu para que compareça na audiência designada acima. Caso não aceite a suspensão condicional do processo ou não venha na solenidade agendada, apesar de notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, que começará a fluir no dia imediatamente seguinte à audiência.

Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público.

Capinzal, 19 de dezembro de 2012.

Fernando Machado Carboni

Juiz Eleitoral

Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 438-20.2012.6.24.0037

Protocolo n. 146.559/2012

Autores: Coligação Lacerdópolis Novos Caminhos, Nilvo Dall'Orsoletta e Juvenil Rossa.

Advogados: Felipe Schena Lanhi (OAB/SC 30.297) e Sadi Anastácio Lanhi (OAB/SC) 13.087

Investigados: Hilário Chiamolera e José Carlos Dall'Orsoletta

Advogados: Evandro Carlos dos Santos (OAB/SC 13.747), Hewerston Humenhuk (OAB/SC 21.127), Noel Antônio Tavares de Jesus (OAB/SC 16.462), Priscila Nunes Farias (OAB/SC 29.727) e Ricardo Vieira Guillo (OAB/SC 21.146)

Visto, etc.

A Coligação Lacerdópolis Novos Caminhos, Nilvo Dall'Orsoletta e Juvenil Rossa propuseram a presente ação de investigação judicial eleitoral em face de Hilário Chiamolera e José Carlos Dall'Orsoletta.

Os investigados foram notificados e apresentaram defesa às fls. 41 a 53.

Réplica às fls. 85 a 91.

Com efeito, dispõe o art. 22 da LC n. 64/90.

Art. 22

[...]

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Assim, designo audiência de instrução para 15/01/2013, às 15h45min, na sala de audiências da 2ª Vara, no Fórum de Capinzal.

Intime-se as partes e advogados, que deverão trazer as testemunhas independente de intimação.

Capinzal, 19 de dezembro de 2012.

Fernando Machado Carboni

Juiz Eleitoral

38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis

Juiz Eleitoral: Gilmar Nicolau Lang

Chefe de Cartório: Adriano Ferreira Ramos

Processo nº 377-59.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: CELSO DO AMARAL - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

CELSO DO AMARAL, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 59-60).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 61).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Celso do Amaral.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 354-16.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ALICE NANIA - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

ALICE NANIA, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 44).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 45).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Alice Nania.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 355-98.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ELENISE NANIA KRUCZKIEWICZ - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

ELENISE NANIA KRUCZKIEWICZ, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 44).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 45).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Elenise Nania Kruczkiewicz.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 356-83.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: MARIA CELINA SAVITZKI - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

MARIA CELINA SAVITZKI, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 44).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 45).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Maria Celina Savitzki.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 357-68.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: FÁTIMA APARECIDA DE JESUS - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

FÁTIMA APARECIDA DE JESUS, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 50).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 51).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Fátima Aparecida de Jesus.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 359-38.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: SOLANGELA POCKSZEWNICKI KOVALSKI - PT

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

SOLANGELA POCKSZEWNICKI KOVALSKI, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 44).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 45).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Solangela Pockszewnicksi Kovalski.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 358-53.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: BRUNA MARCHESE CUSTÓDIO DOS SANTOS - PT
Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279
Vistos, etc.

BRUNA MARCHESE CUSTÓDIO DOS SANTOS, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 44).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 45).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Bruna Marchese Custódio dos Santos.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 353-31.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ARILDO RESSEL - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

ARILDO RESSEL, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 74-75).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 76).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Arildo Ressel.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 371-52.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ANTONIO LISANDRO MARTINS - PMDB

Advogado: Everson Sandro Varella, OAB/SC 21279

Vistos, etc.

ANTONIO LISANDRO MARTINS, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal,

representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 54-55).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 56).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Antonio Lisandro Martins.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 390-58.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: JOÃO MARIO CARVALHO - PP

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

JOÃO MARIO CARVALHO, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 24).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 25).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por João Mario Carvalho.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 385-36.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: SHIRLEY WORM MARQUES - PSD

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

SHIRLEY WORM MARQUES, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Social Democrático - PSD, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 33).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 34).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Shirley Worm Marques.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 382-81.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES KOZORIZ - PSD

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CHAVES KOZORIZ, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Social Democrático - PSD, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 30).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 31).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Maria Aparecida dos Santos Chaves Kozoriz.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 388-88.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ESTANISLAU NOVAKOVSKI - PP

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

ESTANISLAU NOVAKOVSKI, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 34).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 35).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Estanislau Novakovski.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 397-50.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: ORLANDO RECH - PSD

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

ORLANDO RECH, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Social Democrático - PSD, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal,

representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 34).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 35).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Orlando Rech.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 394-95.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: MAURICIO FERENS - PSD

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

MAURICIO FERENS, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Social Democrático - PSD, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 34).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 35).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Mauricio Ferens.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 398-35.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: RODOLFO REIBERG - PP

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

RODOLFO REIBERG, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 37).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 38).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Rodolfo Reiberg.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 399-20.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Santa Terezinha

Requerente: VANDERLEI DA SILVA - PP

Advogado: Gilberto Betti, OAB/SC 7670

Vistos, etc.

VANDERLEI DA SILVA, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Santa Terezinha/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 34).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 35).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Vanderlei da Silva.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 298-80.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: LAURO ADAMEK - PMDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

LAURO ADAMEK, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 41-42).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 43).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Lauro Adamek.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 314-34.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: ADRIANO NOVACKI - PPS

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

ADRIANO NOVACKI, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Popular

Socialista - PPS, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 58-59).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 60).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Adriano Novacki.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 302-20.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: ZOÉ NOILY DRESSENO - DEM

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

ZOÉ NOILY DRESSENO, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Democratas - DEM, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 39).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 40).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Zoé Noily Dresseno.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 301-35.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: MARTA ELISETE GELBCKE - PMDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

MARTA ELISETE GELBCKE, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 41-42).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 43).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Marta Elisete Gelbcke.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 309-12.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: EDILSON JOSÉ KOPPE - PTB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

EDILSON JOSÉ KOPPE, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 53-54).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 55).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Edilson José Koppe.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 18 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 303-05.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: GESIEL VEIGA - PSDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

GESIEL VEIGA, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSSB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 52-53).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 54).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Gesiel Veiga.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 310-94.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: RITA TEREZINHA OSTROWSKI - PMDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

RITA TEREZINHA OSTROWSKI, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 42-43).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 44).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Rita Terezinha Ostrowski.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 296-13.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: AMILTON TIBES - PDT

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

AMILTON TIBES, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 48).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 49).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Amilton Tibes.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 304-87.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: FLORIANO SLABISKI - PSDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

FLORIANO SLABISKI, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSSB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a respectiva análise pelos técnicos contábeis da Fundação Universidade do Contestado de Mafra/SC, conforme convênio n. 128/2012 celebrado entre a União Federal, representada pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, e aquela Instituição de Ensino.

Em seguida, foi emitido parecer conclusivo pelo servidor do Cartório Eleitoral, tendo este concluído que as contas atendem aos preceitos legais (fls. 46-47).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 48).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Floriano Slabiski.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 285-81.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: DELCY BAUER PSCHIEDT - PMDB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

DELCY BAUER PSCHIEDT, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 24).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 25).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Delcy Bauer Pscheidt.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 295-28.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: SILVANA APARECIDA ZERGUER - PRB

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

SILVANA APARECIDA ZERGUER, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 24).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 25).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Silvana Aparecida Zerguer.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 318-71.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: SOLANGE VEIGA KRUGER - PPS

Advogado: Romualdo Pietrovski, OAB/SC 8267-B

Vistos, etc.

SOLANGE VEIGA KRUGER, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Popular Socialista - PPS, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 24).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 25).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Solange Veiga Kruger.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 269-30.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: ANA CLAUDIA DE BARROS SIQUEIRA - PSB

Advogado: Luiz Fernando Flores Filho, OAB/SC 14.730

Vistos, etc.

ANA CLAUDIA DE BARROS SIQUEIRA, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 40).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 41).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Ana Claudia de Barros Siqueira.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 262-38.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: ERNANI MARTINESCHEN - PP

Advogado: Luiz Fernando Flores Filho, OAB/SC 14.730

Vistos, etc.

ERNANI MARTINESCHEN, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 38).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 39).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Ernani Martineschen.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 279-74.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: JAQUELINE HUBNER - PP

Advogado: Luiz Fernando Flores Filho, OAB/SC 14.730

Vistos, etc.

JAQUELINE HUBNER, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido Progressista - PP, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 34).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 35).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Jaqueline Hubner.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 345-54.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: SADI DA SILVA VEIGA - PT

Advogada: Jocilene Uhlmann, OAB/SC 33867-A

Vistos, etc.

SADI DA SILVA VEIGA, nos autos qualificado, concorreu ao cargo de vereador no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi feita a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 26).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 27).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Sadi da Silva Veiga.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo nº 329-03.2012.6.24.0038 - Prestação de contas - Eleições 2012 - Município de Itaiópolis

Requerente: CIRLENE APARECIDA ZELLNER HUDZINSKI - PT

Advogada: Jocilene Uhlmann, OAB/SC 33867-A

Vistos, etc.

CIRLENE APARECIDA ZELLNER HUDZINSKI, nos autos qualificada, concorreu ao cargo de vereadora no Município de Itaiópolis/SC, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no pleito de outubro de 2012 e, cumprindo o que determina o artigo 34, V, da Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995 bem como o art. 35, I da Resolução TSE nº 23.376/2012, apresentou a Prestação de Contas de Campanha.

Registrada e autuada, foi realizada a análise por servidor do Cartório Eleitoral, que emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas, diante da conclusão de que as mesmas estão regulares (fls. 25).

Chamado a intervir, o ilustre Promotor Eleitoral também manifestou-se pela aprovação das contas (fls. 26).

Isto posto, com fulcro no artigo 34 da Lei 9.096/95, JULGO APROVADA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Prestação de Contas relativa ao pleito municipal de 2012 apresentada por Cirlene Aparecida Zellner Hudzinski.

Sem custas, transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 038ª Zona Eleitoral

Processo n. 253-76.2012.6.24.0038

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso - Cassação de Registro - Município de Santa Terezinha

Requerente: Coligação Juntos Faremos Mais - PSD/PP

Requeridos: Valdecir Ferens, Juvenal Andrade e coligação A União para Continuar Crescendo - PMDB/PT/PR

Advogados: Dra. Andressa Bianeck - OAB/SC 29.342; Dr. Everson Sandro Varella - OAB/SC 21.279

R.H.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento no art. 22 da Lei n. 64/1990 pela coligação Juntos Faremos Mais - PSD/PP em face de Valdecir Ferens, Juvenal Andrade e coligação A União para continuar Crescendo - PMDB/PT/PR.

Sustenta a representante que: (a) a requerida atuou de modo a praticar abuso na utilização dos meios de comunicação, escrita e falada, gerando o desequilíbrio na disputa; (b) o requerido vem desde o início de sua campanha usando de forma explícita a máquina administrativa; (c) a requerida apresentou para os presentes no comício do dia 4.10.2012 um informativo de obras e realizações em dez páginas, onde o candidato encontra-se em algumas fotos, juntamente com o atual prefeito; (d) funcionários públicos têm exercido suas funções utilizando-se de adesivos e "botões", com a sigla partidária do requerido; (e) o candidato a prefeito requerido, usando de bem de uso comum, Parque Mata Nativa, foi entrevistado pela RBA/TV de Rio do Sul, já que nesse local estão sendo efetuadas algumas obras pela atual administração, informando que ele estaria concluindo referidas obras induzindo a erro os eleitores; (f) a coligação postou todos os veículos de transporte escolar na sede do Parque Mata Nativa, alguns deles doados pelo governo federal, na Festa do Mel que se realizou nos dias 22 e 23 de setembro de 2012; (g) o requerido utilizou-se dos chamados "faikes" em redes sociais ostensivamente difamando "os requerente", denegrindo sua imagem e honra; (h) o requerido deixou de observar a limitação do tamanho máximo de placas de divulgação em 4 m² (quatro metros quadrados). Pede, ao final: (a) sejam julgados procedentes os pedidos para cassar o registro de candidatura dos representados, e, se até o provimento final tiver ocorrido a eventual diplomação, o cancelamento dos diplomas; (b) incidentalmente, seja proclamada a inelegibilidade dos representados (folhas 2 a 6). Junta procuração (folha 7) e documentos (folhas 8 a 21).

Notificados (folhas 40 a 43), os representados apresentam defesa (folhas 44 a 68). Aduzem que: (a) da análise dos fatos narrados e não provados, verifica-se a absoluta ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência de supostas irregularidades, bem como ausente potencialidade em prejudicar a lisura do certame; (b) o informativo de obras e realizações foi patrocinado com recursos que não são públicos, sendo direito e dever de candidato que já participou de alguma forma da administração pública apresentar ao eleitor o que foi feito; (c) o vídeo que acompanha a petição inicial mostra servidor público municipal portando adesivo (bóton) da coligação representada, porém fora do seu horário normal de expediente, no momento em que prestava serviço voluntário em favor da Rádio 104,7 FM, da cidade de Taió, a qual iria fazer a cobertura da etapa catarinense de motovelocidade, durante a Festa Regional do Mel, cuja prova foi realizada no domingo, dia 23 de setembro de 2012; (d) o requerido Valdecir Ferens concedeu entrevista à RBA/TV às margens de uma das ruas que dá acesso ao Parque Mata Nativa, na via pública, e não no Parque Mata Nativa, e, mesmo que tivesse feito uso das dependências do parque, a mera presença de candidato em ambiente público não caracteriza a conduta vedada sob a modalidade de cessão ou uso de bem público ou abuso do poder público; (e) os veículos de transporte escolar permaneceram estacionados durante o período da tarde do dia 21 de setembro no Parque Mata Nativa, enquanto transcorria o desfile alegórico em comemoração ao Dia da Independência, transferido, por questões de ordem climática, do dia 7 de setembro para essa data, sendo esse ato exclusivo da Administração Municipal, sem qualquer participação dos representados; (f) sobre a acusação de difamação por meio de

"faikes" em redes sociais, são identificadas diversas questões, com "quem são tais 'faikes'", "quais são as 'redes sociais'", "quais são as 'difamações'", o que denigre a 'imagem e honra' 'dos requerente', entre outras, as quais não estão respondidas nos autos e não se tem acesso, de modo a ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa; (g) não há prova técnica de que o slogan afixado na fachada frontal do comitê da coligação representada excede 4 m² (quatro metros quadrados) e, mesmo que excedesse, o fato seria passível de multa e não de declaração de inelegibilidade; (h) sobre o vídeo que acompanha a petição inicial, no qual duas pessoas retiram placa de propaganda eleitoral da coligação representada, trata-se de imóvel particular e nada prova contra os representados; (i) a matéria jornalística existente na edição n. 184 do Jornal A Tribuna do Vale acostada aos autos, intitulada Pesquisa eleitoral em Santa Terezinha indica que Nego Ferens está na frente, sequer foi mencionada na petição inicial e não foi assinada ou autorizada pelos representados, inexistindo prova de sua participação na publicação; (j) considerando que as acusações contra os representados não restaram comprovadas, o julgamento de improcedência dos pedidos contidos na petição inicial é medida que se impõe; (k) para que se atribuisse aos representados a autoria das infrações apontadas na representação, as provas teriam que ser fortes, contundentes e estremes de dúvidas, sob pena da aplicação do princípio in dubio pro reo. Cita jurisprudência. Pedem, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos na demanda aforada e arrolam testemunhas. Juntam procurações (folhas 69 a 71) e documento (folha 72).

Em manifestação, o douto representante do Ministério Público Eleitoral pede a produção de provas e a elaboração de certidão pelo Cartório Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral (folha 75).

Instadas a especificar provas (folha 76), a representante arrola testemunhas (folhas 80 a 81) e os representados deixam de se manifestar (folha 79).

Deferida a expedição da certidão solicitada pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral (folha 82), os servidores do Cartório Eleitoral certificam que "não têm conhecimento da existência de solicitação de informação por parte de qualquer dos representados, tampouco do senhor Maicon Menegazzi, da Gráfica Printsul, ainda que informal, acerca da coligação de material de propaganda eleitoral, em frente ao comitê da coligação representada, como indicado no terceiro parágrafo da petição à folha 61" (folha 88).

Em resposta ao Ofício n. 95/2012, pelo qual foi requerida a íntegra da mídia das entrevistas realizadas com os candidatos a Prefeito Municipal de Santa Terezinha, além das datas e horários em que foram realizadas, o nome do repórter e cinegrafista, e bem assim os endereços onde possam ser encontrados, e ainda informações sobre a quem coube a escolha do exato local onde cada gravação foi realizada (folha 87), o Diretor-Geral da Rede Bela Aliança de Televisão, por meio do Ofício 1.110/2012, informa que não possui mais o material referente às entrevistas realizadas, haja vista terem ocorrido em agosto de 2012, na forma do art. 71, § 3º, do Decreto-Lei n. 236/67 (folha 94).

Em atendimento ao Ofício n. 94/2012, pelo qual foi requerido o envio da nota fiscal relativa à impressão do Informativo de Obras e Realizações - Administração Junckes e Nego Ferens, e de todos os originais que lhe hajam sido entregues quando da respectiva confecção, para a impressão (folha 86), a empresa Print Riosul Indústria Gráfica fornece cópia da nota fiscal n. 1059, referente ao informativo, e CD com os arquivos utilizados no desenvolvimento do informativo (folhas 96 a 98).

Em resposta ao Ofício n. 85/2012, pelo qual foi requerido o envio de um exemplar de todos os informes municipais que hajam sido editados a partir de 1º de janeiro de 2005 até o dia 7 de outubro de 2012, data das eleições, bem como o envio de notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de pagamento, contratos de prestação de serviços e eventuais procedimentos licitatórios, de contratação de serviços para a respectiva publicação, ou de serviços para extração de fotografias às expensas do Município (folha 85), o senhor Prefeito do Município de Santa Terezinha carrega aos autos, por meio do Ofício n. 203/2012, relação dos informes municipais do período de 2009 a 2012, todos os informes municipais bem como notas, empenhos contratos e processos licitatórios com relação aos serviços publicitários, e, com relação aos serviços de extração de fotografias, informa que o município jamais contratou a referida espécie de serviço, sendo o acervo fotográfico constante em CD, acostado ao ofício, material obtido através de iniciativa dos funcionários das respectivas secretarias, de fotos encaminhadas pelo próprio jornal ou de assessores de outros órgãos, bem como da

própria iniciativa do prefeito municipal em suas visitas e viagens (folhas 100 a 101). Os documentos fornecidos foram juntados às folhas 102 e 116 a 830 e 102 (cento e duas) edições de jornais foram disponibilizados no Cartório Eleitoral, conforme a certidão de folhas 831 a 832.

Na audiência realizada neste Juízo (folha 103): (a) foram ouvidas três testemunhas da representante e quatro dos representados, os quais desistiram das demais (folhas 104 a 110 e 114); (b) foram apresentadas e juntadas fotografias pelos representados, as quais, segundo eles, seriam tomadas aéreas da Festa do Mel do corrente ano (folhas 111 a 112); (c) o informante Cletson Gean Pavoski apresentou máquina digital particular em cuja memória havia fotografias digitais segundo ele utilizadas na confecção do informativo de folha 10; (d) foi determinada a gravação dessas fotografias em CD e sua juntada aos autos (folha 113).

Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas Nivaldo Daros e Maicon Menegazzi, arroladas pelo douto representante do Ministério Público Eleitoral (folhas 75, 82 e 84), foi devolvida cumprida, tendo sido os termos de inquirição e a respectiva gravação juntados aos autos (folhas 839 a 841).

Encerrada a instrução processual, as partes são instadas a apresentar alegações finais (folha 842). Os representados, em razões últimas, sustentam que as acusações contra os representados não restaram comprovadas, de modo que o julgamento de improcedência dos pedidos é medida que se impõe (folhas 845 a 862). A representante, por sua vez, aduz que os fatos alegados foram amplamente comprovados durante a instrução processual, motivo pelo qual impõe-se a procedência integral do pedido inicial (folhas 863 a 868).

O douto representante do Ministério Público Eleitoral, em parecer final, afirma que a prova que se produziu não tem robustez suficiente a permitir concluir que teriam sido praticadas em prol dos candidatos requeridos condutas que efetivamente configurassem abuso de poder político. Opina, por fim, no sentido do julgamento de improcedência da AIJE (folhas 870 a 879).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central nestes autos consiste em saber se os candidatos a prefeito Valdecir Ferens e a vice-prefeito Juvenal Andrade, além da coligação A União para Continuar Crescendo - PMDB/PT/PR, praticaram ou foram beneficiários de atos caracterizadores de abuso de poder ou de utilização indevida dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da Lei n. 64/1990, cujo caput transcrevo a seguir: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Entrevista a emissora de televisão em bem de uso comum

Na petição inicial, a coligação representante Juntos Faremos Mais - PSD/PP, aduz que o candidato a prefeito Valdecir Ferens concedeu entrevista à Rede Bela Aliança de Televisão - RBA/TV, de Rio do Sul, SC, usando para isso de bem de uso comum, já que nesse local estariam sendo efetuadas algumas obras pela atual administração. Afirma, ainda, que o candidato informa na entrevista que estaria concluindo referidas obras e, dessa forma, estaria a induzir os eleitores em erro.

Intimada a apresentar as cópias das mídias com as entrevistas concedidas pelos candidatos à prefeitura de Santa Terezinha, a Rede Bela Aliança de Televisão - RBA/TV respondeu no ofício de folha 94 que não possui mais o material, haja vista as entrevistas terem ocorrido em Agosto de 2012, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei n. 4.117/1962, com redação dada pelo Decreto-lei n. 236/1967 ("Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. [...] § 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservados em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.").

Ainda que não tenha havido a juntada das entrevistas dos candidatos a prefeito pela Rede Bela Aliança de Televisão - RBA/TV, consta nos autos gravação de parte da entrevista televisiva

concedida pelo representado Valdecir Ferens, acostada à petição inicial à folha 8 dos autos, cujo teor é o que segue:

Valdecir Ferens - [...] um investimento muito bom. Até porque ali vai aumentar a produtividade, onde o produtor terá ganhos, é, na sua propriedade e certamente esse recurso irá circular dentro do nosso Município. Nós temos também uma garantia, agora, de mais aquisição de dois caminhões. Nós temos uma emenda parlamentar do Deputado Rogério Mendonça, do Peninha, com garantia de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), onde nós estamos enviando toda a documentação para que nós consigamos dar continuidade a esse projeto. Sabemos que no início do ano que vem ou talvez ainda neste ano compraremos esses dois caminhões, onde nós vamos subsidiar o calcário, o frete do calcário aos agricultores. É, temos também na agricultura um plano, é, muito bom para Santa Terezinha. Na minha ideia, nós vamos contratar técnicos agrícolas para fazer aquele trabalho de campo, onde investiremos muito na olericultura, na fruticultura, é, pretendemos contratar mais um veterinário, para cuidar apenas do gado leiteiro, que hoje também é uma grande fonte de renda aqui em Santa Terezinha. Nós vamos, é, na agricultura, dar um avanço, até porque temos condições pra isso. Hoje nós temos o Deputado Celso Maldaner, também com uma emenda parlamentar que vai nos auxiliar para comprarmos equipamentos, é, pra área agrícola. Vamos criar associações, que a gente sabe que através de associações, do sindicato, através dessas parcerias que a gente busca recursos para o nosso Município. Na educação, nós alavancamos muito. É, na atual administração, nos últimos quase oito anos, foram adquiridos 21 (vinte e um) veículos para o transporte escolar, melhorando a qualidade de vida dos habitantes de Santa Terezinha. Investimos muito nas salas de aula, foram construídas 11 (onze) salas de aula, foram, é, as escolas foram reformadas, temos grandes projetos sim. Temos o projeto da reforma da Escola Padre João Kominek, aqui da sede, onde já temos aí, buscando recursos para que isso venha a acontecer. Nós pretendemos, é, sempre renovando a frota, capacitando os professores, é, vamos rever o plano de carreira dos professores. É, na questão da educação a gente tem muito a falar. Nós temos nosso plano de governo, onde em alguns dias sairá aqui e chegará à casa de todo o povo, de todo o povo terezinense. Nós pretendemos criar em Santa Terezinha a Secretaria de Esporte e Turismo. É, no esporte nós temos, assim, vários campeonatos municipais, muito incentivo. Mas a nossa ideia é nós construirmos aqui, dentro do Parque Mata Nativa, um ginásio de esportes. Nós temos um encaminhamento desse projeto, na Secretaria, é, de Estado de Esporte e Cultura. E fica o nosso compromisso, aqui, de conseguirmos recurso lá fora, e daí também complementarmos com recursos do Município. Nós temos a grande vantagem. Nós temos vários deputados que têm nos auxiliado aqui em Santa Terezinha. E agora com a coligação, eu vejo, é, que nós vamos buscar recursos lá no Governo Federal. Nós temos, lá, 75% da arrecadação do nosso País se encontra no Governo Federal. E nós vamos criar uma Secretaria de Planejamento para buscarmos esses recursos. É, vamos dar um exemplo, aqui em Santa Terezinha nós temos do Morro do Taió. Eu considero cartão postal da nossa cidade. E lá nós faremos um grande investimento. Lá no Morro do Taió, nós vamos fazer um investimento turístico religioso, onde as pessoas virão de outros municípios para conhecer Santa Terezinha. Aqui, no Parque Mata Nativa acontece a Festa, acontece da Festa do Mel, uma festa regional do mel, onde levou a população regional a conhecer Santa Terezinha. Nós ficamos felizes com, com a vinda desses turistas aqui para nossa cidade. E aqui nós vamos, sim, dar continuidade a essa festa, até porque ela foi implantada na nossa administração, do Junkes e do Nego. E fica a garantia. Questão do apicultores, que eu deixei de falar ali, no momento da agricultura, a gente vai fazer uma parceria. A nossa ideia, por termos a festa regional do mel, é nós implantarmos aqui no Parque Mata Nativa um entreposto do mel. Mas isso é claro que nós vamos conversar com associações para então definirmos essas ações. Temos a Secretaria da Saúde, hoje, tem uma situação muito cômoda. Nós temos hoje 18 (dezoito) veículos, fazendo transporte de pacientes gratuitamente, temos três, é, Saúde da Família, nos dois distritos e aqui na sede, temos o atendimento odontológico diariamente nesses três núcleos. E nós temos a garantia de dar essa continuidade nesse trabalho. Em, na Secretaria de Obras, nós alavancamos muito aqui em Santa Terezinha, com a questão de alargamento de ruas, mas nós temos um grande projeto, que já foi feito até, o projeto da ligação asfáltica do Planalto Norte ao Alto Vale do Itajaí. Fica aqui o nosso compromisso para ir em busca desse, que aconteça essa obra. Porque sabemos que Santa Terezinha irá se desenvolver cada vez

mais, a partir desse momento, dessa ligação asfáltica. A questão de Santa Terezinha hoje, tem muitas indústrias têxteis, facções, como são conhecidas, se instalando aqui em Santa Terezinha. E nós, a prefeitura tem dado auxílio, com aluguel. Nós, fica aqui o meu compromisso com esse empresários, de nós instalarmos ali um curso técnico, porque a gente sabe, um funcionário não habilitado, ele demora três ou quatro meses para ficar apto ao trabalho. Deixo aqui o meu nome, é, o Nego Ferens, juntamente com nosso vice, o Nali, à disposição do povo terezinense, para nós governarmos Santa Terezinha, a partir do ano que vem.

Apresentadora - Valdecir Ferens, então, é o candidato do PMDB à prefeitura de Santa Terezinha. Depois do intervalo, nós vamos conhecer os outros dois candidatos que também disputam a prefeitura do Município.

[segue a vinheta do programa, onde se lê "Repórter Comunidade"]

Na entrevista, conforme se lê acima, o candidato faz referência a projeto de construção de um ginásio de esportes, de implantação do que denomina entreposto do mel e da continuidade da Festa do Mel, todos no Parque Mata Nativa. Nesses pontos, o candidato menciona que os eventos ocorrerão "aqui, no Parque Mata Nativa", ou "aqui, dentro do Parque Mata Nativa".

Em sua defesa, à folha 56, os representados aduzem que a gravação ocorreu às margens de uma das ruas que dá acesso ao Parque Mata Nativa e não no próprio Parque Mata Nativa. Sustentam que referido acesso constitui servidão de acesso para várias empresas. Ressaltam que a paisagem ao fundo das imagens da entrevista não revela existência de construção, obras, ou qualquer situação que pudesse colocar os demais candidatos em desvantagem.

Com efeito, ao fundo da cena da entrevista, visualizam-se apenas árvores. Não se identificam placas, cercas, construções ou qualquer outra obra ou acontecimento que possam indicar que o candidato efetivamente se encontrava dentro do Parque Mata Nativa. Assim, a ausência de quaisquer imagens que pudessem proporcionar a identificação do parque, aliada ao fato de o candidato apenas referir-se a ele, revela, ao contrário do que afirma a coligação representante, o cuidado do representado Valdecir Ferens em não utilizá-lo como instrumento que pudesse gerar a quebra da igualdade perante os demais candidatos.

De outro lado, a representante não demonstrou em que precisamente constituiria a suposta indução em erro dos eleitores. Na realidade, conforme se depreende da transcrição acima, no tocante ao Parque Mata Nativa, o candidato mencionou a ideia de implantar um entreposto do mel e o projeto de construção de um ginásio de esportes, encaminhado à Secretaria de Esporte e Cultura. Inexistem nos autos demonstração de que essa ideia e esse projeto não seriam verdadeiros ou irrealizáveis.

Observo, por pertinente, que a veiculação da entrevista provavelmente ocorreu no mesmo programa em que também foram transmitidas entrevistas concedidas à mesma emissora de televisão pelos demais candidatos à prefeitura do Município de Santa Terezinha, ou matérias a eles relativas, conforme se deduz da fala da apresentadora do programa, constante na transcrição acima, segundo a qual, "depois do intervalo, nós vamos conhecer os outros dois candidatos que também disputam a prefeitura do Município."

Além disso, não há notícia nos autos de que o candidato Valdecir Ferens haveria sido entrevistado pela emissora RBA/TV em outras ocasiões, mais vezes que os demais candidatos a prefeito, tampouco que a transmissão da entrevista por ele concedida haveria sido reprisada. Trata-se, portanto, ao que tudo indica, de entrevista única, transmitida uma só vez.

Nesse ponto, releva mencionar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder pressupõe a existência de reiteradas entrevistas, ou reprises sucessivas, de modo a comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, conforme os acórdãos cujas ementas reproduzo a seguir:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de

comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.

[Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88]

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PUBLICIDADE NÃO INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO NA IMPRENSA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTENSÃO DAS IRREGULARIDADES. FALTA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ENVIO DE PROJETO DE LEI ÀS VÉSPERAS DO SEGUNDO TURNO. ATO REGULAR DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALTA DE ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO DA RENÚNCIA FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

8. Não há irregularidades na concessão de uma única entrevista. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura em reiteradas entrevistas concedidas a emissoras (de rádio ou tv), durante o período vedado (RO 1.537/MG, de minha relatoria, DJ de 29.8.2008). No caso, o recorrido concedeu entrevista ao programa SBT Meio Dia, no dia 23.10.2006, mas não há notícia de que tal vídeo tenha sido reproduzido em outras oportunidades e não há, nos autos, informações que possibilitem o conhecimento da abrangência da Rede SC, canal de televisão no qual foi divulgada a entrevista.

[...]

[Recurso Contra Expedição de Diploma nº 703, Acórdão de 28/05/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 38-39]

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

[...]

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

[...]

[Recurso Ordinário nº 1537, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/08/2008, Página 14]

Em face disso, inexistentes elementos na entrevista aptos a gerar desigualdade entre os candidatos, deixo de reconhecer o pretenso uso indevido dos meios de comunicação social.

Publicação de pesquisa eleitoral em jornal

A coligação representante acosta à petição inicial exemplar da edição n. 184 do jornal A Tribuna do Vale, na qual foi divulgada matéria intitulada "Pesquisa eleitoral indica quem está na frente na disputa para prefeito de Santa Terezinha" (folha 20).

Sustentam os representados, em defesa, que a matéria jornalística sequer foi mencionada na petição inicial e não foi assinada ou autorizada pelos representados, inexistindo prova de sua participação na publicação.

Observo, no exemplar que acompanha a petição inicial, que a divulgação da pesquisa ocupou quase toda a página 5, tendo portanto superado as dimensões permitidas pelo caput do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, o qual possui a seguinte redação:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

[...]

Contudo, a coligação representante não mencionou a referida publicação em sua petição inicial, tampouco esclareceu ou

demonstrou se houve reiteração das publicações. Dessa forma, tendo sido demonstrada apenas uma única publicação da pesquisa eleitoral na imprensa escrita, não se configura o uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse sentido, o precedente do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado:

Investigação judicial. Abuso de poder e uso indevido de meio de comunicação social.

1. A averiguação de uma única conduta consistente na veiculação de pesquisa de opinião em imprensa escrita com tamanho em desacordo com as normas eleitorais não enseja a configuração de abuso do poder econômico ou uso indevido de meio de comunicação, porquanto não se vislumbra reiteração da publicação apta a indicar a potencialidade no caso concreto, o que é ponderado nas hipóteses de mídia impressa, cujo acesso depende necessariamente do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

2. Tal conduta, em tese, pode configurar infringência à norma do parágrafo único do art. 43 da Lei das Eleições, o que, na hipótese, se confirmou, visto que os recorrentes tiveram contra si julgada procedente representação, a fim de condená-los ao pagamento de multa em razão do descumprimento do tamanho permitido para a publicação da pesquisa no jornal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35938, Acórdão de 02/02/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 47/2010, Data 10/03/2010, Página 10]

Distribuição de informativo de obras e realizações

A coligação representante afirma que a coligação representada distribuiu aos presentes no comício do dia 4 de outubro de 2012 um informativo de obras e realizações em 10 (dez) páginas, onde os candidatos representados encontram-se em algumas fotos ao lado do atual prefeito. Sustenta que houve a prática de abuso na utilização dos meios de comunicação, gerando o desequilíbrio na disputa eleitoral, e "ainda ostentando em informativos de obras realizadas em seu mandato como vice-prefeito".

Em sua defesa, os representados sustentam que o informativo de obras e realizações foi patrocinado com recursos que não são públicos, sendo direito e dever de candidato que já participou de alguma forma da administração pública apresentar ao eleitor o que foi feito.

O Informativo de Obras e Realizações encontra-se juntado às folhas 10 e seguintes. Em sua capa, constam as fotografias do vice-prefeito e candidato a prefeito Valdecir Ferens, do candidato a vice-prefeito Juvenal Andrade e do atual prefeito, Genir Junckes, acompanhadas dos seguintes dizeres: "Informativo de obras e realizações - Administração Junckes e Nego Ferens - A União Para Continuar Crescendo" e "Prefeito NEGÓ Ferens - Vice NALI - 15".

Na páginas dois, consta o seguinte texto:

Amigo Eleitor - Mais uma vez venho pedir seu voto, sua colaboração e apoio para a nossa eleição, contando com o seu voto no dia 07 de outubro, para NEGÓ E NALI - bem como para os candidatos a vereadores [sic] da nossa coligação! Juntos formamos a União para Continuar Crescendo. Sei que o amigo de Santa Terezinha é conhecedor dos trabalhos realizados onde buscamos sempre atender a todos sem qualquer discriminação [sic] e principalmente promovendo a paz e harmonia entre todos.

Neste informativo estamos prestando conta de algumas obras e realizações em nossa administração, conquistas do povo Terezinense, tenha certeza de que votando em NEGÓ FERENS e NALI para prefeito e vice, você não apenas manterão o que vem acontecendo no município, mais [sic] poderão ter a certeza de que muito mais será feito por Santa Terezinha com a UNIÃO PARA CONTINUAR CRESCENDO.

Este impresso apresenta de forma resumida algumas das principais obras e realizações de JUNCKES E NEGÓ FERENS.

Todos os projetos bem sucedidos já existentes serão mantidos, melhorados e ampliados.

Observa-se, assim, logo no início do informativo, que se trata de prestação de contas do candidato Valdecir Ferens ao eleitor de Santa Terezinha, acompanhado de pedido de voto e promessa de que "muito mais" será feito por Santa Terezinha.

Nas páginas seguintes do informativo, descrevem-se as realizações da administração municipal, acompanhadas de fotografias, organizadas por secretarias, a saber: Secretaria de Obras (folhas 11 a 13), Secretaria de Educação (folhas 13 e 14), Secretaria de Saúde

(folhas 14-verso e 15), Secretaria de Agricultura (folhas 15 e 16), Secretaria do Bem Estar (folha 15-verso) e Secretaria da Administração (folhas 17 a 18-verso). Seguem-se referências a projetos e aquisições em andamento (folha 18-verso), relação dos candidatos a vereador da coligação representada (folha 19) e resultado de pesquisa eleitoral (folha 19-verso).

O fato de tratar-se de peça de propaganda eleitoral do candidato Valdecir Ferens também se constata a partir do fato de ele ter sido o contratante da confecção do informativo, conforme se lê na última página (folha 19-verso): "COLIGAÇÃO PMDB/PR/PR - CNPJ PRINTSUL: 09.145.316/0001-46 CNPJ CANDIDATO: 16.148.779/0001-27 - TIRAGEM 2500". Ora, conforme amplamente divulgado na página do Tribunal Superior Eleitoral por meio do sistema DivulgaCand (disponível em www.tse.jus.br), o CNPJ 16.148.779/0001-27, referido no informativo, era do candidato Valdecir Ferens.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que não configura abuso de poder o candidato a reeleição, na propaganda eleitoral, apresentar ao eleitor as realizações de seu mandato. Confira-se as ementas a seguir:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

[...]

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007).

[...]

[Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698, Acórdão de 25/06/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30]

REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESVIO E USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

No programa eleitoral é lícito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.

[...]

[REPRESENTAÇÃO nº 1098, Acórdão de 20/03/2007, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 20/04/2007, Página 223]

A jurisprudência acima mencionada aplica-se perfeitamente à situação dos autos, na medida em que o informativo de folhas 10 e seguintes consiste em instrumento de propaganda eleitoral destinado a mostrar o que vem sendo realizado pelo atual governante e propor ao eleitor a continuidade dessas realizações.

É de se observar que, durante a instrução do feito, não ficou demonstrado que as fotografias constantes no informativo haveriam sido obtidas com dispêndio de recursos públicos, tampouco que fariam parte de acervo de fotos da Administração do Município de Santa Terezinha.

Com efeito, a testemunha Cletson Gean Pavoski apresentou em audiência máquina fotográfica, de cuja memória foram extraídas as fotografias constantes no CD-ROM de folha 113. Essas fotografias consistem em imagens de cenas familiares e de veículos adquiridos pela administração municipal. Ora, estas últimas também constam no informativo de folhas 10 e seguintes, a saber: fotografias DSC05506.jpg, DSC05504.jpg e DSC05501.jpg, no informativo à folha 11-verso; DSC05512.jpg, no informativo à folha 14; DSC05524.jpg, DSC05519.jpg e DSC05517.jpg, no informativo à folha 14-verso.

Essa circunstância confirma a narrativa das testemunhas inquiridas em audiência, no sentido de que as fotografias utilizadas no informativo são particulares, as quais passo a transcrever:

Cletson Gean Pavoski, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que teve conhecimento da distribuição de um informativo distribuído pela coligação ré; [...] que as fotos do informativo não pertencem ao arquivo da prefeitura; [...] que conhece todas as fotos do informativo; [...] que não conhece todas as fotos da prefeitura; [...] as fotos

incorporadas no informativo não foram feitas pela prefeitura, porque são de um arquivo pessoal da testemunha e outras garimpadas e que pegou do prefeito; [...] que ajudou na composição do informativo, junto à equipe da coligação; [...] que ajudaram especificamente na composição dessa peça de propaganda a testemunha, o prefeito Genir, o candidato Juvenal, o candidato Nego Ferens, basicamente esses; [...] ele mesmo fez as fotos, e tem de arquivo pessoal dele mesmo; [...] que usou sua máquina digital, que as fotos estão na máquina, que inclusive trouxe a máquina; [...] que tem condições de deixar a máquina para fazer a baixa das fotografias.

Carlos Alberto Caetano, testemunha não compromissada, disse: [...] que teve conhecimento do informativo de folhas 10 dos autos [o qual nesse momento lhe foi apresentado]; [...] que não lembra, não se recorda, se as fotos de ônibus em exposição constantes no informativo foram retiradas no dia do desfile; [...] que não participou diretamente do comitê de campanha; [...] diversas pessoas ajudaram na organização do material para fazer esse informativo, bem certo agora não sabe dizer; [...] não tem certeza de quem ou como foram feitas as fotos do informativo; [...] [sobre a origem das fotografias] que foram várias máquinas que foram colecionadas e não sabe da onde também, quando foi montado esse trabalho todo, a gente montou de diversas máquinas, diversas pessoas que tinham, agora não pode precisar quais; [...] sobre quem trabalhou na composição desse impresso, reuniu material, fez diagramação, fez o primeiro boneco, que a gente era um grupo grande nas eleições, grupo bastante grande, e aí cada um, a gente dividia as tarefas, cada um acaba fazendo uma coisa ou outra, daqui a pouco o pessoal estava bastante envolvido nesse sentido, então não pode precisar quem começou fazer, sabe que até em determinado momento também chegou a olhar, a analisar como é que estava o encaminhamento, dando o parecer de que está bom, agora quem começou, nomes assim não sabe dizer precisamente porque isso foram várias pessoas; [...] sobre quem levou o material para a gráfica, que foram pessoas do comitê, mas não tem certeza de quem foi.

Genir Junckes, testemunha não compromissada, afirmou: [...] [sobre se teve conhecimento do informativo distribuído na cidade] que sim; [...] [sobre se alguma das fotos que instruem o informativo fazem parte do acervo do Município] que nossas fotos vem de longa data, que está aqui nesse informativo [nesse momento folheia o informativo de folhas 10 de seguintes dos autos] e na verdade nós não temos assessoria de imprensa, assessor de imprensa no Município e nem contratado fotógrafo, essas fotos a gente vai tirando, inclusive, é, os próprios funcionários, ontem nós tinha um evento, inauguração de uma casa de extração do mel na comunidade do Colorado e aonde eu tenho as fotos, que se me permite eu posso até mostrar, ficou até bastante legal, lá é uma obra bastante importante, que essa máquina aqui é minha [nesse momento retira do bolso uma máquina fotográfica, escolhe uma foto na memória e mostra] e a gente tem junto e vai, e vai tirando as fotos e os nossos secretários também tem, e a gente vai baixando essas fotos, vai fazendo um..., mas eu hoje se for pra escolher e dizer, olha essa foto fui eu que tirei, ou a outra foi a outra pessoa..., mas elas, a maioria são..., inclusive de máquinas particulares, a gente vai baixando, o próprio jornal, quando tem um evento, tem o Jornal Vale Oeste, tem a Tribuna do Vale, tem a RBA, tem o pessoal da imprensa que vem participar, depois é por e-mail, você vai pra Brasília, tira foto lá no gabinete, passa pro e-mail da prefeitura, vai pra Florianópolis, passa por e-mail, quer dizer, dá uma salada ali de... não tem hoje como nós dizer, ah, essa fui eu que tirei, essa outra não fui eu, foi o... né, porque nós temos o... tanto que nós mandamos vários CDs aí, que vocês vão ver a quantidade de fotos, então essa extração, essa extração de fotos aqui, é... essa extração de fotos é pra esse material, inclusive na eleição de 2008, também foi feito esse caderno informativo, e foi considerado até legal, até porque é um material, né, de quem está na administração, a gente viu até o próprio presidente da República, quando vai à reeleição, ele mostra também o que fez, né, com certeza é de praxe aí, né, de todos os candidatos que vão à reeleição ou quando tentam colocar o sucessor, é, de mostrar também o que fez; [...] [sobre se a prefeitura, as secretarias, as escolas municipais têm máquina fotográfica] que tem algumas que são das secretarias; [...] [sobre se pode afirmar se essas máquinas foram usadas para fazer as fotografias que entraram para o informativo] que não pode afirmar, até porque, como eu já coloquei anteriormente, é, cada um vai tirando as fotos, e vai baixando, né; [...] [sobre que tipos são essas máquinas que as secretarias têm] que são máquinas digitais; [...] [sobre se tem custo para baixar a fotografia] que não tem custo nenhum; [...] [sobre se pra fazer a fotografia não tem custo nenhum] que não, porque ela

não é impressa; [...] [sobre se para baixar a fotografia e depois imprimir também não tem custo] muito, se tiver até, muito é a energia, claro, se imprimir tem o custo do papel, as fotos independe de que máquina foi, não posso afirmar aqui se foi com máquinas das secretarias ou se foi com minha máquina ou dos secretários, particular, que hoje quase todo mundo tem uma máquina, né, ficou tão popular essa situação... E, baixado no computador, aí se você vai fazer um informativo desse aqui, passa por e-mail a foto lá pra gráfica, acaba não tendo custo pro Município; [...] [sobre uma das fotografias apresentadas em papel na audiência, juntada à folha 112] que esse aqui é o Parque Mata Nativa, essa foto foi no dia da festa, se eu não me engano fui eu que tirei ainda, foi de helicóptero, né, que a maioria das fotos áreas lá fui eu que tirei. Tinha helicóptero fazendo vô panorâmico, eles cobravam uma taxa do passageiro, da pessoa que ia querer fazer um vô; [...] [sobre se foi contratada empresa para fazer fotos aéreas] que não, as fotos foram tiradas lá, eu tirei com a minha, que a Rádio Santa FM, a rádio comunitária, que também fez um vô, é, mais oficial, tirar foto para pôr no site da rádio e divulgar a festa, daí, pelo rádio; [...] [sobre quem é que organizou o informativo, quem é que trabalhou nele, pra resolver o que vai se colocado no informativo, qual é o assunto que vai abordar, quem é que trabalhou nisso, se foi uma empresa contratada pela campanha ou foram vocês mesmos] que isso aqui foi a organização da campanha, tinha o comitê, ali, o pessoal da organização e a gráfica que imprimiu, né, foi mandado várias fotos pra gráfica e foi feito um trabalho de montagem, né, de acerto; [...] [sobre quem levou para a gráfica], que não sabe, não tem conhecimento, deve ter sido o comitê financeiro.

Laercio Batista, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que recebeu o informativo da campanha dos representados [nesse momento foi-lhe apresentado o informativo de folha 10 dos autos]; [...] que trabalha nas proximidades do Parque Mata Nativa, que tem um amigo que trabalha na prefeitura, é motorista e disse que ia tirar fotografia dos ônibus, que foi dar uma verificada mas não sabia que era para registro; [...] que tem certeza que essa fotografia está no processo; [...] não sabe quem tirou as fotos; [...] que viu sendo tiradas fotografias dias antes da Festa do Mel, não na data da realização da festa; [...] não viu ninguém distribuindo o informativo na festa; [...] que não recebeu em suas próprias mãos o informativo, mas estavam sendo distribuídos de casa em casa e seus familiares receberam; [...] sobre se tem condições de dizer se já viu as fotografias do informativo na prefeitura ou em informativos da prefeitura, disse que já viu a foto da patola no jornal [nesse momento, a testemunha folheia o informativo], quanto às outras não tem certeza; [...] que os funcionários com bótons são amigos da testemunha e não gostaria de citar nomes, mas eles estavam trabalhando numa pista de motocross.

Alaercio das Chagas Palhano, testemunha compromissada, narrou: [...] que chegou a receber um informativo igual ao de folha 10 dos autos [o qual lhe foi apresentado nesse momento]; [...] que não sabe quem estava distribuindo o informativo, pois, no momento em que foi recebido, não estava em casa; [...] que infelizmente não leu o informativo, apesar de ter recebido um exemplar.

Jandira Iglievski Vales, testemunha compromissada, disse: [...] não sabe dizer se houve entrega de informativos no parque, que não pegou o informativo [nesse momento é mostrado o informativo de folha 10 dos autos à testemunha].

Volnei Fernandes, testemunha compromissada, nada afirmou sobre o informativo.

Observo nesse sentido que, nos documentos fornecidos pelo Prefeito de Santa Terezinha (folhas 116 a 830 e jornais disponíveis no Cartório Eleitoral, conforme certidão de folhas 831 a 832), não constam fotografias iguais àquelas constantes no informativo de folhas 10 e seguintes. Sendo assim, os documentos também não demonstram que as fotografias fariam parte do acervo da Administração do Município de Santa Terezinha.

Placa de propaganda eleitoral em frente ao comitê

Aduz a coligação representante, na petição inicial, que os representados deixaram de observar o tamanho máximo de placas de divulgação de propaganda eleitoral, fixada em 4 m² (quatro metros quadrados), na forma do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Em CD-ROM acostado à folha 9, a representante apresenta fotografias denominadas "Comitê PMDB 002.jpg" e "regulariza", nas quais aparece uma fachada contendo portas de vidro com adesivo de propaganda eleitoral dos candidatos representados.

Em defesa, os representados afirmam que não há prova técnica de que o slogan afixado na fachada frontal do comitê da coligação

representada excedeu 4 m² (quatro metros quadrados) e, mesmo que tenha excedido, o fato seria passível de multa e não de declaração de inelegibilidade.

O art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, permite a veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados), conforme transcrevo a seguir:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Especificamente sobre a fixação de placas em frente a comitês, o art. 9º, II, da Resolução TSE n. 23.370/2011 dispõe:

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

[...]

II - fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m²;

Ocorre que a coligação representada não trouxe aos autos qualquer elemento apto a subsidiar a conclusão de que a referida peça de propaganda eleitoral, disposta na fachada do comitê da coligação representada, ultrapassou o limite de 4 m² (quatro metros quadrados), fixado no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, combinado com o art. 9º, II, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

A prova testemunhal produzida, a seu turno, não fornece elementos para essa conclusão, conforme os depoimentos colhidos:

Jandira Iglievski Vales, testemunha compromissada, disse: [...] que nunca notou o tamanho da placa em frente ao comitê do candidato Nego Ferens, não sabe dizer qual era o seu tamanho;

Alaercio das Chagas Palhano, testemunha compromissada, afirmou: [...] que passou na frente do comitê do Valcedir e do Juvenal; [...] que não viu nada de propaganda eleitoral ali;

Carlos Alberto Caetano, testemunha não compromissada, disse: [...] que tem conhecimento do adesivo da fachada frontal do comitê da representante, comitê do 55, e que era maior, era grande, era bem enorme até pelo tamanho do prédio, em comparação à propaganda eleitoral na fachada central do comitê do 15;

Laercio Batista, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que não mediu mas acredita que a placa em frente ao comitê de campanha da coligação representada ultrapassava 4 m² (quatro metros quadrados); [...] que o cartaz em frente do comitê da coligação representada mostrava a fotografia dos candidatos a prefeito e a vice, ficou bastantinho tempo porque foi quase no começo da campanha, passou uns dias, daí logo após... era tipo um adesivo que foi colado, era uma porta grande de vidro, foi colado no vidro, pegava a porta inteira, se medir a porta sabe o tamanho do cartaz; [...] não sabe se alguém fez pedido no cartório para retirar o cartaz, não fazia parte da diretoria do partido.

Genir Antonio Junckes, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que esteve algumas vezes no comitê do 15; [...] [sobre o adesivo na fachada frontal] que no comitê tinha uma fachada frontal, uma porta, mas a porta era dividida, tinha uma parte pra cima, uns dizeres, um tipo de propaganda, ao lado direito outro tipo, ao esquerdo de outro, no meio tinha, era fracionado aquela propaganda, eu não me recordo bem; [...] [sobre se os comitês adversários portavam adesivos em suas fachadas] que, dos nossos adversários, inclusive, tinha uma placa luminosa, que num momento era maior, de repente foi diminuída, aquela placa, e claro que ali no comitê nosso também tinha uma fachada, numa porta de vidro ali, mas eu não recordo assim; [...] [sobre a medida do adesivo do 55, se chegava a ser maior ou menor que o 15] que aquela placa (do 55) que teve um certo momento lá eu acredito que era equivalente, ou talvez até maior; [...] [sobre se placa em frente ao comitê do 15 passava uma mensagem contínua] que tinha partes em cima, que a porta era

dividida, e eu não lembro bem essa questão de contínua ou não contínua, mas ela era em divisão, não era uma placa única, ela era em partes, tanto que era uma porta que abria... Se fosse única, quando abria a porta, ficava sem nenhuma demonstração, ela foi projetada em partes.

Macon Menegazzi, testemunha compromissada, ouvida no Juízo deprecado, afirmou: [...] que trabalha no posto de gasolina e também na Gráfica Printsul; [...] [sobre que é o gerente da gráfica] que ele e seu pai trabalham em conjunto; [...] que fizeram a fachada central do comitê da Coligação A União para Continuar Crescendo; [...] que primeiro a gente fez as fotografias dos candidatos e depois foi solicitado para nós ir lá e fazer a fachada, foi mandado um funcionário nosso lá e viu e aí a gente montou no computador e fez, né; [...] [sobre as dimensões dessa fachada] que não lembra até porque não passou por ele isso; [...] que foi um funcionário nosso que cuida da parte visual, na verdade a gráfica também tem a parte visual que é a impressão digital, né; [...] [sobre a adequação às normas eleitorais] que a gente não se preocupou com isso, mas acabou ligando, a gente teve um contato com o comitê, pra ver como é que pode, porque, até onde a gente sabia, tem uma medida ali, né; [...] que passaram pra gente que não poderia placas e outdoors, né, também, a gente confeccionou pra ser mais que 4 m² (quatro metros quadrados), mas isso foi falado que não poderia nas placas e outdoors, no comitê na verdade não sabia assim como podia ser, né; [sobre se foi maior do que quatro] que não tem certeza, não pode dizer até porque não fui ele que colocou, que foi lá fazer o serviço. E lá foi feito, também, não era uma área só, era o vidro de cima assim, depois tinha duas portas, né; [...] [sobre se pode descrever o que foi feito lá] que pode por que ele viu também. É, parte de cima, assim, né, tem tipo uma porta, tem duas fixas, duas portas que abrem e uma outra parte de cima reto assim, fora a fora. Então foi feito vários adesivos, aí, perfurado que chama, né; [sobre eles se eram contínuos] que não, cada um tinha a sua parte; [...] [sobre se sabe a dimensão da fachada do comitê] que não sabe dizer; [...] [sobre se na nota fiscal consta a especificação do trabalho] que acredita que não, também não foi ele que fez, não sabe; [sobre se nas notas fiscais emitidas são especificadas dimensões] que não sabe, não tem certeza, porque não acompanha muito esse processo, de emissão de nota.

Ora, é certo que a afixação de peças de propaganda eleitoral, a depender de seu tamanho, características ou quantidade, pode configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, a serem apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Nesse sentido, a Consulta n. 1.323/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, em cuja ementa se lê:

PROPAGANDA ELEITORAL. AFIXAÇÃO. JANELA. ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

A propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possam configurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, é de ser apurada e punida nos termos do artigo 22 da LC no 64/90.

[CONSULTA nº 1323, Resolução nº 22303 de 01/08/2006, Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/08/2006, Página 104]

Porém, na situação em apreço, sequer ficou demonstrada a medida da propaganda eleitoral fixada em frente ao comitê da coligação representada.

Ainda que ficasse demonstrado que a propaganda excedeu ao limite máximo, a meu sentir isso não seria o bastante para a caracterizar o abuso do poder, uma vez que se tratou de uma única peça de propaganda eleitoral. Além disso, segundo as informações trazidas em audiência, transcritas acima, as dimensões da peça de propaganda eleitoral afixada em frente ao comitê da coligação representante, ao menos durante um certo período da campanha eleitoral, teria igualado ou mesmo ultrapassado as medidas da propaganda eleitoral em frente ao comitê eleitoral da coligação representada. Esse dado revela, em certa medida, a existência de um equilíbrio na disputa eleitoral no tocante a essa forma de propaganda.

Exposição de veículos de transporte escolar

Conforme narra a coligação representante, a coligação representada haveria postado todos os veículos de transporte escolar na sede do Parque Mata Nativa, alguns deles doados pelo Governo Federal, na Festa do Mel que se realizou nos dias 22 e 23 de setembro de 2012.

Com isso, afirma que mais uma vez os representados haveriam se utilizado da máquina pública para angariar votos.

Os representados, em sua defesa, sustentam que os veículos de transporte escolar permaneceram estacionados durante o período da tarde do dia 21 de setembro no Parque Mata Nativa, enquanto transcorria o desfile alegórico em comemoração ao Dia da Independência, transferido, por questões de ordem climática, do dia 7 de setembro para aquela data, sendo esse ato exclusivo da Administração Municipal, sem qualquer participação dos representados.

Sobre o tema, as testemunhas ouvidas relataram:

Volnei Fernandes, testemunha compromissada, disse: [...] que não sabe dizer se havia ou não ônibus de transporte escolar na festa.

Jandira Iglikovski Vales, testemunha compromissada, disse: [...] que mora em frente ao parque onde foi realizada a Festa do Mel mas não foi à festa; [...] que os ônibus de transporte escolar estavam encostados "dentro do pátio, lá atrás"; [...] que não faz ideia do porque esses ônibus estavam lá; [...] que estavam estacionados em local destinado ao estacionamento de automóveis e ônibus, que não havia faixas nos ônibus, eram "uns oito" ônibus, grandes, mais ou menos novos, um ao lado do outro.

Alaércio das Chagas Palhano, testemunha compromissada, disse: [...] que esteve na Festa do Mel, um pouco no sábado e também no domingo, não na sexta-feira à noite, na abertura; [...] que verificou alguns veículos da prefeitura em exposição mas que não sabe quantos veículos; [...] que viu alguns ônibus da prefeitura em exposição na Festa do Mel; [...] que viu ônibus de transporte escolar no Parque Mata Nativa, do tipo amarelos, não os modelos mais antigos, estavam todos juntos, não chegou a verificar cartaz ou faixa, alguma coisa do tipo "aquisição não sei quem", coisas assim; [...] que não sabe porque os ônibus estavam lá; [...] que estavam mais na vista, alguns ônibus ali; [...] que chegou a ver alguns ônibus, não foram todos os ônibus, não sabe quantos ônibus tem a prefeitura; [...] que os ônibus estavam mais retirados da entrada e próximos a algumas barracas; [...] que não chegou a verificar se o local onde estavam era destinado normalmente ao estacionamento de veículos.

Cletson Gean Pavoski, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que esteve presente no Parque Mata Nativa nos dias em que ocorreu a Festa do Mel; [...] que não lembra, pelo menos não viu, se durante a realização da festa, em algum momento, ônibus ou demais veículos da Secretaria de Educação estiveram presentes nas dependências do parque; [...] que não participou do desfile cívico de 7 de setembro, os qual foi adiado para o dia da abertura da Festa do Mel.

Carlos Alberto Caetano, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que durante a festa do mel não tem conhecimento da exposição de ônibus ou demais veículos da Secretaria de Educação no Parque Mata Nativa; [...] sabe que tinha ônibus lá num dos dias da festa, foi na sexta-feira, no desfile cívico, em que terminava lá e os ônibus pararam para recolher os alunos, na nossa escola inclusive [inaudível] festa e a gente pediu para os motoristas ficassem por lá pra que os alunos não precisassem voltar a pé, então eles se reuniram lá no parque, foi um momento em que estavam lá; [...] que a testemunha não exerce cargo na Secretaria de Educação do Município; [...] que, no Estado, é Diretor da Escola Básica Padre João Kominek, diretor estadual; [...] a gente se prepara sempre para o dia 7 de setembro, mas como foi um dia de tempo ruim, né, a gente previu aí que não teria como, esse ano a gente se reuniu, no ano de 2012, com a Secretaria Municipal de Educação, e todos os diretores, inclusive, das escolas, no município e a nossa, que faz parte, lá na sede, e tomamos uma decisão, por unanimidade, de fazermos o desfile não no dia 7 só em comemoração ao dia da Pátria, mas também em homenagem ao aniversário do Município, e aí a gente passou esse dia do desfile para dia vinte e d..., é, na véspera, na antevéspera, foi na sexta-feira, né, se não me engano, foi, na parte da tarde; [...] que estava presente na Festa do Mel em todos os dias em que ela ocorreu; [...] sobre se constatou a presença de veículo do Município exposto no Parque Mata Nativa, que não viu nada; [...] que o desfile aconteceu às 3 horas da tarde, o início dele; [...] sobre o percurso, que a saída foi da Padre João Kominek e final dele, com todas as homenagens cívicas e de comemoração ao aniversário do Município foi em frente ao palco externo da festa, que foi preparado pra receber aí as homenagens e toda a infraestrutura da festa; [...] que o término do desfile foi dentro do Parque Mata Nativa; [...] que os alunos foram pegos, foram buscados em casa, pra depois você contar também como um dia letivo da escolha, um dia normal de aula, eles foram trazidos pelos ônibus escolares como

a linha normal de transporte, de todas as linhas do Município, como seria no 7 de setembro, e transferimos então para essa sexta-feira e aí foram descarregados na escola pra que ali a gente pudesse ver o início do desfile, e aí antes mesmo a gente sair pro desfile, os ônibus, a gente sugeriu que fossem lá no final do desfile, para que carregassem esses alunos lá, pra que eles não precisassem voltar de a pé, visto que dava um trecho até mais ou menos grande, e até pra evitar eventualidades, acidentes com relação a esse percurso, aí, que seria na rodovia; [...] que os alunos que dependiam de transporte escolar foram pegos em suas casas; [...] que não tem conhecimento da foto retirada no Parque Mata Nativa sobre esses ônibus que estavam em exposição; [...] que teve conhecimento do informativo de folhas 10 dos autos (o qual nesse momento lhe foi apresentado); [...] que não lembra, não se recorda, se as fotos de ônibus em exposição constantes no informativo foram retiradas no dia do desfile.

Laercio Batista, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que trabalha nas proximidades do Parque Mata Nativa, que tem um amigo que trabalha na prefeitura, é motorista e disse que ia tirar fotografia dos ônibus, que foi dar uma verificada mas não sabia que era para registro; [...] que tem certeza que essa fotografia está no processo; [...] que não sabe quem tirou as fotos; [...] que viu sendo tiradas fotografias dias antes da Festa do Mel, não na data da realização da festa; [...] que não reparou no dia da festa se havia ônibus estacionado; [...] que os ônibus estava no parque quando as fotografias foram feitas, mas não no dia da festa.

Genir Junckes, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que este ano, teve a Festa Regional do Mel em Santa Terezinha, dias 21, 22 e 23 de setembro; [...] que o desfile cívico do dia 7 de setembro, nós transferimos para dia 21 de setembro, que era numa sexta-feira, aonde foi, é, feito o desfile alegórico que saiu, é, partir da frente do, da Escola de Educação Básica Padre João Kominek e terminou dentro do Parque Mata Nativa, é, numa concentração dos alunos das escolas municipais e também da escola estadual Padre João Kominek, aonde teve daí uma apresentação da fanfarra municipal, é, no final desse desfile alegórico; [...] que os ônibus do Município transportaram os alunos das escolas municipais e também estadual, até porque temos convênio, é, para fazer esse transporte, e ele chegou até a sede do Município, até em frente à escola Padre João Kominek, aonde deixou os alunos, e aí os ônibus partiram para o Parque Mata Nativa, aguardando os alunos ao término do desfile e das apresentações, para ali os alunos embarcarem e retornarem até suas comunidades; [...] que os ônibus foram se deslocando gradativamente e, até o final do desfile, todos estavam no Parque Mata Nativa, para ali fazer o embarque dos alunos e retornar até suas comunidades; [...] que acredita que os requeridos não tiveram participação direta no desfile, só indiretamente, seus filhos, algumas pessoas que participaram, é, do evento e também lá no Parque Mata Nativa nem todos os ônibus da prefeitura estavam, somente aqueles que foram usados no transporte, até porque não foi levado todos os alunos de todas as escolas e não se ocupou todos os veículos da educação, somente aqueles que estavam a serviço nesse dia, a serviço da educação; [...] (sobre se no sábado ou no domingo houve a exposição de algum veículo do Município no Parque Mata Nativa, os veículos enfileirados) que somente os veículos da saúde, ambulância, até porque acontecia lá também rodeio crioulo, também a Copa Vale de Motovelocidade, e a gente tinha claro, no local, ambulância, até que é uma exigência, né, do próprio evento, para um eventual acidente, para poder socorrer imediatamente, mas frota de veículos ou, ônibus da educação, veículo da educação, inclusive não tinha nenhum no decorrer da festa, somente, é, no momento do desfile, que veio trazer os alunos até o local, e foi lá, é, receber os alunos para devolver até suas comunidades; [...] que o horário do desfile iniciou às 3 (três) horas da tarde e terminou por volta das 6 (seis), 7 (sete) horas da tarde; [...] (sobre se o término do desfile combinou com a abertura da festa), que não, aí depois do desfile, aí se dispensou todos os alunos, todos os envolvidos na organização do desfile, aí houve o evento de abertura da festa às 20 (vinte) horas, que foi um outro, uma outra programação, não tinha nada..., foi dispensado todo mundo e aí depois aconteceu a abertura da festa, inclusive com teatros, apresentado pelo apicultores do nosso Município, e logo após esse teatro aconteceu a abertura oficial, foi por volta das 21 (vinte e uma) horas; [...] (sobre se é de praxe a realização do transporte escolar de alunos de escolas estadual e municipal), que todos os anos nós fizemos o desfile cívico, inclusive a maioria das vezes foi no domingo, e a gente sempre fez esse transporte, trazendo de todas as escolas municipais, e também tem a estadual, onde nós temos o convênio com o Governo do Estado,

que repassa o recurso para colaborar com o transporte dos alunos dele, e a gente tem todos os anos, não só na nossa administração, os que nos antecederam também era de praxe, quando faz o desfile cívico, buscar os alunos em todas as comunidades e trazer até na sede do Município, e ali, é, reunir todos os alunos e os professores e fazer o desfile cívico, né; [...] que nas linhas normais de transporte escolar pegam os alunos na comunidade e os devolvem na comunidade, nas rotas de transporte escolar; [...] (sobre quantos ônibus o Município possui), que já está passando de 20 (vinte), em torno de 30 (trinta) veículos da prefeitura, entre ônibus escolares, microônibus, Kombis e uma Ducato; [...] (sobre uma das fotografias apresentadas em papel na audiência, juntada à folha 112) que esse aqui é o Parque Mata Nativa, essa foto foi no dia da festa, se eu não me engano fui eu que tirei ainda, foi de helicóptero, né, que a maioria das fotos áreas lá fui eu que tirei. Tinha helicóptero fazendo voo panorâmico, eles cobravam uma taxa do passageiro, da pessoa que ia querer fazer um voo; [...] (sobre se foi contratada empresa para fazer fotos aéreas) que não, as fotos foram tiradas lá, eu tirei com a minha, que a Rádio Santa FM, a rádio comunitária, que também fez um voo, é, mais oficial, tirar foto para pôr no site da rádio e divulgar a festa, daí, pelo rádio.

Conforme ficou demonstrado durante a instrução do feito, especialmente dos depoimentos testemunhais acima transcritos, os veículos de transporte escolar pertencentes ao Município de Santa Terezinha foram estacionados no Parque Mata Nativa no dia 21 de setembro de 2012, antes do horário de início da Festa do Mel.

Os veículos foram estacionados no Parque Mata Nativa em razão da necessidade de se aguardar a chegada dos alunos que participaram do desfile cívico, transferido do dia 7 de setembro para o dia 21 de setembro de 2012.

Com efeito, a Escola Padre João Kominek era o ponto de saída do desfile e o Parque Mata Nativa era o ponto de chegada. Para evitar que os alunos retornassem a pé para a Escola Padre João Kominek após o desfile, os veículos foram dispostos no Parque Mata Nativa para o seu transporte de retorno.

As testemunhas que afirmaram ter visto ônibus escolares estacionados no Parque Mata Nativa foram Alaércio das Chagas Palhano e Jandira Iglíkovski Vales. No entanto, de seus depoimentos sobressai a ausência de evidência dos veículos em relação aos eventos que ali ocorreram. Com efeito, a testemunha Alaércio das Chagas Palhano afirmou que não sabia quantos eram os veículos. Quando indagado sobre se esses ônibus encontravam-se em local de destaque, respondeu que os viu mais retirados da entrada, próximos a barracas, desacompanhados de quaisquer faixas ou cartazes que a eles fizessem alusão. A testemunha Jandira Iglíkovski Vales, a seu turno, afirmou que viu "uns oito" ônibus escolares estacionados no local, porém que estavam "dentro do pátio, lá atrás", sem faixas. É importante salientar que ela também afirmou que não foi à festa, apenas mora em frente ao Parque Mata Nativa, e não precisou em qual data viu os ônibus estacionados, de modo que não se pode descartar que os tenha visto no dia 21 de setembro, antes do horário de início da Festa do Mel, por ocasião dos trabalhos de transporte escolar.

As demais testemunhas, Laércio Batista, Carlos Alberto Caetano, Cletson Gean Pavoski e Genir Antonio Junckes, não viram, e Volnei Fernandes não soube afirmar se havia ônibus escolares estacionados no local da festa. É importante frisar que ficou demonstrado que Volnei Fernandes trabalhou como voluntário nos trabalhos relativos à competição de motovelocidade, no local da festa. Por não ter condições de dizer se havia ônibus escolares estacionados no Parque Mata Nativa, é porque, se lá estavam, não se encontravam em local de destaque.

Enfim, de um lado pairam dúvidas sobre se de fato os ônibus de transporte escolar se encontravam no Parque Mata Nativa nos dias 22 e 23 de setembro, haja vista a contradição entre os depoimentos colhidos. De outro lado, é certo que as características da situação descrita pelas testemunhas que afirmam ter visto os ônibus escolares revelam a improbabilidade de o fato haver afetado a igualdade entre os candidatos ao pleito, haja vista a ausência de destaque dos veículos em relação ao evento.

Nesse ponto, cabe mencionar que a gravidade das circunstâncias constitui pressuposto para a configuração do ato abusivo, consoante dispõe o art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, o qual transcrevo a seguir: Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando

provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Embora a lei não defina o que se deva entender por "gravidade das circunstâncias", é evidente que esta se relaciona com a quebra da isonomia entre os candidatos qualificada por uma proporção tal que traga elevado benefício em favor de um candidato, em detrimento dos demais. O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul vem interpretando a expressão nesse sentido, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 135/10. PREFEITO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO. EXPEDIENTE. CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE HORÁRIO FIXADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9.504/97. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. AIJE IMPROCEDENTE. PROVIMENTO.

A AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, tem o objetivo de impedir o abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade, ou, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social, que seriam formas de comprometer a vontade popular e o resultado das urnas.

De efeito, a procedência da AIJE depende da comprovação senão da probabilidade da irregularidade perpetrada influir efetivamente no resultado das eleições, ao menos que o fato apontado como irregular seja grave ao ponto de abalar a igualdade de condições entre os candidatos que concorrem ao pleito, causando certo desequilíbrio na disputa com afronta à legitimidade e normalidade da eleição.

A Lei Complementar n.º 135/2010, ao promover diversas mudanças, tanto materiais quanto procedimentais, retirou o requisito da exigência da potencialidade para configurar o abuso de poder, bastando agora a presença da gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu, na dicção do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 64/90, sendo certo que tal mudança de paradigma, todavia, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta e que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, mesmo porque o termo gravidade das circunstâncias, estas entendidas como os elementos que acompanham o fato, suas particularidades, incluindo suas causas, bem se aproxima do conceito de razoabilidade e proporcionalidade.

Se da realização de campanha eleitoral em horário de expediente, pelo prefeito em favor de candidatos à sua sucessão, não é possível extrair dos autos em que proporção ou em que circunstâncias tal fato ocorreu com relevância suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das eleições, não há que se falar em configuração de ato abusivo capaz de acarretar a pena de inelegibilidade, nos termos exigidos no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, incluído pela Lei Complementar n.º 135/2010.

Não obstante a propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito constitua conduta vedada (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei das Eleições), é certo que, para configurar uso indevido dos meios de comunicação, para os fins da AIJE, é necessária a existência de prova robusta da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato, não bastando a mera comprovação da conduta em si, mormente quando não se depreende do teor da propaganda institucional eventual benefício a candidatos.

Não sendo possível concluir, do conteúdo dos autos, que as condutas imputadas aos recorrentes sejam suficientemente graves para configurar ato abusivo capaz de acarretar a pena de inelegibilidade, nos termos exigidos no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, incluído pela de n.º 135/2010, dá-se provimento ao recurso para, reformando a sentença proferida, julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

[RECURSO ELEITORAL n.º 136, Acórdão n.º 6853 de 01/12/2010, Relator(a) RÉMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 261, Data 07/12/2010, Página 08/09]

Sendo assim, concluo que, ainda que tenha havido a permanência de alguns ônibus escolares no Parque Mata Nativa por ocasião da realização da Festa do Mel, as circunstâncias do fato não revelam gravidade a ponto de caracterizar ato abusivo, na forma do art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Utilização de adesivos de propaganda eleitoral por funcionários

Conforme narra a coligação representante na petição inicial, funcionários públicos têm exercido suas funções utilizando-se de adesivo e "botões", com a sigla partidária, o que é pugnado pelo Direito. Apresentam vídeo em que funcionários da prefeitura estariam utilizando bótons com propaganda eleitoral dos representados (DVD de folha 9, o qual reproduz o conteúdo das fitas de folha 21, conforme certidão de folha 29).

Em sua defesa, os representados afirmam que o vídeo que acompanha a petição inicial mostra o servidor público municipal Volnei Fernandes portando adesivo (bóton) da coligação representada, porém fora do seu horário normal de expediente, no momento em que prestava serviço voluntário em favor da Rádio 104,7 FM, da cidade de Taió, a qual iria fazer a cobertura da etapa catarinense de motovelocidade, durante a Festa Regional do Mel, cuja prova foi realizada no domingo, dia 23 de setembro de 2012.

Dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, sobre o tema, extrai-se:

Volnei Fernandes, testemunha compromissada, disse: [...] que participou da Festa do Mel, não como empregado, no "negócio das motos"; [...] que o chamaram para trabalhar, os caras das motos; [...] não foi ninguém da prefeitura que o chamou, nem os candidatos Nali ou Nego Ferens; [...] que trabalhou só no sábado; [...] que saiu de casa com aquela propaganda, não sabe se pode ou não; [...] que a propaganda era do 15, um adesivo (colado ao peito); [...] não lembra o que tinha no adesivo; [...] que não foi mandado trabalhar, que não recebeu para isso; [...] que trabalhou para o pessoal das motos em outras festas, mas não no rodeio; [...] que foi filmado portando a propaganda pelo Sebas, candidata a vice-prefeito da Jane; [...] que a filmagem ocorreu no sábado de manhã, antes do meio-dia; [...] que nesse período estava de folga; [...] que sua profissão é de servente, trabalho braçal, e trabalha na prefeitura.

Jandira Iglievski Vales, testemunha compromissada, afirmou: [...] que não teve conhecimento de funcionários da prefeitura trabalhando na Festa do Mel portando material de campanha; [...] mora em frente ao parque onde foi realizada a Festa do Mel mas não foi à festa.

Alaercio das Chagas Palhano, testemunha compromissada, relatou: [...] que esteve na Festa do Mel, um pouco no sábado e também no domingo, não na sexta-feira à noite, na abertura; [...] que viu funcionários da prefeitura trabalhando na Festa do Mel usando bótons de divulgação de campanha da coligação ré; [...] que viu funcionários trabalhando no sábado e no domingo; [...] que não sabe se esses funcionários estavam em seu horários normais de trabalho; [...] que viu alguns funcionários com sacolas ajuntando latas, no Parque Mata Nativa; [...] que não pode afirmar, no momento, quem seriam esses funcionários; [...] que não viu funcionários que também estivessem trabalhando sem utilizar bótons; [...] que só verificou o pessoal que estava usando bóton; [...] que o bóton era redondinho, no qual aparecia, que chegou a ver, só número 15.

Cletson Gean Pavoski, testemunha não compromissada, disse: [...] que trabalhou durante a Festa do Mel; [...] que chegou a presenciar outros funcionários do Município trabalhando durante a realização da festa; [...] que não sabe se algum funcionário da equipe da festa portava adesivo ou bóton da coligação representada; [...] não eram todos os funcionários que estavam de folga ou trabalhando durante a realização da festa.

Carlos Alberto Caetano, testemunha não compromissada, disse: [...] que estava presente na Festa do Mel em todos os dias em que ela ocorreu; [...] que eu lembro, não teve trabalho de funcionários públicos do Município no Parque Mata Nativa durante Festa do Mel; [...] que o momento em que todos os funcionários trabalharam foi durante os dias de semana, fora disso a festa era praticamente toda terceirizada; [...] não tem conhecimento se os representados, alguém da coligação, fez distribuição de bótons ou qualquer propaganda partidária aos funcionários durante a festa regional do mel.

Laercio Batista, testemunha não compromissada, afirmou: [...] (sobre se tem conhecimento de funcionários da prefeitura trabalhando com utilização de bótons e material e campanha) que viu que havia funcionários que usavam bótons; [...] tinha uns funcionários que tinham bóton e uns que não; [...] que não foi na sexta à noite na festa, que participou um pouco à tarde no sábado e no domingo também; [...] que não sabe dizer se alguém mandou os funcionários

usarem bóttons; [...] que alguns funcionários que usaram bóttons estavam trabalhando; [...] que acredita que o bótton era colado, porque geralmente é com cola, não chegou a ver próximo às pessoas, mas acredita que seja colado; [...] que o bótton tinha fotografia dos dois candidatos, a sigla partidária; [...] que os funcionários com bóttons são amigos da testemunha e não gostaria de citar nomes, mas eles estavam trabalhando numa pista de motocross.

Genir Junckes, testemunha não compromissada, afirmou: [...] que este ano, teve a Festa Regional do Mel em Santa Terezinha, dias 21, 22 e 23 de setembro; [...] [sobre se no sábado ou no domingo houve a exposição de algum veículo do Município no Parque Mata Nativa, os veículos enfileirados] que somente os veículos da saúde, ambulância, até porque acontecia lá também rodeio crioulo, também a Copa Vale de Motovelocidade, e a gente tinha claro, no local, ambulância, até que é uma exigência, né, do próprio evento, para um eventual acidente, para poder socorrer imediatamente, mas frota de veículos ou, ônibus da educação, veículo da educação, inclusive não tinha nenhum no decorrer da festa, somente, é, no momento do desfile, que veio trazer os alunos até o local, e foi lá, é, receber os alunos para devolver até suas comunidades; [...] que a prefeitura de Santa Terezinha tem aproximadamente 300 (trezentos) funcionários, 320 (trezentos e vinte); [...] que nem todos os funcionários trabalharam durante a festa, somente uma comissão organizadora, que foi organizado para ajudar nos trabalhos, até porque uma parte da festa envolvia os CTGs, aonde o próprio pessoal do CTG fez os trabalhos, noutra parte envolvia a motovelocidade, que tinha a equipe deles também pra desenvolver os trabalhos e, mais o pessoal da saúde trabalhou mais na organização, é, da assistência à saúde ali na parte da questão de médico, que tinha plantão de médico no sábado e no domingo, na sexta-feira não tinha, também de técnicos de enfermagem, e, claro, motorista de plantão, para alguma eventual que acontecesse, e também tinha alguns funcionários envolvidos, é, na questão da organização do evento, que aconteceu durante os três dias, mas não envolveu muitos funcionários da prefeitura, eu acredito aproximadamente uns 20 (vinte), 30 (trinta) funcionários; [...] [sobre se flagrou algum funcionário de folga durante a festa, frequentando a festa, funcionário que estava em seu horário de folga frequentando a festa] que acredita que estavam quase todos, até porque a festa era muito grande e praticamente esvaziou o Município, estava todo mundo lá, os municípios e, claro, os funcionários no meio de todo esse público, deve de tá praticamente todos os funcionários também festejando, né; [...] [sobre se sabe se o funcionário Volnei Fernandes trabalhou como voluntário na festa] que nós até durante a semana fizemos os preparativos para os festejos e, claro, até sexta-feira à tarde, claro, quem não tinha mais, é, não tinha sido escalado para os trabalhos durante sábado e domingo estava de folga, é, eu vejo, assim, durante a festa tem vários funcionários, fazem, assim, trabalho voluntário, até ajudando no CTG, até porque envolve muitas pessoas, também na Copa Vale de Motovelocidade, também depende de muitas pessoas, mas o Município não tem compromisso de ceder esses funcionários para essas modalidades, até porque são parceiros da festa, mas não é um evento diretamente promovido pela prefeitura, e sim uma parceria, é, dessas entidades, que fazem todos os anos a parceria de participar juntos na festa.

Verifico, da prova produzida nos autos, que, dos funcionários da prefeitura presentes na Festa do Mel portando propaganda eleitoral em sua vestimenta, apenas Volnei Fernandes foi identificado. Ficou evidenciado, pela prova produzida, que esse funcionário encontrava-se em dia de folga, sábado, quando foi filmado portando a propaganda eleitoral, no local de realização da Festa do Mel. Também restou claro que o servidor realizou a propaganda de forma espontânea.

Ora, a caracterização da conduta vedada consistente na utilização de servidores públicos na campanha eleitoral exige que o ato ocorra durante o horário de expediente normal, conforme reza o art. 73, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

De outro lado, inexistente a coação do servidor no sentido de efetuar a propaganda, não há falar-se em abuso de poder político. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

[Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19]

Quanto a outros funcionários da prefeitura que estariam no local de realização da Festa do Mel portando material de propaganda eleitoral em suas vestimentas, não há nos autos prova de quem seriam, se estavam ou não em dias de folga, tampouco se teriam ou não sido coagidos a realizar a propaganda.

Sendo assim, não ficou demonstrado o alegado abuso de poder.

Colocação e retirada de placas de propaganda eleitoral

A colocação e a retirada de duas placas de propaganda eleitoral dos representados consta gravada em mídia acostada à petição inicial (DVD de folha 9, o qual reproduz o conteúdo das fitas de folha 21, conforme certidão de folha 29), foi objeto de defesa e de juntada de documento (folhas 44 a 68 e 72) e de prova testemunhal requerida pelo senhor Promotor Eleitoral (folha 75), tendo sido ouvida por meio de carta precatória a testemunha Nivaldo Daros no Juízo Eleitoral de Taió (folhas 838 a 841).

No entanto, não consta entre os fatos narrados na petição inicial qualquer referência à referida placa. Faltante a causa de pedir, a petição inicial mostra-se inepta, nesse ponto.

De qualquer forma, nada existe de irregular na colocação e na retirada das placas. Com efeito, a partir da análise da mídia (folha 9), do documento de autorização para colocação de placas (folha 72) e da prova testemunhal colhida (folhas 838 a 841), constata-se que Nivaldo Daros autorizou a colocação das placas em imóvel de sua propriedade e cerca de três dias depois solicitou sua retirada, ao que foi prontamente atendido. A Lei n. 9.504/1997, em seu art. 37, § 2º, é clara no sentido de permitir a colocação de placas em bens particulares, conforme transcrevo a seguir:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Em suas alegações finais, a coligação representante sustenta que os representados haveriam se utilizado do trabalho de uma pessoa menor de idade na retirada das placas, conforme consta na mídia (folha 9). Não obstante, além de não haver prova nos autos da idade das pessoas que apareceram retirando a placa, a retirada episódica de duas placas de propaganda não é fato suficiente a caracterizar a exploração do trabalho de pessoa menor de idade, o que exigiria, no mínimo, a demonstração da reiteração das condutas.

Utilização de "fakes" em redes sociais

Em sua petição inicial, a coligação representante sustenta que os representados estariam utilizando perfis falsos em redes sociais, os quais denomina de "faikes" (rectius: "fakes"), para ostensivamente difamar "os requerente, denigrando sua imagem e honra".

Ocorre que, nestes autos, não foi produzida qualquer prova da existência dos chamados "fakes" em redes sociais, de modo que, nesse ponto, também não se constata qualquer abuso ou uso indevido de meios de comunicação social.

Em conclusão, as condutas narradas na petição inicial não constituem abuso de poder nem utilização indevida dos meios de comunicação, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Com efeito, inexistem provas robustas incontroversas de abuso de poder ou de uso indevido de meios de comunicação social, sendo de se considerar regulares as condutas narradas na petição inicial, não tendo elas gerado a quebra da isonomia entre os candidatos que disputaram o pleito de 2012, no Município de Santa Terezinha.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido de cassação do registro de candidatura e do diploma dos representados Valdecir Ferens e Juvenal Andrade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abra-se vista ao douto representante do Ministério Público Eleitoral.

Itaiópolis/SC, 19 de dezembro de 2012.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz da 38ª Zona Eleitoral

Editalis

Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis

Juiz Eleitoral: Gilmar Nicolau Lang

Chefe de Cartório: Adriano Ferreira Ramos

Edital n. 041/2012

O DOUTOR GILMAR NICOLAU LANG, JUIZ DA 038ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de inscrições, revisões e transferências de Títulos Eleitorais da 38ª Zona Eleitoral que compreende os Municípios de Itaiópolis e Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, referente à segunda quinzena do mês de NOVEMBRO DE 2012, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, Adriano Ferreira Ramos _____, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GILMAR NICOLAU LANG

Juiz da 38ª Zona Eleitoral/SC

Edital n. 042/2012

O DOUTOR GILMAR NICOLAU LANG, JUIZ DA 038ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais,

VEM, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, publicar a lista de inscrições, revisões e transferências de Títulos Eleitorais da 38ª Zona Eleitoral que compreende os Municípios de Itaiópolis e Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, referente à primeira quinzena do mês de DEZEMBRO DE 2012, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, Adriano Ferreira Ramos _____, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

GILMAR NICOLAU LANG

Juiz da 38ª Zona Eleitoral/SC

Edital n. 043/2012

Prazo: 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. GILMAR NICOLAU LANG, Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral - Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

VEM, conforme estabelece a Resolução Nº 22.166/2006 do Tribunal Superior Eleitoral, publicar a lista de inscrições canceladas por

motivo de óbito, da 38ª Zona Eleitoral, que compreende os Municípios de Itaiópolis e Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, sendo a relação obtida através de cruzamento entre dados do cadastro eleitoral e registros de óbitos fornecidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A relação é referente ao mês de NOVEMBRO DE 2012.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJESC e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze. Eu, Adriano Ferreira Ramos _____, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Gilmar Nicolau Lang

Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral

45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste

Juíza: Dra. Surami Juliana dos Santos Heerd

Chefe de Cartório: Cristiane Krok Franco Casagrande

Nos autos abaixo, houve sentença, pelo que ficam intimados os Partidos, por seus Procuradores, para se manifestarem, no prazo de 03 dias:

Autos n. 185-08.2012.6.24.0045

Prestação de Contas Anual, Exercício 2011 - Município: Paraíso

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Advogado: Ari Borba Fernandes- OAB 17747/SC

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 37 da Lei 9.096/94 e art. 28, inciso IV, da Resolução TSE 21.841/04, DESAPROVO as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Paraíso/SC, relativos ao exercício de 2011, com a consequente suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta decisão e recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 741,92 (setecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação desta decisão.

De forma a dar cumprimento à decisão, atendendo ao disposto no art. 29, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, determino aos diretório nacional e regional do PMDB que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal de Paraíso/SC pelo prazo de 3 (três) meses a contar da publicação desta decisão.

Comunique-se o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio de formulário próprio, a fim de instruir a prestação de contas anual do diretório regional e nacional, e possibilitar aos órgãos técnicos respectivos verificarem o cumprimento das penalidades aplicadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oportunamente.

São Miguel do Oeste, 19 de dezembro de 2012.

Surami Juliana dos Santos Heerd

Juíza Eleitoral

46ª Zona Eleitoral - Taió

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 046ª Zona Eleitoral - Taió/SC

Juiz: Renato Guilherme Gomes Cunha

Chefe de Cartório: Ricardo André dos Santos

Autos n. 596-48.2012.6.24.0046

Investigação Judicial Eleitoral
 Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira de Mirim Doce
 Advogado: Ralf José Schmitz - OAB/SC nº 12.749
 Recorrida: Maria Luiza Kestring Liebsch
 Recorrido: Sergio Luiz Paisan
 Advogado: Fernando Gentil Andriolli - OAB/SC nº 17.646
 Ato ordinatório:
 Aos Recorridos para Contrarrazões ao Recurso de fls. 295-322, no prazo de 3 (três) dias.
 Taió, 07 de janeiro de 2013.
 Ricardo André dos Santos
 Chefe de Cartório

53ª Zona Eleitoral - São João Batista**Atos Judiciais****Decisões/Despachos****Processo: 445-61.2012.6.24.0053 - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Candidato: Avelino Farias
 Partido: PSD
 Município: São João Batista
 Advogado: Jeyson Puel - OAB/SC 20.243
 Advogado: Cristiano Luiz da Silva - OAB/SC 33.202
 Vistos para Sentença.

Trata-se de prestação final de contas de campanha, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os técnicos analistas, após a apresentação de esclarecimentos da prestação, manifestaram-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise do feito, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, adotando como razões de decidir as considerações dos técnicos analistas e da douta representante do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas do candidato acima nominado.

São João Batista, 18 de dezembro de 2012.

Liana Bardini Alves

Juíza da 53ª Zona Eleitoral

Processo: 460-30.2012.6.24.0053 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Candidato: Ademir José Rover
 Partido: PRB
 Município: São João Batista
 Advogado: Jeyson Puel - OAB/SC 20.243
 Advogado: Cristiano Luiz da Silva - OAB/SC 33.202
 Vistos para Sentença.

Trata-se de prestação final de contas de campanha, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha relativa às eleições de 2012, à luz das normas estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Os técnicos analistas, após a apresentação de esclarecimentos da prestação, manifestaram-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Da análise do feito, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas irregularidades que, examinadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, adotando como razões de decidir as considerações dos técnicos analistas e da douta representante do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas do candidato acima nominado.

São João Batista, 18 de dezembro de 2012.

Liana Bardini Alves

Juíza da 53ª Zona Eleitoral

56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú**Atos Judiciais****Editais**

Juíza da 56ª Zona Eleitoral
 Juíza Eleitoral: Dra. Alaíde Maria Nollí
 Chefe de Cartório Substituto: Leonardo Marcelino de Godoy

EDITAL N. 049/2012

PRAZO: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora ALÁIDE MARIA NOLLI, Juíza da 056ª Zona Eleitoral/SC, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação das inscrições processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral (art. 9º do Provimento CRESC n. 7/2003) no período de 05/12/2012 a 18/12/2012.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Balneário Camboriú/SC, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e doze. Eu, _____, Leonardo Marcelino de Godoy, Chefe de Cartório Substituto, digitei-o.

ALÁIDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral

(A relação encontra-se disponível em cartório para consulta.)

Decisões/Despachos

Juíza da 56ª Zona Eleitoral
 Juíza Eleitoral: Dra. Alaíde Maria Nollí
 Chefe de Cartório Substituto: Leonardo Marcelino de Godoy

Autos n. 449-89.2012.6.24.0056

Prestação de Contas - Eleições 2012

Interessado: Paulo Roberto Schappo

Advogado: Dr. Thiago Alves dos Santos, OAB/SC n. 18.637

Fica intimado o candidato para, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no relatório preliminar de diligências, complementando as informações prestadas nos presentes autos, apresentando os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sanando as falhas apontadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Autos n° 373-65.2012.6.24.0056

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Autor: Coligação Proteção e Segurança à Família

Advogados: Dr. Ciro Amâncio, OAB/SC n. 2.085, Dr. Leocádio Schroeder Giacomello, OAB/SC n. 7.547, e Dr. Leandro da Silva Constante, OAB/SC n. 19.968

Investigados: Rubens Spermau e Fabrício José Satiro de Oliveira

Advogados: Dr. Fabiano Batista da Silva, OAB/SC n. 11.882, Dra. Lisane Dadam Tortato de Oliveira, OAB/SC n. 12.770, Dr. Juliano Luis Cavalcanti, OAB/SC n. 10.356, Dra. Jucélia Geraldo Andrighi, OAB/SC n. 12.931, e Dr. Lucas Zenatti, OAB/SC n. 33.196

Vistos, etc...

A COLIGAÇÃO PROTEÇÃO E SEGURANÇA À FAMÍLIA, já qualificada, aforou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de RUBENS SPERNAU E FABRICIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA, ambos qualificados, aduzindo que após a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 332-

98.2012.6.24.0056, os investigados utilizaram-se do ex-servidor Lucas Zenatti na campanha eleitoral, assim como de materiais e bens da Câmara de Vereadores do município.

Afirma que, mesmo após a sua exoneração, frequentava diariamente a casa legislativa, em especial o gabinete do vereador Fabrício de oliveira, utilizando bem público para a realização de trabalhos relacionados à campanha eleitoral dos investigados.

Sustenta que o ato praticado pelos investigados caracteriza a conduta de abuso de poder, vedada pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97, pretendendo a cassação de registro e a declaração de inelegibilidade dos infratores.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar pretendida, o que não restou acolhido às fls. 25/27.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram defesa argumentando que na data mencionada pela autora, o ex-servidor Lucas estava acompanhando o ainda vereador Fabrício em suas funções parlamentares.

Asseveram que, o fato de tratar-se ex-servidor, não possuindo qualquer vínculo com a câmara de vereadores, não o impede de entrar e sair daquele recinto durante o horários de expediente, não havendo comprovação da utilização do bem público para a campanha.

Finalizam atentando ao direito à privacidade e a liberdade de locomoção extrapolado pela requerente, pugnano pela improcedência da ação.

Na data aprazada, foi ouvido um informante, ficando as partes intimadas para a apresentação de alegações finais.

Em razões finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, pleiteando os requerentes a punição dos investigados pela prática da conduta vedada disposta no artigo 73, II, da Lei n.º 9.504/97, enquanto que estes pugnam pela improcedência dos pedidos exordiais.

O Ministério Público oficiou no feito, requerendo a improcedência dos pedidos veiculados nesta demanda, ante a ausência de prova concreta acerca da prática de conduta vedada pelos investigados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de Investigação Judicial Eleitoral, objetivando a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade dos infratores.

Tramitam em face dos investigados oito ações de investigação judicial eleitoral sendo que destas três já foram julgadas, todas improcedente, estando em fase de recurso.

O inciso II do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97 estabelece algumas condutas vedadas aos agentes públicos, em razão da possibilidade de benefício de algum candidato em relação aos demais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...).

É cediço que, para a aplicação das penalidades dispostas no citado dispositivo legal (art. 73 da Lei n.º 9.504/97), necessária se faz a efetiva comprovação da prática das condutas nele descritas.

Este é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, §§ 4º E 5º, DA LEI Nº 9.504/97. PROVA INSUFICIENTE. POTENCIALIDADE DO ATO. DESNECESSIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha, ou não, sido reconhecida a procedência do pedido. 2. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I e III do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso ordinário desprovido. (TSE. Recurso Ordinário n.º 2378. Rel.: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Data da decisão: 08.10.2009).

O nosso Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, não discrepa: **ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - SUPOSTA INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 41-A E 73, DA LEI N. 9.504/1997 - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA PRÁTICA DOS ATOS VEDADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO É POLÍTICO NÃO DEMONSTRADOS - DESPROVIMENTO.** "Para a condenação por abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio é indispensável

demonstração cabal e inequívoca da conduta ilícita. Prova que causa dúvida nunca permite o sancionamento, na esteira de pacífica jurisprudência" (Precedente: TRES. Ac. n. 23.991, de 14.9.2009, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari). (TRE/SC. Recurso Eleitoral n.º 1865. Rel.: LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN. Data da decisão: 24.06.2010).

No caso, os autores imputam aos investigados o abuso do poder político, uma vez que Fabrício de Oliveira, na condição de agente público, utilizou-se dos bens e materiais de seu gabinete juntamente com o ex-servidor Lucas Zenatti, que já foi alvo de investigação judicial eleitoral, autos de n. 332-98.2012.6.24.0056.

Incontroverso o fato de Lucas Zenatti ter exercido cargo na Câmara de Vereadores Municipal, junto ao gabinete do investigado Fabrício de Oliveira, assim como o seu desligamento daquela casa legislativa, como confirmou a testemunha ouvida à fl. 68.

O fato de, após a sua exoneração do legislativo municipal, o ex-servidor Lucas Zenatti transitar pela Câmara de Vereadores, não constitui nenhum ilícito, pois, não exercendo mais função pública, não há impedimento algum para que o advogado atue na defesa de candidato ou coligação no período eleitoral.

As gravações constantes no CD de fl. 16 mostram o candidato Fabrício, acompanhado de Lucas Zenatti e uma terceira pessoa no estacionamento da Câmara Municipal de vereadores em período noturno, não havendo como aferir a hora e data exata em que foram efetuadas as imagens,

Igualmente, as fotografias juntadas aos autos (fls. 18/21), conforme muito bem explanou o Promotor de Justiça Eleitoral às fls. 93/98, não evidenciam, de forma escorreita, que a vaga utilizada era privativa do investigado Fabrício, assim como, que o veículo estacionado pertencia a Lucas Zenatti.

Ademais, a Resolução n. 0504/2012 expedida em 8/8/2012, regulamentou a conduta dos agentes públicos durante o período eleitoral, tendo o artigo 4º assim disposto: "Fica autorizado estacionar veículos dos agentes públicos com propaganda eleitoral na garagem e estacionamento público da Câmara Municipal" (fl. 44). Desta forma, não havendo elementos seguros que façam por concluir que o ex-servidor Lucas Zenatti tenha atuado no interior da Câmara Municipal de Vereadores e se utilizado dos bens e materiais ali disponibilizados em favor da candidatura dos investigados, a ação deve ser julgada improcedente, conforme entendimento de nosso Tribunal Regional Eleitoral, em casos análogos, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

"Não havendo prova segura concernente à alegação da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, a representação deve ser julgada improcedente por falta de suporte quanto à ocorrência da prática de ilicitude." (Representação nº 21703, de Florianópolis, Relator JOSÉ ISAAC PILATI, DJE 12/06/2007).

Também:

Não merece procedência representação eleitoral fundada na prática de conduta vedada pela Lei n. 9.504/1997, se não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a prática dos atos abusivos" . (Representação nº 2471, de Florianópolis, Relator(a) NEWTON VARELLA JÚNIOR, DJE 24/04/2007).

Neste norte, ante a ausência de prova efetiva de que os investigados tenham infringido o disposto no artigo 73, incisos III da Lei n.º 9.504/97 e praticado a conduta vedada descrita na exordial, ônus que incumbia aos requerentes, não há como acolher a pretensão inicial.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Balneário Camboriú, 19 de dezembro de 2012.

Alaíde Maria Noll

Juíza Eleitoral

64ª Zona Eleitoral - Gaspar

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 64ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC)

Juiz: Dr. Clayton Cesar Wandscheer
 Chefe de Cartório: João Paulo de Sousa Panini

Recurso Contra Expedição de Diploma - Protocolo n. 204.871/2012.

Recorrente: Partido do movimento Democrático Brasileiro - PMDB - Gaspar (SC).

Advogado(a): Dênio Alexandre Scottini (OAB/SC n. 8.318/).

Advogado(a): Jocimeiry Schroh (OAB/SC n. 16.726).

Advogado(a): Raquel sarita Dalmonico Moser (OAB/SC n. 12.418).

Advogado(a): Carla Montibeller (OAB/SC n. 24.729).

Advogado(a): Susana Jungblut (OAB/SC n. 26.277).

Advogado(a): Carlos Roberto Pereira (OAB/SC n. 29.179).

Recorrente: Kleber Edson Wan-Dall.

Advogado(a): Dênio Alexandre Scottini (OAB/SC n. 8.318/).

Advogado(a): Jocimeiry Schroh (OAB/SC n. 16.726).

Advogado(a): Raquel sarita Dalmonico Moser (OAB/SC n. 12.418).

Advogado(a): Carla Montibeller (OAB/SC n. 24.729).

Advogado(a): Susana Jungblut (OAB/SC n. 26.277).

Advogado(a): Carlos Roberto Pereira (OAB/SC n. 29.179).

Recorrido (a): Pedro Celso Zuchi.

Recorrido(a): Mariluci Deschamps Rosa.

Vistos etc.

Cuida-se de Recursos Contra Expedição de Diploma, com pedido liminar, oposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB de Gaspar (SC) e pelo candidato Kleber Edson Wan-Dall oposto contra o ato de diplomação realizado pela Junta Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral - Gaspar (SC) de Pedro Celso Zuchi e de Mariluci Deschamps Rosa, eleitos nas Eleições Municipais de 2012 para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de Gaspar (SC), sob a legenda da Coligação "Pra Gaspar Seguir em Frente" (PT / PRB / PDT / PC do B).

Considerando que a Sessão Solene de Diplomação ocorreu em 18 de dezembro de 2012, às 09h:00min, na Câmara de Vereadores do Município de Gaspar (SC), é tempestivo o Recursos Contra Expedição de Diploma protocolado às 18h:18min do dia 19/12/2012 (Protocolo n. 204.871/2012) - art. 169, *caput*, da Resolução TSE n. 23.372/2011 c/c art. 258 do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/1965.

Registro que os Recursos Contra Expedição de Diploma em eleições municipais devem ser dirigidos aos Tribunais Regionais Eleitorais e processados pelos Juízos Eleitorais competentes para o registro de candidatura.

Com relação ao pedido liminar, verifica-se que os três primeiros fatos trazidos pelos recorrentes são objeto do Recurso Eleitoral n. 461-79.2012.6.24.0064, oposto contra sentença que cassou os registros de candidaturas dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeita do Município de Gaspar nos autos da representação de mesmo número e que tramita no Egrégio Tribunal regional Eleitoral de Santa Catarina. No dia 14 de dezembro de 2012, foi deferido o pedido liminar formulado pelo Prefeito e pela Vice-Prefeita eleitos do Município de Gaspar, suspendendo os efeitos da sentença recorrida (Ação Cautelar n. 348-26.2012.6.24.0064).

No que se refere ao quarto fato, objeto da Ação Cautelar n. 460-94.2012.6.24.0064 e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 809-97.2012.6.24.0064, ambas em trâmite neste Juízo Eleitoral, a sua comprovação depende do processamento e do julgamento das referidas ações.

Apesar de os recorrentes afirmarem que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a comprovação dos fatos utilizados para fundamentar os referidos requisitos dependem de instrução probatória complexa, nas ações eleitorais já mencionadas. Entende este magistrado, pelo contrário, que os referidos requisitos estão presentes para indeferir o pedido liminar, já que deve prevalecer, até que comprovadas as ilegalidades alegadas, a vontade da maioria dos cidadãos gasparenses, que elegeram os recorridos para os cargos majoritários municipais.

Ademais, estabelece o art. 216 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965):

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Além disso, o pedido liminar coincide com os pedidos principais e é competente o relator ao qual este Recursos Contra Expedição de Diploma será distribuído para apreciá-lo, motivo pelo qual deixo de

analisá-lo e tomo as providências necessárias ao processamento do presente recurso.

Quanto ao rol de testemunhas apresentado, há precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral de que cabe ao relator do Recursos Contra Expedição de Diploma deferir a produção de prova testemunhal, examinando a sua pertinência e imprescindibilidade (ARCED 617/AC. Relator: Ministro Barros Monteiro).

Diante do exposto, DETERMINO a notificação dos recorridos, por mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias apresentem contrarrazões (art. 169, *caput*, da Resolução TSE n. 23.372/2011 c/c art. 258 do Código Eleitoral - Lei n. 4.737/1965).

Publique-se. Intimem-se.

Gaspar (SC) 20 de dezembro de 2012.

Clayton Cesar Wandscheer

Juiz Eleitoral

66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Pinhalzinho/SC

Juíza Eleitoral: Dra. Heloisa Beirith

Chefe de Cartório: Greyce Mariana Laske Mahl

Ação Penal n. 484-19.2012.6.24.0066

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Clério Antonio dos Santos

Advogado: Ricardo Hoppe (OAB/SC 13.801)

Advogado: Amauri Mella (OAB/SC 33.489)

Advogado: Felipe Tonatto (OAB/SC 33.527)

R.h

Tenho por desnecessária a nova oitiva das testemunhas, já que, embora se trata de outra esfera, as condutas previstas no art. 299 do Código Eleitoral se assemelham à infração apurada nos outros autos.

Assim, cabível apenas a oitiva das testemunhas lá não ouvidas. Tendo em vista o início do recesso forense no dia de amanhã e as férias desta magistrada no mês de janeiro, baixem os autos para o Cartório, a fim de que o depoimento das testemunhas já ouvidas seja juntado.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Intimem-se.

Pinhalzinho, 19 de dezembro de 2012.

Heloisa Beirith

Juíza Eleitoral

67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz

Atos Judiciais

Editais

Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz/SC

Juíza Eleitoral Substituta: Cíntia Werlang

Chefe de Cartório: Carlos Eduardo Justen

Edital 067ZE/SC n. 0002/2012

(Inscrições e Transferências Eleitorais)

Prazo: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Dra. CÍNTIA WERLANG, MMª. Juíza Substituta da 67ª Zona Eleitoral, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

T O R N A P Ú B L I C O, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que a lista de eleitores inscritos e/ou transferidos para os Municípios de ÁGUAS MORNAS, ANGELINA, ANITÁPOLIS, RANCHO QUEIMADO,

SANTO AMARO DA IMPERATRIZ e SÃO BONIFÁCIO/SC, conforme lotes n.º 0101/2012, 0102/2012, 0103/2012, 0104/2012, 0105/2012, 0106/2012, 0107/2012, 0108/2012, 0109/2012, 0110/2012, 0111/2012, 0112/2012, 0113/2012, 0114/2012, 0115/2012, 0116/2012 e 0117/2012, foi publicada no mural do Cartório Eleitoral, cabendo recurso na forma do art. 45, § 7º, do Código Eleitoral, e art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982.

Dado e passado nesta cidade de Santo Amaro da Imperatriz/SC, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Carlos Eduardo Justen, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Santo Amaro da Imperatriz, 07 de janeiro de 2013.

Cíntia Werlang

Juíza Eleitoral Substituta

70ª Zona Eleitoral - São Carlos

Atos Judiciais

Editais

Juíza da 70ª Zona Eleitoral - São Carlos

Juíza: Lizandra Pinto de Souza

Chefe de Cartório: Daiane Deprá Ilha

EDITAL 001/2013

Prazo: 15 (quinze) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Lizandra Pinto de Souza, MMª Juíza da 70ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, TORNA PÚBLICA, com fundamento nos arts. 45, § 6º, e 57, caput, ambos do Código Eleitoral, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, a relação, disponibilizada no Cartório da 70ª Zona Eleitoral, contendo as inscrições e transferências de eleitores efetuadas para os municípios de Águas de Chapecó, Cunhataí e São Carlos, processadas e regularmente incluídas no cadastro eleitoral, no período de 15 a 31 de dezembro de 2012, do que caberá recurso, na forma dos arts. 45, § 7º, do aludido Código, e 7º, § 1º, da Lei n. 6.996/1982. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC). Dado e passado nesta cidade de São Carlos/SC, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Daiane Ilha, Chefe de Cartório substituto, o digitei.

Lizandra Pinto de Souza

Juíza Eleitoral

72ª Zona Eleitoral - São José do Cedro

Atos Judiciais

Editais

Juíza da 072ª Zona Eleitoral - São José do Cedro/SC

Juiz: Crystian Krautchychyn

Chefe de Cartório: Deana Mara Tuon Fanton

EDITAL n.º 73/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Ao Excelentíssimo Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais, V E M, com fundamento no art. 3, parágrafo único, da Resolução TSE N.º 22.166/2006, publicar a relação de eleitores pertencentes aos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, falecidos no mês de JUNHO de 2012 que tiveram suas inscrições automaticamente canceladas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos doze dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral e.e.

EDITAL n.º 74/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Ao Excelentíssimo Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 3, parágrafo único, da Resolução TSE N.º 22.166/2006, publicar a relação de eleitores pertencentes aos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, falecidos no mês de JULHO de 2012 que tiveram suas inscrições automaticamente canceladas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos doze dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral e.e.

EDITAL n.º 75/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Ao Excelentíssimo Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 3, parágrafo único, da Resolução TSE N.º 22.166/2006, publicar a relação de eleitores pertencentes aos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, falecidos no mês de AGOSTO de 2012 que tiveram suas inscrições automaticamente canceladas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos doze dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral e.e.

EDITAL n.º 76/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Ao Excelentíssimo Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 3, parágrafo único, da Resolução TSE N.º 22.166/2006, publicar a relação de eleitores pertencentes aos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, falecidos no mês de SETEMBRO de 2012 que tiveram suas inscrições automaticamente canceladas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no

DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos doze dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral e.e.

EDITAL n.º 77/2012

Prazo: 10 (dez) dias

Ao Excelentíssimo Dr. Crystian Krautchychyn, MM. Juiz Eleitoral e.e. da 72ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 3, parágrafo único, da Resolução TSE N.º 22.166/2006, publicar a relação de eleitores pertencentes aos municípios de São José do Cedro, Guarujá do Sul e Princesa, falecidos no mês de OUTUBRO de 2012 que tiveram suas inscrições automaticamente canceladas.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no DJESC, tendo anexa a relação de eleitores acima citada, disponível para consulta neste Cartório Eleitoral, sito à Rua Alcides Volkweis, 70 - sala 2, centro.

Dado e passado nesta cidade de São José do Cedro, aos doze dias do mês de dezembro de 2012. Eu, Deana Mara Tuon Fanton, Chefe de Cartório, preparei o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Comunique-se.

Registre-se.

Divulgue-se.

Crystian Krautchychyn

Juiz Eleitoral e.e.

73ª Zona Eleitoral - Imbituba

Atos Judiciais

Editais

EDITAL - 060/2012

Prazo: 15 dias

A Excelentíssima Senhora Naiara Brancher, Juíza desta 73ª Zona Eleitoral, município de Imbituba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos os interessados que virem o presente edital ou dele tiverem ciência, consoante o § 6º, do art. 45 e art. 57, ambos do Código Eleitoral, a relação de títulos emitidos (inscrições, transferências, 2ª vias e/ou revisões), no período de 01 a 19/12/2012, nos municípios de Garopaba e Imbituba, que fazem parte desta 73ª Zona Eleitoral, a qual ficará disponível em Cartório.

Pelo presente, ficam, pois, os interessados cientificados para, querendo, impugnar qualquer das referidas operações, na forma do art. 45 § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei 6.996/1982.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Imbituba, Estado de Santa Catarina, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois e mil e doze. Eu _____, Denise Jardim Bortoluzzi, Chefe de Cartório, o digitei.

Naiara Brancher

Juíza Eleitoral

84ª Zona Eleitoral - São José

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juíza da 84ª Zona Eleitoral

Juiz Eleitoral: Dr. Roberto Marius Fávero

Chefe de Cartório: Fabricio Oliveira do Valle

Prestação de contas nº. 768-70.2012.6.24.0084

Candidato: Marilene Maura Vieira Damian

Advogados:

Alexandre Dorta Canella OAB/SC 16.310

Vistos, etc.

Nesta data recebeu este Juízo a prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 07 de outubro.

Recebida a prestação de contas, foram com vistas aos servidores responsáveis pela análise contábil.

Após diligência, o parecer técnico foi pela aprovação das contas.

Com vistas ao Ministério Público, este também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relatório de exame de prestação de contas dos candidatos e partido/coligações acima enumerados, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.376, de 1º.03.2012, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade dos agentes arrolados no processo sub judice.

Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação dos candidatos, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.

Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas, referentes à eleição de 07 de outubro de 2012, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos pelo prazo de 180 dias após a diplomação, ou enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intimem-se

São José, 19 de dezembro de 2012.

Roberto Marius Fávero

Juiz Eleitoral

Prestação de contas nº. 766-03.2012.6.24.0084

Candidato: Lédio Coelho

Advogados:

Alexandre Dorta Canella OAB/SC 16.310

Vistos, etc.

Nesta data recebeu este Juízo a prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 07 de outubro.

Recebida a prestação de contas, foram com vistas aos servidores responsáveis pela análise contábil.

Após diligência, o parecer técnico foi pela aprovação das contas.

Com vistas ao Ministério Público, este também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relatório de exame de prestação de contas dos candidatos e partido/coligações acima enumerados, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.376, de 1º.03.2012, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade dos agentes arrolados no processo sub judice.

Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação dos candidatos, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.

Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas, referentes à eleição de 07 de outubro de 2012, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os

candidatos pelo prazo de 180 dias após a diplomação, ou enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intimem-se

São José, 19 de dezembro de 2012.

Roberto Marius Fávero

Juiz Eleitoral

Prestação de contas nº. 713-22.2012.6.24.0084

Candidato: Moacir da Silva

Advogados:

José Alexandre Machado OAB/SC 29.383

Angelita Maria Pereira OAB/SC 34.677

Vistos, etc.

Nesta data recebeu este Juízo a prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 07 de outubro.

Recebida a prestação de contas, foram com vistas aos servidores responsáveis pela análise contábil.

Após diligência, o parecer técnico foi pela aprovação das contas.

Com vistas ao Ministério Público, este também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relatório de exame de prestação de contas dos candidatos e partido/coligações acima enumerados, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.376, de 1º.03.2012, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade dos agentes arrolados no processo sub judice.

Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação dos candidatos, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.

Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas, referentes à eleição de 07 de outubro de 2012, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos pelo prazo de 180 dias após a diplomação, ou enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intimem-se

São José, 19 de dezembro de 2012.

Roberto Marius Fávero

Juiz Eleitoral

Prestação de contas nº. 915-96.2012.6.24.0084

Candidato: Fernando Anselmo Pereira

Advogados:

William Wessler Hinckel OAB/SC 30.084

Vistos, etc.

Nesta data recebeu este Juízo a prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 07 de outubro.

Recebida a prestação de contas, foram com vistas aos servidores responsáveis pela análise contábil.

Após diligência, o parecer técnico foi pela aprovação das contas.

Com vistas ao Ministério Público, este também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relatório de exame de prestação de contas dos candidatos e partido/coligações acima enumerados, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.376, de 1º.03.2012, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade dos agentes arrolados no processo sub judice.

Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação dos candidatos, o limite de gastos, os recibos eleitorais,

os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.

Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas, referentes à eleição de 07 de outubro de 2012, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos pelo prazo de 180 dias após a diplomação, ou enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intimem-se

São José, 19 de dezembro de 2012.

Roberto Marius Fávero

Juiz Eleitoral

Prestação de contas nº. 869-10.2012.6.24.0084

Candidato: Antonio Luiz Battisti

Advogados:

Patricia Motta Caldieraro OAB/SC 11-400-b

Vistos, etc.

Nesta data recebeu este Juízo a prestação de contas do candidato acima nominado, referente ao pleito eleitoral de 07 de outubro.

Recebida a prestação de contas, foram com vistas aos servidores responsáveis pela análise contábil.

Após diligência, o parecer técnico foi pela aprovação das contas.

Com vistas ao Ministério Público, este também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de relatório de exame de prestação de contas dos candidatos e partido/coligações acima enumerados, em vista do que dispõe a Lei 9.504/97, bem como a Resolução TSE 23.376, de 1º.03.2012, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral deste ano, sob a responsabilidade dos agentes arrolados no processo sub judice.

Conforme informação constante dos autos, os programas e procedimentos de análise estabelecidos foram aplicados de acordo com a natureza dos elementos passíveis de exame, abrangendo a qualificação dos candidatos, o limite de gastos, os recibos eleitorais, os recursos arrecadados, as transferências financeiras recebidas e distribuídas, além de outros documentos e informações pertinentes.

Efetivados os trabalhos contábeis pertinentes, verifica-se a regularidade e correta apresentação de contas, constatando-se que não há impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Ante o exposto, APROVO as contas apresentadas, referentes à eleição de 07 de outubro de 2012, no município de São José.

Nos termos do art. 32 e seu parágrafo único, da Lei 9.504/97, os documentos e registros contábeis deverão permanecer com os candidatos pelo prazo de 180 dias após a diplomação, ou enquanto perdurar qualquer processo judicial relativo às contas.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e Intimem-se

São José, 19 de dezembro de 2012.

Roberto Marius Fávero

Juiz Eleitoral

87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

87ª Zona Eleitoral - Jaraguá do Sul/SC

Juiz Eleitoral em exercício: Rafael Maas dos Anjos

Chefe de Cartório: Simone Malta Ladeira

Autos n. 15213-55.2010.6.24.0087 - Execução Fiscal

Município: Corupá/SC

Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional - União

Procurador: Gerson Rodolfo Barg (OAB/SC 12.508B)
 Executado: Lane Anngret Krobot Weidner
 Advogada: Priscila Colonetti Brognoli (OAB/SC 27.791)
SENTENÇA

Vistos em despacho.

I - Ante a anuência do credor (fl. 135), acolho o pedido de fls. 123-126 e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará para liberação dos valores de R\$ 1.382,60 e R\$ 1.056,30, das contas da Caixa Econômica Federal indicadas na letra "a" de fl. 126, constritadas via BACEN-JUD.

II - Após, considerando a existência de saldo bloqueado, intime-se o credor para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob as penas da lei, em caso de inércia.

III - Ao final, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

Jaraguá do Sul/SC, 18/12/12.

Rafael Maas dos Anjos

Juiz Eleitoral

89ª Zona Eleitoral - Blumenau

Atos Judiciais

Decisões/Despachos

Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Blumenau (SC)

Juíza : Dra. Cíntia Gonçalves Costi

Chefe de Cartório Substituta: Andréia Ramos dos Santos

Autos RP n.º 159-82.2011.6.24.0000

Município : Blumenau

Protocolo n. 45.734/2011

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): CLC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.

Cumpra-se o v. acórdão.

Expeça-se mandado de notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado, a representada CLC IMPRESSÃO DIGITAL LTDA proceda ao pagamento da multa imposta nos autos do processo em epígrafe, no valor de R\$ 15.370,30 (quinze mil, trezentos e setenta reais e trinta centavos), sob pena de cobrança mediante executivo fiscal (Resolução TSE nº 21.975, de 16.12.2004).

Ainda, comunique-se via sistema Breve a proibição da empresa representada de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo prazo de 5 anos, tendo como data de início a do trânsito em julgado do acórdão prolatado.

Blumenau, 10 de dezembro de 2012.

Cíntia Gonçalves Costi

Juíza da 89ª Zona Eleitoral

99ª Zona Eleitoral - Tubarão

Atos Judiciais

Portarias

PORTARIA N° 01/2013

Central de Atendimento ao Eleitor

O DOUTOR Giuliano Ziembowicz, JUIZ SUBSTITUTO DA 99ª ZONA ELEITORAL, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NA FORMA DA LEI E USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE, designar o servidor, Adriano Machado Luciano, como Coordenador da Central de Atendimento aos Eleitores das Zonas Eleitorais de Tubarão, sendo que, nos casos de ausência ou impedimento exercerão o 'munus' o servidor Gustavo André Zmuda ou Marisley Gomes Silvério, Ricardo Leonetti de Oliveira, Danielle Maria Morais Lima e Maria Silvana de Lima Neves, no período de 02 de janeiro a 30 de abril do corrente.

AUTORIZA, o Coordenador da CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR das Zonas Eleitorais de Tubarão, Adriano Machado Luciano, a assinar Certidões de Quitação Eleitoral, sendo que, nos casos de ausência ou impedimento exercerão o 'munus' o servidor Gustavo André Zmuda, Marisley Gomes Silvério, Ricardo Leonetti de Oliveira, Danielle Maria Morais Lima e Maria Silvana de Lima Neves, no período de 02 de janeiro a 30 de abril do corrente. Eu, _____, Adriano Machado Luciano, Técnico Judiciário desta 99ª Zona Eleitoral, o digitei, e vai subscrito pelo Juiz Eleitoral.

Publique-se.

Tubarão, 02 de janeiro de 2013.

Giuliano Ziembowicz

JUIZ DA 99ª ZONA ELEITORAL

100ª Zona Eleitoral - Florianópolis

Atos Judiciais

Portarias

Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis/SC

Juiz Coordenador: Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Coordenadora da Central de Atendimento: Neuza Seixas Busse Cordova Silveira

PORTARIA N° 001/2013

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, MM. Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis/SC, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar a servidora Neuza Seixas Busse Cordova Silveira, Chefe de Cartório da 100ª Zona Eleitoral, para atuar como Coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis/SC, e na sua ausência ou impedimento, o seu substituto, no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2013.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2013.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Juiz Coordenador da Central de Atendimento

PORTARIA N° 002/2013

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, MM. Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis/SC, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar os servidores Adriano da Silva Santos, Evandro José de Sousa, Ivonete Machado, Luzinete Cunha, Sarita Lúcia da Silva Arcênio, Franco Bressan da Silva, Juliana Tavares Martins, Max Wille da Silva, Deisi Lúcia Fávero Arend, Marco Aurelio Fervereiro, Kamile Bianca Rensi Schacht, Lúcia Meyer Kotzias, Neuza Seixas Busse Cordova Silveira, Reinaldo Ceballos Villela, Silvana Rudolfo, Marli Terezinha França de Albuquerque, Moises da Silva Jacinto, Sebastião de Sousa Farias Netto, Patrícia Brasil, Ana Izabel de Souza Ungaretti, Júlio Cesar Santi, Paulo Ricardo da Silveira Ballinhas e Paulo Waldehiny Targino de Queiroz para, na ausência do Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor, assinarem as certidões de quitação e de antecedentes criminais eleitorais, bem como outras certidões relativas à situação do eleitor no Cadastro Eleitoral.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Florianópolis, 07 de janeiro de 2013.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Juiz Coordenador da Central de Atendimento

Editais

Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis/SC

Juiz Coordenador: Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Coordenadora da Central de Atendimento: Neuza Seixas Busse Cordova Silveira

EDITAL n.º 001/2013

PRAZO: 15 (quinze) dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, MM. Juiz Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor de Florianópolis, Circunscrição de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

V E M, com fundamento no art. 45, § 6º e art. 57 do Código Eleitoral, e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 6.996/1982, publicar a relação de novos eleitores inscritos e/ou transferidos para o Município de Florianópolis/SC no período de 16/12/2012 a 31/12/2012, nos termos da listagem anexa, do que caberá recurso na forma dos art. 45, § 7º, do Código Eleitoral e art. 7º, § 1º da Lei n. 6.996/1982.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que ficará disponível na Central de Atendimento ao Eleitor e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de Florianópolis/SC, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, _____, Neuza Seixas Busse Cordova Silveira, Coordenadora da Central de Atendimento, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Antonio Augusto Baggio e Ubaldo

Juiz Coordenador da Central de Atendimento

Obs.: A lista dos novos eleitores inscritos e/ou transferidos encontra-se afixada no mural da Central de Atendimento ao Eleitor.

ANEXOS**Atos da Presidência****Anexo à Decisão do Procedimento Administrativo SGP n. 201035/2012**

Designação de magistrados para responderem pelas respectivas Zonas Eleitorais, em virtude dos afastamentos dos Juízes titulares.

ZONA	COMARCA	JUIZ ELEITORAL TITULAR	JUIZ ELEITORAL SUBSTITUTO	PERÍODO
4ª	Bom Retiro	Mário Bianchini Filho	Ronaldo Denardi	28 a 30/11/2012
			Laerte Roque Silva	12 a 14/12/2012
7ª	Campos Novos	Maycon Rangel Favareto	Ruy Fernando Falk	14/12/2012
11ª	Curitibanos	Fabiano Antunes da Silva	Renato Mastella	3 a 5/12/2012
14ª	Ibirama	Gilberto Gomes de Oliveira Júnior	Geomir Roland Paulto	6 e 7/12/2012
24ª	Palhoça	Daniela Vieira Soares	Carolina Ranzolin Nerbass Fretta	18/12/2012
28ª	São Joaquim	Ronaldo Denardi	Laerte Roque Silva	7, 13, 14, 17 e 18/12/2012
30ª	São Bento do Sul	Romano José Enzweiler	Luís Paulo Dal Pont Lodetti	13 e 14/12/2012
34ª	Urussanga	Bruna Canella Becker Búrigo	Karen Guollo	3 a 6/12/2012
39ª	Ituporanga	Graziela Shizuiho Alchini	Alessandra Mayra da Silva de Oliveira	12 a 19/12/2012
53ª	São João Batista	Liana Bardini Alves	Raphael de Oliveira e Silva Borges	6, 7 e 10/12/2012
63ª	Ponte Serrada	Angélica Fassini	Giuseppe Battistotti Bellani	7 a 11/12/2012
			Sancler Adilson Alves	12 a 21/12/2012
65ª	Itapiranga	Rodrigo Pereira Antunes	Marcos Bigolin	2 a 31/12/2012
66ª	Pinhalzinho	Heloísa Beirith	Vanessa Bonetti Haupenthal	3/12/2012
69ª	Campo Erê	André Luiz Bianchi	Frederico Andrade Siegel	3/12/2012
81ª	Papanduva	Reny Baptista Neto	Gilmar Nicolau Lang	4 a 7/12/2012
83ª	Cunha Porã	Samuel Andreis	Solon Bittencourt Depaoli	29 e 30/11/2012
100ª	Florianópolis	Antonio Augusto Baggio e Ubaldo	Maria Teresa Visalli da Costa Silva	5 a 7/12/2012